

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Procurador-Geral da RepúblicaELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO  
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	11
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	11
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	12
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	13
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	17
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	17
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	18
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	20
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	23
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	25
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	28
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	32
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	38
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	38
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	40
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	42
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	45
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	48
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	50
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	53
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	55
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	57
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	61
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	70
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	71
Expediente.....	76

**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	3
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	11

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

DECISÃO Nº 99, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

Referência: PA MPF/PRM Manhuaçu/MG 1.22.000.002244/2012-56  
Requerido: Movimento dos Atingidos por Barragem – MAB  
Requerido: Brookfield Energias Renováveis S/A  
Procurador da República: Lucas de Moraes Gualtieri (PRM Manhuaçu/MG)  
Arquivamento: 22/01/2014 (fls. 120/121)  
**DIREITO A DIGNIDADE.**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o escopo de apurar a ocorrência de supostas violações de direitos humanos em virtude da construção de barragens no Rio Matipó, na região do Município de Abre Campo – MG.
2. Verifica-se que o feito foi desmembrado uma vez que a barragem de Emboque se localiza no município de Raul Soares/MG, município não pertencente a Procuradoria da República em Manhuaçu, mas sim a Procuradoria da República em Viçosa- Ponte Nova/MG para onde foram encaminhados os autos.
3. Restou, então, o acompanhamento das tratativas referentes à Barragem Granada, localizada do Município Abre Campo/MG. Ocorre que, mesmo tendo sido expedidos 4 (quatro) ofícios ao Movimento dos Atingidos por Barragem solicitando informações atualizadas sobre a situação dos assentamentos referentes à barragem Granada, a diligência restou frustrada, mesmo tendo todos ofícios sido recebidos no endereço da entidade.
4. Desta feita, constatou-se que a inércia dos requerentes perdura por aproximadamente um ano não havendo medidas a serem tomadas por este Parquet Federal. Cumpre ressaltar que o empreendimento possui licença ambiental desde o ano de 2002 o que torna ainda mais frágil a verossimilhança das alegações da Requerente. Cumpre ressaltar que o desinteresse da entidade em dar continuidade a mediação junto com a empresa só reforça a regularidade do empreendimento, sobretudo por não haver prova nos autos em sentido contrário.
5. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que resta satisfeita a pretensão.
6. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 100, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Referência: NF MPF/PR-BA 1.14.000.000067/2014-15  
Requerente: Valéria dos Santos Silva  
Requeridos: Município de Lauro de Freitas  
Procurador da República: Tiago Modesto Rabelo (PR-BA)  
Declínio: 21/01/2014 (fl. 04)  
DIREITO DE ACESSO A CARGOS PÚBLICOS.

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada na qual a representante relata supostas irregularidades na seleção simplificada 001/2013 realizada pelo Município de Lauro de Freitas/BA, haja vista que, conforme noticiado, figuram na lista de habilitados funcionários constantes da folha de pagamento do citado município. Alega-se, ainda, que existe concurso ainda vigente, com cadastro de reserva, para as mesmas vagas, embora a Administração Municipal tenha optado por realizar o referido processo de seleção simplificada (REDA) em vez de convocar os habilitados no concurso público 001/2011, em afronta aos direitos destes.

2. O Procurador Oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Ministério Público Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso, pois os fatos narrados dizem respeito a processo de seleção simplificada realizado pelo Município de Lauro de Freitas para provimento dos quadros de sua Administração Municipal.

3. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 101, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Referência: PP MPF/PR/BA1.14.000.001207/2013-83  
Requerido: Mateus Ferreira dos Santos  
Requerido: Centro Universitário Estácio da Bahia  
Procurador da República: Leandro Bastos Nunes (PR/BA)  
Arquivamento: 22/11/2013 (fls. 42/44)  
DIREITO A EDUCAÇÃO.

1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de cidadão, na qual relata que estaria sendo lesado, em razão da exigência, por parte do Centro Universitário Estácio da Bahia, de documento supostamente não obrigatório no rol da Portaria Normativa MEC nº 10/2010, para fins de comprovação de hipossuficiência do estudante que pleiteia acesso ao Programa de Financiamento Estudantil – FIES para crédito universitário.

2. Em resposta, a Instituição de Ensino Superior informou que adota o procedimento em conformidade com o determinado no item 4 do Anexo III da Portaria Normativa MEC nº 10/2010 que regulamenta a matéria.

3. Instado a se manifestar, a Procuradoria Federal junto ao Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação – FNDE, através do ofício nº 1.191/2013-PF-FNDE/PGF/AGU, atestou a legalidade da exigência do documento por parte da referida IES, oportunidade em que informou in verbis:

“[...] apesar de a documentação exigida pela IES Estácio de Sá não estar explícita no rol dos documentos necessários para a inscrição, a CPSA tem o direito subjetivo de exigir qualquer outro tipo de documentação lícita necessária para o seu convencimento quanto à renda do estudante...”

4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito por não haver verificado evidências de ilicitudes por parte do Centro Universitário Estácio da Bahia.

5. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 102, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

Referência: PP MPF/PR/MG 1.22.000.002822/2013-35  
Requerente: Maria Aparecida de Castro  
Requerido: Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA  
Procurador da República: Laene Pevidor Lança (PR/MG)  
Arquivamento: 15/10/2013 (fls. 17/19)  
DIREITO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO.

1. Trata-se de Procedimento Preparatório referente à prováveis problemas ocorridos no concurso da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, Edital nº 01/2013, realizado pela empresa Cetro Concursos. Aduz a Representante que o Cetro Concursos ainda não teria se manifestado acerca da instabilidade do site da empresa, o que teria impossibilitado a interposição de recursos referente ao gabarito preliminar.

2. Verifica-se que os alegados prejuízos são de natureza individual e disponível, devendo ser tutelado por meio de advogado particular ou defensor público inexistindo notícia concreta de lesão ou ameaça a direito coletivo não cabendo, assim, as atribuições do Ministério Público Federal constitucionalmente delineadas.

3. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que inexistem outras diligências a serem realizadas.

4.Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## CONSELHO SUPERIOR

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Sessão de Distribuição de Processos  
Sessão: 6/2014 Data: 17/02/2014 Hora: 17:00

#### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000086/2011-76  
Assunto : RES. CSMPF 104/IMPLEMENTAÇÃO  
Origem : PR/AP  
Relator(a) : Cons. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Interessado(s) : Procuradoria da República no Estado do Amapá

CSMPF : 1.00.001.000017/2014-13  
Assunto : RECURSO  
Origem : CMPF  
Relator(a) : Cons. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Interessado(s) : Dr. Frederico Pellucci  
Corregedoria do Ministério Público Federal  
Dr. Cleber Eustáquio Neves

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Presidente Do CSMPF

## 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

### ATA DA DUCENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE 15 DE MAIO DE 2013

Ao décimo quinto dias do mês de maio do ano de dois mil e treze, a partir das 14h30, na sede da Procuradoria-Geral da República, bloco B, sala 307 - Brasília-DF, a Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, reuniu-se, em sua 241.ª Sessão Ordinária com a presença do Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira (Coordenador) e Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, Membro titular deste Colegiado. Justificada a ausência do Membro Titular Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Foram objeto de deliberações: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000031/2013-69 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. LEI N. 8.213/1991. PERCENTUAL MÍNIMO DE FUNCIONÁRIOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO POR EMPRESAS DA REGIÃO NOROESTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MATÉRIA AFETA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Suposta irregularidade praticada por empresas da região Noroeste do Estado do Rio de Janeiro, por descumprirem a exigência legal de manter um percentual mínimo de funcionários portadores de deficiência ou reabilitados. 2. Embora o declínio de atribuição tenha sido em favor do Ministério Público Estadual, a matéria versada nos autos insere-se mais adequadamente nas atribuições do MPT, conforme art. 83 da Lei Complementar n. 75/1993. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição, determinando, entretanto, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Voto Vista Dra. Aurea: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. LEI Nº 8.213/1991. PERCENTUAL MÍNIMO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS OU REABILITADOS. PERCENTUAIS DE SERVIDORES/EMPREGADOS NO ÂMBITO DA REGIÃO NOROESTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CF – Art.(s) 7º, XXXI, e 37, VIII. Lei Complementar nº 75/1993 – Art. 83, III. Lei nº 8.213/1991 – Art. 93. 1. Hipótese sobre eventual descumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91 por empresas da região Noroeste do Estado do Rio de Janeiro. Não contratação do percentual mínimo de funcionários portadores de necessidades especiais ou reabilitados. 2. Declínio da atribuição ao Ministério Público Estadual pelo Procurador da República oficiante (fl. 21-v). 3. Matéria inserida no âmbito de atuação do Ministério Público do Trabalho (art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/1993). 4. Pela homologação parcial do Declínio de Atribuição, com remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UMUARAMA-PR Nº. 1.25.009.000293/2012-62 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – Ementa: CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOSPITAL CEMIL. UMUARAMA/PR. PARTO. DIREITO DA PARTURIENTE. ACOMPANHANTE NÃO PERMITIDO. LEI 8.080/90. VIOLAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CF - Arts. 109; 30, VII e 200. Lei 8.080/90 art. 19-j. 1. Hipótese sobre suposto ato irregular praticado por representante legal do Hospital Cemil - Umuarama/PR. Cerceamento do direito da parturiente de ter consigo acompanhante durante o parto. 2. Lei nº 8.080 / 90: Art. 19-J: Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005). § 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente. (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005). § 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005). 3. Responsabilidade solidária dos Entes Federativos pelo regular funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS.

Precedente desta 1ª CCR (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.15.000.001950/2012-15). 4. Pela não homologação do Declínio de Atribuições, com o retorno dos autos à Origem, ressaltando-se o Princípio da Independência Funcional (CF/Art. 127, § 1º); com encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual. Voto Vista Dr. Eitel: Pedi vista dos autos para melhor exame. Assiste razão à ilustre Relatora, tendo em vista a responsabilidade solidária dos Entes Federativos pelo regular funcionamento do SUS e a previsão contida no Art. 19 – J, da Lei nº 8.080/90, que reza que “os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato”. Nesta oportunidade, ressalvo a necessidade da expedição de Recomendação por parte do MPF, visando a não reiteração da irregularidade ventilada nos autos.- Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000046/2013-15 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOSPITAL E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ/RN. DEMISSÃO E FALTA DE PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CF - Art. 37, caput, art. 196, art. 198. Lei nº 8.080/90. 1. Os Entes Federativos são responsáveis solidariamente pelo regular funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS. 2. Portanto, no caso em tela, a União também possui responsabilidade pelos fatos na representação de fl. 03, fato que legitima a atuação do MPF no feito. 3. Em revisão ao anterior entendimento da 1ª CCR - como nos PAS nº 1.28.000.000451/2012-52, 1.29.017.000192/2010-81 e nº 1.29.017.000192/201081, dentre outros (ausência de atribuição do MPF para atuar, uma vez que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde - Lei nº 8.080/90, art. 18, I). 4. Diante do exposto, voto pela não homologação do Declínio de Atribuição suscitado. Pelo retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, ressaltando-se o Princípio da Independência Funcional, insculpido no Art. 127, § 1º, da CF; com cópia ao Ministério Público do Estado. Voto Vista Dr. Eitel: Pedi vista do processo para melhor exame. Tem razão a ilustre relatora. Ao compulsar os autos, verifico que as falhas apontadas envolvem, possivelmente, recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas.- Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000042/2013-09 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – Ementa: CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. SAÚDE PÚBLICA. SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU . USO INDEVIDO DE AMBULÂNCIAS. INADEQUAÇÃO NA UTILIZAÇÃO DE VERBA PÚBLICA. CF - art. 37. 1. Uso supostamente indevido de ambulâncias e alegada falta de médicos. Haveria ainda computadores , monitores e baias em excesso, sugerindo uso indevido da máquina administrativa. 2. O adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, razão pela qual qualquer deles, ou mesmo todos, possui legitimidade passiva “ad causam”, podendo ser demandados para que venham a assegurar o acesso a tratamento de saúde. Precedente da 1ª CCR. 3. A decorrência natural disso é a concorrência de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, principalmente na fase investigatória. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 4. Pela remessa de cópia ao Ministério Público Estadual. Precedentes 1ª CCR. 5. Pela não homologação do declínio, com o retorno dos autos à origem, observando o princípio da independência funcional (CF - art. 127, § 1º); com remessa de cópia ao Ministério do Estado de São Paulo. Voto Vista Dr. Eitel: Pedi vista do processo para melhor exame. Tem razão a ilustre relatora. Ao compulsar os autos, verifico que as falhas apontadas envolvem, possivelmente, recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas.- Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001426/2011-13 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – Ementa: CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMUNOGLOBULINA ANTI-RHO. DESABASTECIMENTO. MATERNIDADE ESCOLA JANUÁRIA CICCO - MEJC. DESCONTINUIDADE DE UTILIZAÇÃO DA MEDICAÇÃO EM PUÉRPERAS. RISCO DE DANO A SAÚDE E A VIDA. CF - ART. 196. 1. Providências adotadas. Irregularidades no período (indicado). 2. A utilização do medicamento imunoglobulina anti-Rho (D), por gestantes e, após o parto, pelo recém-nascido, se faz essencial para a saúde e vida de mãe e filho, quando os fatores sanguíneos são distintos. 3. O Ministério da Saúde não conseguiu pelo período que se estendeu do ano de 2010 até o de 2011, fornecer devidamente o medicamento que é produzido fora do Brasil. 4. Situação que foi regularizada em meados de 2012. 5. A regularização do fornecimento do medicamento não afasta a necessidade de melhor esclarecimento sobre a oferta de matéria - prima - sendo alegadas as dificuldades para o fornecimento. Pela parcial homologação do arquivamento - com observância do Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º). Voto Vista Dr. Eitel: Pedi vista dos autos para melhor exame. Assiste razão à ilustre Relatora, tendo em vista a necessidade de monitoramento da oferta do medicamento imunoglobulina anti-Rho (D). - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000320/2013-53 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ/AL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÕES E AUTOS DE INFRAÇÃO DE EMPRESAS IRREGULARES. DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Suposta omissão da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL em publicar, no Diário Oficial do Município, notificações e autos de infração emitidos pela Vigilância Sanitária. 2. Inexiste lesão a bens, serviços ou interesses de qualquer das pessoas previstas no art. 109 da Constituição Federal. 3. Voto pela homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000285/2012-12 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA. EMPREGADOS. MOVIMENTO GREVISTA. EVENTUAL CONDUTA ABUSIVA DA EMPRESA. EMPREGADOS REGIDOS PELO REGIME JURÍDICO CELESTISTA. CONFLITO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Possível conduta irregular da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA quanto ao movimento grevista de seus trabalhadores. 2. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. 3. Empregados regidos pelo regime jurídico celetista. Competência da Justiça do Trabalho. 4. Justificada a remessa dos autos ao MPT para adoção das providências cabíveis. 5. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição à Procuradoria do Trabalho no Município de Sobral/CE. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000193/2013-34 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA. TRANSFERÊNCIA DO PSF GEISEL II. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO GESTOR MUNICIPAL. LUGAR DISTANTE E PERIGOSO. QUESTIONAMENTO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Suposta transferência da Unidade do Programa Saúde da Família Geisel II para local distante e perigoso. 2. A escolha do local onde deve funcionar a Unidade do PSF Geisel II é uma decisão administrativa do gestor municipal. 3. Cabe ao Ministério Público Estadual adotar providências cabíveis. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000372/2013-71 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – Ementa: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PB-GÁS, EMPRESA QUE TEM COMO ACIONISTA CONTROLADOR O ESTADO DA PARAÍBA. POSSÍVEL VIOLAÇÃO A NORMAS TRABALHISTAS. ALEGAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL, DE FALTA DE EPIS, DE AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA CTPS E DE DESVIOS DE FUNÇÃO. MATÉRIA AFETA À

ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Alegação de assédio moral, de falta de EPIS, de ausência de anotação do adicional de periculosidade na CTPS e de desvios de função. Possível violação a normas trabalhistas. 2. Matéria de competência da Justiça do Trabalho, afeta, portanto, à atribuição do Ministério Público do Trabalho, por força do que dispõe o art. 83 da Lei Complementar nº 75/1993. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Trabalho. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000728/2011-66 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. REDE BÁSICA DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESABASTECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DECLÍNIO. NÃO ACOLHIMENTO. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO TANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Noticiado desabastecimento, na rede básica de saúde, dos medicamentos Enalapril, Hidroclorotiazida e Diamicon MR (Gliclazida). 2. Responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde. Legitimidade passiva ad causam de quaisquer desses entes para serem demandados, a fim de assegurarem o acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Precedente do STJ e da 1ª CCR. 3. A decorrência natural disso é a concorrência de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público estadual, principalmente na fase investigatória. Precedente do STF. 4. Deixa-se de remeter cópia ao Ministério Público estadual, porque tal providência já foi tomada pela Autoridade Judiciária da 3ª Vara do Juizado Especial Federal Cível. 5. Voto pela não homologação do declínio, com o retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000053/2013-15 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - Ementa: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ. UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO. TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Alegada acumulação ilegal de cargos por técnicos em radiologia no Hospital Municipal São José e nas Unidades de Pronto Atendimento. 2. Os fatos envolvem servidores públicos municipais. Não há, pois, ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público Estadual. 4. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000171/2013-15 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - Ementa: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SINDICATOS. IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO SINDICAL DE TRABALHADORES DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. A matéria ventilada nos autos cinge-se a suposto irregular enquadramento sindical de trabalhadores, tema que se encaixa nas atribuições do Ministério Público do Trabalho, nos termos do Art. 114, III, da Constituição Federal. 2. Pela homologação do Declínio de Atribuições, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000360/2012-15 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000130/2012-11 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - Ementa: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA. RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 8933. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. DECLÍNIO. NÃO ACOLHIMENTO. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO PARA ADEQUAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. MONITORAMENTO A CARGO DO SISTEMA NACIONAL DE AUDITORIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO TANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Execução do Programa Saúde da Família no Município de Mongaguá/SP. Apontadas algumas desconformidades no Relatório de Auditoria nº 8933 do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde. 2. As falhas apontadas deram-se em programa federal, que conta com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas. 3. Responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde. Precedente do STJ e da 1ª CCR. 4. Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo. 5. Voto pela não homologação do declínio, com o retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000301/2012-11 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - Ementa: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONFERÊNCIA NACIONAL SOBRE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL. REALIZAÇÃO EM ETAPAS (NACIONAL, ESTADUAL E MUNICIPAL). COORDENAÇÃO NACIONAL DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NO ACOMPANHAMENTO E NO CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA. MATERIAL IMPRESSO EM FORMATO COMUM. INACESSIBILIDADE A PESSOAS CEGAS, COM BAIXA VISÃO OU SURDAS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Alegado descumprimento à legislação relativa à acessibilidade durante a realização da 1ª Conferência de Transparência e Controle Social, no período de 30 de março a 1º de abril de 2012, etapa estadual. 2. Ocorre verdadeira interação entre as etapas municipais, estaduais e nacional, ficando a cargo da Controladoria Geral da União a coordenação da etapa nacional. Portanto, a participação da CGU, em todo processo, é de fundamental importância, de modo que as orientações com relação à acessibilidade dos deficientes visuais e auditivos devem partir dela. 3. Necessária a expedição de recomendação à Controladoria Geral da União, coordenadora da etapa nacional, para que, nos próximos eventos, utilize e oriente as etapas estaduais e municipais a utilizar material acessível a pessoas cegas, com baixa visão ou mesmo surdas. 4. Voto pela não homologação do declínio de atribuição para adoção das providências cabíveis. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 16) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.00.000.017556/2012-21 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - Ementa: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. ESTADO DE ALAGOAS. DEPUTADA ESTADUAL. CANDIDATA PELO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS. CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APROVAÇÃO. QUITAÇÃO ELEITORAL NEGADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL. MATÉRIA CRIMINAL. 1. Não aprovação das contas de candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Popular Socialista - PPS. 2. Despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro das locações, das cessões de veículos ou da publicidade com o carro de som. Situação não esclarecida pela candidata. 3. Comprometimento da confiabilidade e consistência da Prestação de Contas. 4. Quitação eleitoral negada pela Justiça Eleitoral. 5. Eventual prática de crime eleitoral. Matéria inserida nas atribuições da 2ª CCR. 6. Voto pela remessa dos autos à 2ª CCR. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 17) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.00.000.017581/2012-13 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. 18) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.00.000.017734/2012-14 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000340/2012-81 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE CLASSE. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOBILIÁRIOS - CRECI 26ª REGIÃO. SUPOSTO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS.

ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. EFETIVO EXERCÍCIO DA FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO CITADO CONSELHO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. O CRECI da 26ª Região demonstrou que está exercendo sua função fiscalizatória de forma razoável. Ademais, já encaminhou ofícios para o Ministério Público do Estado do Acre e para o MPF, solicitando a celebração de convênios para coibir o exercício ilegal da profissão de corretor de imóveis, demonstrando, portanto, interesse em combater a irregularidade ventilada nos autos. 2. Além do mais, em virtude das denúncias serem anônimas, é inviável a obtenção de novos esclarecimentos, especialmente a cerca da pessoa apontada como “Vanessa”, única entre as indicadas na representação que não possui registro no citado Conselho. 3. Portanto, não há razão para o prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000892/2012-51 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – Ementa: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO NÃO INDICADA. ESTÁGIO. DÚVIDAS SOBRE QUEM DEVERIA PROVIDENCIAR (INSTITUIÇÃO OU ALUNO). PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS NECESSÁRIOS À APURAÇÃO DOS FATOS. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. 1. Pedido de esclarecimento sobre quem deveria providenciar o estágio (instituição de ensino ou aluno). 2. Inexistência de elementos concretos necessários para a apuração dos fatos narrados na representação, pois o declarante sequer citou o nome da instituição de ensino em que estuda. 3. Ademais, a matéria é referente a direito individual disponível, não alcançado pelas atribuições do Ministério Público Federal (art. 109 da Constituição Federal). 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.000745/2011-63 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. SERVIDORES. REMOÇÕES DE OFÍCIO, EM DETRIMENTO DE REMOÇÕES A PEDIDO. DEFERIMENTO. CUSTOS INJUSTIFICADOS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Apontadas supostas irregularidades nas remoções, de ofício, de servidores da Polícia Federal, em detrimento de remoções a pedido, o que estaria acarretando diversos custos injustificados. 2. Questão judicializada. Proposta Ação Civil Pública, com idêntico objeto, em outra Unidade da Federação. Desnecessário o ajuizamento de nova ação com o mesmo fim. Prevenção do Juízo em que proposta a primeira ação. Precedentes do STJ. 3. Não há razão para prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000999/2012-51 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPOSTA DEMORA NA CONCESSÃO. ACOMPANHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRAMITAÇÃO. INTERESSE INDIVIDUAL. 1. Suposta demora na concessão de benefício previdenciário. 2. Há Processo Administrativo em curso, pendente de julgamento na 2ª Câmara da Previdência Social. 3. Matéria que envolve interesse individual, já tutelado pela Defensoria Pública da União, por meio do Processo de Assistência Jurídica 2012/035-01210. 4. Não há razão para prosseguimento do feito. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001556/2012-87 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. EXISTÊNCIA DE LEI. ARQUIVAMENTO. 1. Ilegalidade apontada no concurso público para a admissão aos Cursos de Formação de Sargentos da Escola de Sargentos das Armas (anos 2013-2014), com limite de idade para participar do certame fixado entre 17 e 24 anos. 2. Matéria já enfrentada no RE nº 600885. Por ocasião do julgamento, o STF assentou que o art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, incluídos os limites de idade, descabendo a regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 3. Modulados os efeitos do decisum, com deferimento do prazo até 31.12.2012 para que fosse promulgada a lei definindo os limites etários para ingresso nas Forças Armadas. Com isso, os certames lançados até essa data, impondo limite de idade, foram considerados válidos, mesmo inexistindo lei prevendo tal restrição. 4. Editada a Lei nº 12.705/2012, em 8 de agosto de 2012, prevendo a limitação, no art. 3º, inc. III, alíneas “f” e “g”. 5. Conduta da Administração Militar respaldada não só na jurisprudência do STF, mas agora também no referido diploma legal, de modo que, além de lícita, torna-se obrigatória, diante da completa subsunção do administrador à lei. 6. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001659/2011-66 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – Ementa: procedimento administrativo. Direito do consumidor. governo do estado do ceará. Decreto estadual n.º 29.760/2009. servidores públicos. empréstimos consignados. Eventual Cobrança de juros abusivos. Suposta violação à livre concorrência. Matéria afeta às atribuições da 3ª CCR. Limitação da capacidade de endividamento do servidor. Legitimação do ministério público estadual. 1. Possível cobrança abusiva de juros nos empréstimos consignados contratados pelos servidores públicos do Estado do Ceará. 1.1. Suposta violação à livre concorrência. Apenas duas instituições financeiras estariam credenciadas a oferecer crédito consignado aos referidos servidores. 1.2. Matéria inserida nas atribuições da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Limitação da capacidade de endividamento do servidor a 40% do valor do seu rendimento líquido (art. 12 do Decreto Estadual n.º 29.8760/2009). 2.1. Legitimação do Ministério Público do Estado do Ceará para atuar no feito, sendo certo que já foi determinado o encaminhamento de cópia da representação a tal órgão (fls. 46/47). 3. Voto pela remessa dos autos à 3ª CCR. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001818/2012-11 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ. HOSPITAL DE MESSEJANA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. AGENDAMENTO. REALIZAÇÃO. 1. Alegada indicação de cirurgia urgente para correção de estenose traqueal nas cordas vocais, mas sem previsão de realização. 2. Cirurgia realizada na data agendada. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000143/2012-55 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – Ementa: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE. ACUMULAÇÃO DE ESTÁGIOS. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Possível acumulação de estágios pelos candidatos aprovados no Processo Seletivo do Ministério Público Federal, ano 2011. 2. Há, nos autos, documentos que comprovam a incoerência de acúmulo de cargos. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000170/2012-11 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. CENTRAL TELEFÔNICA DE ATENDIMENTO. SUPOSTOS RUÍDOS. EVENTUAL DIFICULDADE DE COMUNICAÇÃO. SUPOSTO DANO À SAÚDE DOS ATENDENTES. EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS DE TELEMARKETING. PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS. NÍVEL DE PRESSÃO SONORA DENTRO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA NR-15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta existência de ruídos nas ligações feitas à Central de Atendimento da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, o que estaria a dificultar a comunicação com os usuários, além de causar danos à saúde dos atendentes. 2. Com a instrução, restou esclarecido que o nível de pressão sonora está dentro dos limites estabelecidos pela Norma Regulamentadora n.º 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. 3. Inexistência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Voto pela homologação

da promoção de arquivamento. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 28) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.16.000.001168/2012-69 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – Ementa: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU. EDITAL Nº 07, DE 16.04.2012. APLICAÇÃO DAS PROVAS. CAPITALS DOS ESTADOS ONDE HOVE PREVISÃO DE VAGAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. CONCURSO DE ÂMBITO NACIONAL. NECESSIDADE DE FRANQUEAR AOS CANDIDADOS A OPÇÃO DE REALIZAR AS PROVAS, PELO MENOS, NAS CAPITALS DOS ESTADOS BRASILEIROS. 1. Previsão de aplicação das provas apenas nos locais onde há vagas a prover. Concurso de âmbito nacional. Possível violação ao princípio do amplo acesso aos cargos públicos. 2. Encerrado o certame e homologado o resultado final, não sendo mais possível a discussão da matéria neste momento, no âmbito do edital em referência. 3. A 1ª CCR, ao enfrentar a matéria, revendo posicionamento anterior, deliberou, à unanimidade, na 239ª Sessão Ordinária, realizada em 28.2.2013, pela não homologação do arquivamento, para que fosse expedida recomendação à ESAF, a fim de que, nos futuros concursos, fosse disponibilizada aos candidatos a opção de realizar as provas em quaisquer das capitais brasileiras. Precedente: Peças de Informação nº 1.11.000.000470/2012-86. 4. Em vista dos argumentos lançados na inicial da Ação Civil Pública nº 0005936-33.2012.4.01.3100, proposta no Estado do Amapá contra o Conselho Nacional de Justiça, que serviu de base para que este Colegiado revisse posicionamento anterior, parece ser a melhor orientação a adotar também no presente caso. 5. Voto pela não homologação do arquivamento (com observância do Princípio da Independência Funcional - CF - art. 127, § 1º), a fim de que seja expedida recomendação à Controladoria-Geral da União, para que, nos futuros concursos, franqueie aos candidatos a opção de realizar as provas, pelo menos, nas capitais dos Estados brasileiros. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002412/2012-19 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – Ementa: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. EDITAL Nº 01, DE 27.08.2012. CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR. APLICAÇÃO DAS PROVAS APENAS EM BRASÍLIA/DF. LOCAL DE LOTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. CONCURSO DE ÂMBITO NACIONAL. NECESSIDADE DE FRANQUEAR AOS CANDIDADOS A OPÇÃO DE REALIZAR AS PROVAS, PELO MENOS, NAS CAPITALS DOS ESTADOS BRASILEIROS. 1. Previsão de aplicação das provas apenas nos locais onde há vagas a prover. Concurso de âmbito nacional. Possível violação ao princípio do amplo acesso aos cargos públicos. 2. Encerrado o certame e homologado o resultado final, não sendo mais possível a discussão da matéria neste momento, no âmbito do edital em referência. 3. A 1ª CCR, ao enfrentar a matéria, revendo posicionamento anterior, deliberou, à unanimidade, na 239ª Sessão Ordinária, realizada em 28.2.2013, pela não homologação do arquivamento, para que fosse expedida recomendação à ESAF, a fim de que, nos futuros concursos, fosse disponibilizada aos candidatos a opção de realizar as provas em quaisquer das capitais brasileiras. Precedente: Peças de Informação nº 1.11.000.000470/2012-86. 4. Em vista dos argumentos lançados na inicial da Ação Civil Pública nº 0005936-33.2012.4.01.3100, proposta no Estado do Amapá contra o Conselho Nacional de Justiça, que serviu de base para que este Colegiado revisse posicionamento anterior, parece ser a melhor orientação a adotar também no presente caso. 5. Voto pela não homologação do arquivamento (com observância do Princípio da Independência Funcional - CF - art. 127, § 1º), a fim de que seja expedida recomendação ao FNDE, para que, nos futuros concursos, franqueie aos candidatos a opção de realizar as provas, pelo menos, nas capitais dos Estados brasileiros. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002623/2012-43 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – Ementa: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES EM CONTRATOS FIRMADOS PELA IMPRENSA NACIONAL. DENÚNCIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A generalidade dos fatos apontados na representação inviabiliza a adoção de providências por parte do Parquet federal. 2. Ademais, em virtude da denúncia ser apócrifa, torna-se inviável a obtenção de novos esclarecimentos. 3. Portanto, não há motivos para o prosseguimento do feito. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.17.000.001939/2012-81 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – Ementa: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ANALISTA TIBUTÁRIO. EDITAL ESAF Nº 24/2012. SUPOSTO PARENTESCO ENTRE CANDIDATOS. NOTAS IDÊNTICAS EM TODAS AS PROVAS DO CERTAME. IDENTIFICADOS E ELIMINADOS OS RESPONSÁVEIS. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Ocorrência de fraude no concurso realizado pela Escola de Administração Fazendária - ESAF, para provimento do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil (Edital nº 24/2012). 2. Identificados seis candidatos cujos resultados alcançados não decorreram do esforço individual de cada um deles. 3. A banca examinadora anulou as provas desses candidatos e os eliminou do concurso, além de comunicar os fatos à Polícia Federal para apurar as responsabilidades no âmbito criminal. 4. As medidas adotadas foram suficientes para preservar a lisura do Processo Seletivo. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.007.000056/2011-42 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CAMPUS DE VARGINHA/MG. EVENTUAL INSUFICIÊNCIA DE PROFESSORES. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. CONTRATAÇÃO DE DOCENTES. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Suposta insuficiência de professores no Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET/MG), Unidade de Varginha/MG. 2. Contratação dos docentes necessários à regularização da prestação do serviço educacional. 3. Irregularidade sanada. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000943/2012-24 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CARGO: AGENTE FISCAL. EXISTÊNCIA DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. 1. Possíveis irregularidades no concurso público para o cargo de Agente Fiscal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Pará (CRMV/PA). 1.1. Previsão de duas vagas no edital e nomeação de apenas um candidato. 1.2. Existência de diversos servidores temporários. 1.3. Ausência de informações a respeito do concurso. 2. Apesar de o representante não ter sido aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, faz-se necessário apurar se o CRMV/PA contratou servidores temporários para preenchimento das vagas existentes, o que poderia caracterizar preterição dos candidatos aprovados no concurso. Precedentes do STJ. 3. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem a fim de que se oficie o CRMV/PA para prestar esclarecimentos a respeito das contratações temporárias de pessoal, observado o princípio da independência funcional (art. 127, § 1º, da Constituição Federal). - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001523/2012-65 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. ATUAÇÃO IRREGULAR DO CONSELHO BRASILEIRO DE PSICANÁLISE. ASSOCIAÇÃO CIVIL. NÃO DESEMPENHO DE FUNÇÕES REGULATÓRIAS OU FISCALIZATÓRIAS. FALTA DE ELEMENTOS CONCRETOS. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A irregularidade narrada na representação, consistente na abertura lateral em envelope que continha as provas, não é capaz de, por si só, acarretar a nulidade ou suspensão do certame em apreço. 2. O CESPE informou o motivo da abertura lateral, de aproximadamente 10cm, no envelope no qual estavam inseridas as provas, e esclareceu que os envelopes foram transportados em malotes trancados e

lacrados, abertos somente nos locais de prova momentos antes do início desta. Também afirmou que os malotes foram vigiados pelo coordenador do certame até o início de aplicação das provas. 3. Ademais, não constam nos autos elementos que indiquem a ocorrência de fraude, não sendo, portanto, razoável, a anulação do concurso em tela, fato que causaria prejuízo significativo para a Administração e para os candidatos. 4. Desta forma, não há razão para prosseguimento do feito. 5. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000494/2012-87 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB. VESTIBULAR. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. PROCESSO ELETRÔNICO DE INSCRIÇÃO. FALHA. NÃO OCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Apontadas falhas no processo eletrônico de inscrição do Vestibular da Universidade Federal da Paraíba - UFPB. A COPERVE, entidade organizadora da seleção pública, teria classificado, erroneamente, a Escola Cenecista João Régis Amorim - CNEC como instituição pública, equívoco que teria impedido a efetivação da matrícula de alguns alunos. 2. O edital do Processo Seletivo foi suficientemente claro com relação à condição a que o candidato deveria satisfazer para poder concorrer à reserva de vaga (item 2.5.4). Ainda definiu o que se deveria entender por escola da rede pública, com base na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixou as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. 3. Matrícula não efetivada, em razão de as alunas serem egressas de instituição privada de ensino. 4. Ausência de irregularidade. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001099/2012-84 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUPOSTA IRREGULARIDADE. DENÚNCIA GENÉRICA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA BANCA EXAMINADORA. 1. Suposta irregularidade cometida pela Fundação Getúlio Vargas na 2ª fase do VI Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. Os fatos narrados não ensejam investigação por parte do Ministério Público Federal, pois a representante limitou-se a alegar eventuais abusos no gabarito “D” da prova de Direito do Trabalho, sem, contudo, apontar qualquer irregularidade de forma específica. 3. Ademais, o critério de correção das provas constitui matéria inserida nas atribuições da banca examinadora, sendo incabível a revisão judicial. Precedentes do STJ. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002553/2011-33 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO. CHEFE DO 13º DISTRITO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. EXERCÍCIO DO CARGO EM PERÍODO NO QUAL NÃO FIGURAVA COMO SÓCIO DA EMPRESA “MINERAÇÃO CERRADO GRANDE LTDA”. 1. Suposta irregularidade praticada por Wadir Brandão, que teria exercido o cargo de Chefe do 13º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM - Paraná), ao mesmo tempo em que era sócio da empresa “Mineração Cerrado Grande Ltda.”. 2. Com a instrução, restou esclarecido que o representado exerceu o cargo em comissão entre 29/09/2003 e 13/06/2006, período no qual não figurava como sócio da referida sociedade. 3. Ausência de irregularidade. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.007971/2012-78 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA - UNILA. ALUNOS ESTRANGEIROS. SITUAÇÃO MIGRATÓRIA. REGULARIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Possível situação migratória irregular de alunos estrangeiros, menores de 18 anos, matriculados na Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA. 2. Visto de permanência no País regularizado no curso da instrução. 3. Irregularidade sanada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002031/2006-37 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE OLINDA. EVENTUAL LESÃO A BENS TOMBADOS PELO IPHAN E PELA UNESCO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 4ª CCR. 1. Suposta lesão a bens tombados, situados na Rua Manoel Borba (Olinda/PE), em razão do tráfego intenso de veículos. 2. Matéria inserida nas atribuições da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão responsável pela coordenação do ofício em relação à defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural brasileiro. 3. Voto pela remessa dos autos à 4ª CCR. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 40) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.27.000.000437/2012-96 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ. PROFESSOR DE DIREITO. EDITAIS Nº 20/2011 E Nº 05/2012. CERTAME REFERENTE A CAMPUS DISTINTOS. SUPOSTA APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE PROVA DIDÁTICA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. 1. Eventuais irregularidades praticadas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - UFPI. 1.1. Suposto preenchimento de vaga de professor efetivo por meio de processo seletivo para professor temporário (Edital nº 05/2012), mesmo havendo concurso em andamento para contratação de professor efetivo (Edital nº 20/2011). 1.2. Alegada apresentação extemporânea de prova didática. 2. Com a instrução, restou esclarecido que o Edital nº 20/2011 disponibilizou vagas de professor efetivo, na área de Direito, apenas para os campus de Picos/PI e Piriapiri/PI. Surgimento de vaga para o campus de Teresina/PI após o lançamento de tal instrumento editalício. Inexistência de ilegalidade na abertura de processo seletivo para contratação de professor temporário (Edital nº 05/2012), o que, inclusive, é autorizado pelo art. 2º da Lei 8.745/1993. 3. Também não há indícios de que tenha havido apresentação de prova didática após o prazo previsto no edital. 4. Ausência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 41) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.27.000.000531/2012-45 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. COMUNIDADE MANGABEIRA - MUNICÍPIO ARRATÁL/PI. SUPOSTA EXCLUSÃO. ATENDIMENTO PROGRAMADO PARA, NO MÁXIMO, DEZEMBRO DE 2013. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. 1. Suposta exclusão da Comunidade de Mangabeiras do Programa “Luz Para Todos”. 2. Atendimento programado para, no máximo, dezembro de 2013. Não há razão para prosseguimento do feito. 3. Precedente na 1ª CCR - Procedimento Administrativo nº 1.27.001.000016/2012-55. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001033/2012-82 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE - IFRN. EDITAIS Nº 01/2010 E Nº 36/2011. DISCIPLINAS, REQUISITOS MÍNIMOS E CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta irregularidade praticada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN), que teria lançado edital para preenchimento de vaga de “Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico” durante a vigência do concurso público anterior. 2. Com a instrução, restou esclarecido que os Editais n.º 01/2010 e 36/2011 disponibilizaram vagas para disciplinas diferentes, com conteúdos programáticos e requisitos mínimos distintos. 3. Inexistente a irregularidade apontada, o arquivamento é medida que se impõe. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001560/2012-97 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – Ementa: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. INSTITUTO METRÓPOLE DIGITAL. PROCESSO SELETIVO. EDITAL 001/2012. CURSO TÉCNICO. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA LEGAL. INEXISTÊNCIA. 1. Eventual irregularidade no processo seletivo para o Curso de Formação Técnica em

Tecnologia da Informação do Instituto Metrópole Digital: ausência de reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência. 2. O Edital 001/2012 da Universidade Federal do Rio Grande do Norte refere-se a processo seletivo para ingresso em curso técnico e não a concurso para provimento de cargos e empregos públicos, razão pela qual não há exigência legal de reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência em tal situação. 3. Inexistência de irregularidade. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000044/2012-75 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC. DECRETAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. EVENTUAIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NÃO LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS AOS EMPREGADOS RESIDENTES EM APARTAMENTOS. DÉBITOS SUPOSTAMENTE INDEVIDOS EM CONTAS FUNDIÁRIAS. 1. Supostas irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal quanto à gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço após a decretação de situação de emergência no município de Timbó/SC. 1.1. Não liberação dos depósitos aos empregados residentes em apartamentos, sob o fundamento de que eles não teriam sido atingidos pela enchente que atingiu o local. 1.2. Possíveis débitos em contas de trabalhadores que deixaram de sacar o FGTS. 2. Com a instrução, restou esclarecido que a conta fundiária só poderia ser movimentada por trabalhadores que comprovassem efetivo dano causado pelo referido desastre natural, exigência da qual não se desincumbiu o representante. 3. Ademais, o “provisionamento” de valores realizado pela CEF não gerou real transferência dos depósitos, tampouco trouxe prejuízo financeiro aos trabalhadores que não tinham recebido o FGTS, consistindo, na verdade, em providência necessária à agilização do serviço público prestado pela citada empresa pública federal. 4. Inexistência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000219/2012-44 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELA REPRESENTANTE. IMPUTAÇÃO DE ATOS IRREGULARES A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO E AO INSS. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. DESCABIMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. 1. Descabe ao MPF atuar na tutela de interesse meramente individual, como ocorre no caso em tela, no qual a Representante pleiteia o recebimento de benefício previdenciário. 2. Portanto, não merece reparo a promoção ministerial. 3. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.008555/2010-36 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SERVIDOR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. Suposto ato de improbidade administrativa praticado por servidor do INSS, que teria descumprido determinação judicial proferida nos autos do Processo nº 2007.63.01.095136-2, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. 2. Matéria que se insere mais adequadamente na esfera de atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão responsável pela coordenação do ofício na área temática do patrimônio público e social e improbidade administrativa que guarde relação com questões federais. 3. Voto pela remessa dos autos à 5ª CCR. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000016/2013-46 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - Ementa: CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. TERESINA/PI. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEMA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PSICÓLOGO. NOMEAÇÃO. DEMORA. CARÊNCIA DE PROFISSIONAIS NOS CENTROS DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS/CREAS. CF - ART. 109. 1. Hipótese sobre eventual irregularidade na demora para nomeação dos aprovados no Concurso Público realizado pela Secretaria Municipal de Administração - SEMA, para dar provimento a cargos de Psicólogo nos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS/CREAS. E alegação de repasses da União ao Município de Teresina para o financiamento de ações de assistência social, conforme organizado pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS). 2. Os repasses da União ao Município de Teresina, por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), não se destinam ao pagamento de pessoal. 2.1. Excetuado o pagamento de pessoal, o repasse de recursos federais do SUAS se destina a custeio (Lei nº 4.320/64 - art. 12, § 1º c/c a Lei nº 8.742/93 - art. 23 (Portaria MDS nº 440 - art. 3º, II; Portaria MDS nº 442 - art. 4º; Resolução nº CNAS nº 130; Portaria STN nº 448/2010)). 3. No caso, não existe interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Justificada a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Piauí para adoção dos providências que entender cabíveis. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Piauí. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000088/2011-42 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - Ementa: CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. SHOPPING IGUATEMI (IV ETAPA) (TUNEL 2) (EXPANSÃO IV). INFORMAÇÕES PELO CREA/CE (SOBRE RESPONSABILIDADE TÉCNICA). CF - Art. 37, CAPUT. 1. Hipótese sobre suposta irregularidade no prédio do Shopping Iguatemi, localizado em Fortaleza/CE. 2. Providências adotadas no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA/CE). 3. Pronunciamento do CREA/CE: sobre responsabilidade técnica - havendo sido feita fiscalização no local - verificados furos de sondagem para construção da IV etapa do Shopping Iguatemi de Fortaleza; para execução do acesso subterrâneo ao Shopping (Tunel 2); para elaboração de projetos de instalação de rede de água, esgoto e de águas pluviais de ampliação do Shopping, expansão IV. 4. Noticiada Ação Popular: extinta (Processo nº 006228-18.2007.4.05.8100). 5. Providências adotadas no âmbito da 1ª CCR: Certidão de fl. 24. 6. Em princípio, em conjunto com os órgãos responsáveis pela fiscalização da Obra - inclusive a Defesa Civil, poder-se-ia adotar ainda outras providências para afastar de forma peremptória o questionamento trazido. Contudo - em face da Comunicação - parece-nos de bom alvitre homologar a Promoção sem prejuízo de que eventualmente possa ser reaberta se indícios justificarem. 7. Providências adotadas no âmbito da 1ª CCR, para afastar possível questionamento sobre aplicação do CP - art. 13, § 2º (sobre relevância de omissão). 8. Pela homologação da Promoção de Arquivamento. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001220/2012-87 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - Ementa: CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. 15ª VARA FEDERAL. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043854-93.2011.4.01.0000. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DE VALOR INCONTROVERSO. DESARQUIVAMENTO. CF - art. 5º, LXXVIII. 1. Hipótese sobre eventual descumprimento de decisão judicial proferida nos autos de Agravo de Instrumento. 2. Decisão cumprida com a determinação do desarquivamento do processo. 3. Tramitação em prazo razoável. 4. Pela Homologação do Arquivamento. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002954/2011-01 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - Ementa: CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2008. MANUTENÇÃO DE TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DE APROVADOS. INOCORRÊNCIA. CF - art. 37, incisos III e IV. 1. Hipótese sobre suposta manutenção de terceirizados, no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, em detrimento da nomeação de aprovados no Concurso regido pelo Edital n. 01/2008, situação que estaria em desacordo com Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Tribunal de Contas da União. 2. Candidata aprovada fora do número de vagas. Existência de mera expectativa de direito à nomeação. 3. Nomeação que estaria a depender da autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 4. Requerimento de abertura de novo concurso não constitui,

por si só, ilegalidade, desde que resguardado o direito à ordem de classificação para a nomeação dos candidatos aprovados no certame anterior. 5. Mesmo havendo autorização do Ministério do Planejamento, o MTE garantiu que, durante o prazo improrrogável do concurso em vigência, os candidatos aprovados no certame anterior serão nomeados com prioridade sobre novos aprovados, conforme determina o art. 37, inc. III e IV, da CF/88. 6. Pela Homologação do Arquivamento. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001558/2012-02 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – Ementa: CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. GREVE. SUPPOSTA AMEAÇA DE DESCONTO INDEVIDO NO CONTRACHEQUE DOS SERVIDORES. MATÉRIA JUDICIALIZADA. 1. Hipótese sobre suposta ameaça de desconto indevido no contracheque de servidores grevistas da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA). 2. A matéria encontra-se judicializada (Mandado de Segurança Coletivo nº 0040446-45.2012.4.01.3400, ajuizado perante a Seção Judiciária do Distrito Federal), tendo, inclusive, a liminar sido deferida, para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de tomar medidas que importem em descontos na remuneração dos associados do Representante, em virtude de suas participações no movimento de greve. 3. Pela homologação da Promoção de Arquivamento. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000499/2012-18 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – Ementa: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 01/2010. CARGO DE RECENSEADOR CENSO 2010. CARÁTER TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL. LEI Nº 8.175/93. NÃO CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO. PERDA DA VALIDADE DO EDITAL. CF - Art. 37, IX. Lei nº 8.175/93. 1. O IBGE esclareceu que o Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 01/2010, destinou-se a selecionar candidatos a serem contratados em caráter temporário e excepcional, com a finalidade de garantir a realização das atividades da operação censitária do Censo Demográfico em 2010. 2. O candidato Bruno Luiz Castro dos Passos se inscreveu para o cargo de Recenseador, no Estado do Rio de Janeiro, Município do Rio de Janeiro/Madureira, obtendo a classificação nº 1034º, sendo que o último convocado para exercer o cargo na mencionada área foi a candidata classificada em 340º. 3. Término das atividades do Censo 2010. Perda da validade do Edital. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.005.001756/2010-81 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – Ementa: CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. EDITAL Nº 1/2010. CARGO DE TÉCNICO DE APOIO ESPECIALIZADO/TRANSPORTE. PROVA PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA BANCA EXAMINADORA. PRECEDENTE DO STJ. CF - art. 37. 1. Hipótese sobre possíveis irregularidades no Concurso Público para provimento de vagas de Técnico de Apoio Especializado/Transporte do Ministério Público da União. Suposto erro na atribuição dos pontos da prova prática de direção veicular, o que teria ensejado a reprovação de aproximadamente 70% dos candidatos no Estado do Paraná. 2. Retificação do resultado final da prova prática de direção veicular pela Banca Examinadora. Índice de reprovação dentro da normalidade. 3. Pela homologação da Promoção de Arquivamento. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000346/2011-32 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIOS DE COMUNICAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS no PROGRAMA “BALANÇO GERAL, DA TV TROPICAL/RN” (indicados os dias). CF/ART 5º, IX. 1. Hipótese acerca de suposta violação aos direitos fundamentais dos presos por parte do Programa de Televisão “Balanço Geral” exibido pela TV Tropical, no Estado do Rio Grande do Norte. 2. Recomendação nº 004/2011 expedida pelo MPF. 3. Cumprimento da Recomendação. Pela homologação da decisão de arquivamento. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.011.000125/2012-89 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – Ementa: CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DIREITO DE GREVE. SUPPOSTA INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS ADUANEIROS NO MUNICÍPIO DE SÃO BORJA/RS. REALIZAÇÃO DE “OPERAÇÃO-PADRÃO” POR SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS QUANTO À ILEGALIDADE DO MOVIMENTO. NORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. CF - Art. 37, VII. 1. Hipótese sobre suposta interrupção dos serviços aduaneiros na fronteira entre o Brasil e a Argentina (Município de São Borja/RS). 2. Realização de “operação padrão” por auditores fiscais da Receita Federal do Brasil. Direito de greve dos servidores públicos civis. Precedente do STF (MI nº 708). Inexistência de indícios quanto à ilegalidade do movimento. 3. Normalização dos serviços prestados pela Receita Federal. Exaurimento da atuação ministerial. 4. Pela homologação da Promoção de Arquivamento. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000080/2012-11 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – Ementa: CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. INDEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. CAPACIDADE LABORATIVA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. CF - Art. 201. 1. Hipótese sobre indeferimento supostamente indevido de auxílio-doença pelo INSS. 2. Providências adotadas. 3. Benefício indeferido em razão de o perito não ter constatado a incapacidade laborativa do representante. Ausência de indícios quanto a possível irregularidade na prestação do serviço público. 4. Pela homologação da Promoção de Arquivamento. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000157/2010-81 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – Ementa: CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. SAÚDE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ANTONIO PEDRO - HUAP. CIRURGIAS ORTOPÉDICAS. DEMORA. RECUSA NA UTILIZAÇÃO DA PRÓTESE OCCIPITO CERVICAL. PRODUTO REGISTRADO NA ANVISA. APRESENTADOS TESTES DE AVALIAÇÃO BIOMECÂNICA, DE RESISTÊNCIA E DE PRECISÃO. ADEQUAÇÃO. CF - art. 196. 1. Hipótese sobre eventual recusa do Hospital Antonio Pedro - HUAP de utilização da prótese Occipito Cervical, ocasionando demora na realização das cirurgias ortopédicas. 2. Apresentadas cópias dos ensaios biomecânicos, de resistência e de precisão do produto - SFIC - Sistema de Fixação Interna de coluna G.M. 3. Produto com registro na ANVISA. 4. Utilização normalizada. Marcação das cirurgias. 5. Pela Homologação do Arquivamento. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000425/2009-59 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – Ementa: CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. CESGRANRIO. AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE INDAIAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CF - art. 37, caput. 1. Prestação de serviços pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na Agência da Previdência Social da cidade de Indaial (SC), relativamente à assiduidade dos servidores e à qualidade do atendimento. 2. Desempenho considerado adequado, levando-se em conta o número de atendimentos e a diminuição no tempo de espera. 3. Apesar de a agência receber demanda de outras cidades, o tempo entre o agendamento e a realização da perícia é considerado razoável. 4. Pela Homologação do Arquivamento. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000393/2011-17 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – Ementa: CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. MÉDICOS-PERITOS. JORNADA DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO. MATÉRIA

AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. CF - ART. 37, § 4º. Lei n. 8.429/1992. 1. Suposto descumprimento da jornada de trabalho por médicos peritos do INSS. 2. Possível lesão ao Patrimônio Público, além de o ato se configurar, em tese, eventual improbidade administrativa. Matéria inserida nas atribuições da 5ª CCR. 3. Pela remessa à 5ª CCR. - Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 16h:21, da qual eu, Wagner Vinicius de Oliveira Miranda, Secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 1ª CCR

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE  
Subprocuradora-Geral da República  
Membro Titular

WAGNER VINICIUS DE OLIVEIRA MIRANDA  
Secretario Executivo da 1ª CCR

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO**  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

EDITAL PRR2 Nº 4, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

ABRE PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA QUE AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO INTERESSADAS POSSAM CELEBRAR CONVÊNIOS PARA CONCESSÃO DE ESTÁGIO DE NÍVEL SUPERIOR E NÍVEL MÉDIO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO E PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO, com fundamento no Regulamento do Programa de Estágio do Ministério Público da União aprovado pela Portaria PGR/MPU Nº 378, de 9 de agosto de 2010 e alterações, resolve:

Abrir prazo de 15 (quinze) dias para que as Instituições de Ensino credenciadas junto ao MEC, para nível superior e nível médio, e Secretaria de Estado de Educação, que possuam, respectivamente, o curso superior de ADMINISTRAÇÃO, ARQUIVOLOGIA, ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA ELÉTRICA, INFORMÁTICA, ESTATÍSTICA e ODONTOLOGIA, e nível médio em TÉCNICO DE SAÚDE BOCAL, e que ainda não sejam conveniadas à Procuradoria Regional da República – 2ª Região manifestem interesse na celebração de convênio para concessão de estágio.

A manifestação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, não garante a concessão de estágio ou a participação em concurso, sendo estes possíveis somente após o convênio firmado e publicado em meio oficial.

A lista de instituições já conveniadas poderá ser acessada através do sítio: <http://www2.prr2.mpf.gov.br:8082/transparencia/convenios/>.

O interesse na celebração do convênio deverá ser manifestado, no prazo acima citado, através do e-mail [estagio@pr2.mpf.gov.br](mailto:estagio@pr2.mpf.gov.br) ou dos telefones (21) 3554-9171/9145/9062.

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO**  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 10, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO, no exercício das funções estabelecidas no art. 106, XX, do Regimento Interno do MPF (Portaria PGR no 199, de 28 de abril de 2009), respeitada a sistemática de rodízio adotada nesta Procuradoria Regional, RESOLVE:

Art. 1o. Designar como responsáveis pela supervisão da distribuição processual dos meses de março e abril de 2014, respectivamente, os Procuradores Regionais da República SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA e ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO;

Art. 2o. A Chefia de Gabinete deverá dar imediata ciência desta portaria aos Procuradores Regionais da República acima designados.

FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO  
Chefe da PRR-5ª Região

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS**

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000137/2013-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é apuração de vícios de construção no Residencial Antônio Silveira Coutinho, localizado no bairro Ouro Preto II, bem como a omissão da administradora em identificar e resolver o problema”.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que o representante, Sr. Alysson Rhodolfo de Souza Vanderlei, afirma que existe uma rachadura na sua unidade habitacional e que, após contactar a administradora, recebeu a visita de um técnico que afirmou que não teria qualquer problema e apenas passou massa no local (fl. 20);

Considerando que o representante afirma que pessoas que ele conhece e que militam na área da engenharia já o alertaram que a presença daquela rachadura no imóvel não seria normal (fl. 20);

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo n.º 1.11.000.000137/2013-58em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Rosângela de Albuquerque Ferraz, matrícula 5296-5, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 3º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) que se oficie à empresa Contrato Engenharia para que se manifeste acerca da representação e sobretudo, esclarecendo como é prestada a assistência técnica para os empreendimentos do PAR; se existe registro ou qualquer reclamação concernente ao aparecimento de rachaduras no empreendimento Residencial Antônio Silveira Coutinho, bloco 10, apartamento 301;

5) que se oficie à Administradora Fontes para que se manifeste acerca da representação, bem como esclarecendo qual o procedimento adotado em face das reclamações apresentadas pelos moradores dos empreendimentos do PAR e se já foi realizada alguma vitória no Residencial Antônio Silveira Coutinho, bloco 10, apartamento 301.

Dê-se o prazo de 10 (dez) dias úteis. Com os ofícios devem seguir cópias das fls. 4, 6-7

Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 24, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupem, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, conforme disposição do art. 231, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existentes, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que constitui objetivo da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), instituída pelo Decreto nº 7.747/2012, promover a proteção, fiscalização, vigilância e monitoramento ambiental das terras indígenas e seus limites;

CONSIDERANDO que o ingresso em terras indígenas para fins de pesquisa científica, regulamentado pela Instrução Normativa nº 01/95/PRESI, sujeita-se a autorização da FUNAI, mediante consulta às lideranças indígenas respectivas e apresentação de cronograma específico das atividades desenvolvidas;

CONSIDERANDO que a entrada de pessoas em terras indígenas interessadas no uso, aquisição e/ou cessão de direitos autorais e de direitos de imagem indígenas, está sujeita a procedimento administrativo de autorização pela FUNAI, regulamentado pela Portaria nº 177/PRES, de 16 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO a realização da 5ª edição do projeto “MPF na Comunidade”, ocorrida no município de Barcelos, no período de 8 a 11/12/2013;

CONSIDERANDO os relatos apresentados em reunião realizada com representantes da ASIBA, da FOIRN e os indígenas da região do médio rio Negro;

CONSIDERANDO que, de acordo com os fatos narrados, as terras indígenas da região vem sendo ameaçadas pelo turismo de pesca esportiva na região, pois a atividade tem causado a escassez de peixes e desrespeita os costumes da comunidade;

CONSIDERANDO que o turismo de pesca esportiva na região de Barcelos expõe a comunidade a uma série de impactos ambientais e sociais;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para “apurar os impactos causados pelo turismo de pesca esportiva às comunidades indígenas de Barcelos”.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único;

III – O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV – A expedição de ofício ao Ministério da Pesca e Aquicultura, para que informe as providências que vem sendo adotadas quanto à pesca esportiva na bacia do rio Negro;

V – À Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável, para que se manifeste sobre a atividade de pesca esportiva na bacia do Rio Negro, na região de Barcelos, esclarecendo:

a) quais as medidas de caráter ambiental adotadas;

b) de que forma é regulamentada a atividade;

c) como as comunidades tradicionais estão inseridas no processo;

d) de que forma é feita a fiscalização da atividade.

VI – A expedição de ofício ao município de Barcelos para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente informações atualizadas acerca das medidas adotadas em atendimento à Recomendação nº Conjunta nº 04/2013;

VII – A designação da assessora ISABELA DO AMARAL SALES para secretariar os trabalhos.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR

PORTARIA Nº 62, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001842/2013-06 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar suposta irregularidade em licitação via portal de compras do governo federal (www.comprasnet.gov.br).

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO, bem como tomar as providências cabíveis a fim de resguardar o sigilo do representante;

II – oficiar o Ministério da Defesa solicitando que informe acerca da existência de procedimento administrativo para apurar os fatos narrados nestes autos, encaminhando a documentação pertinente;

III - oficiar a Aeronáutica, a fim de que se manifeste acerca dos fatos narrados nestes autos e informe os dados dos responsáveis pelo certame, encaminhando a documentação pertinente.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 3, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando a necessidade de realização de novas diligências para apuração dos fatos;

RESOLVE o signatário, CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001477/2013-94 em INQUÉRITO CIVIL, a fim de continuar a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em “Apurar poluição ambiental (inclusive contendo elementos cancerígenos) provocada pela Millenium (denominação atual: Cristal Pigmentos do Brasil S.A), nas regiões próximas a Arembepe, Interlagos e Camaçari – BA.”

Determino a realização da seguinte diligência: a) Expeça-se ofício ao INEMA, com cópia da fl. 03 dos autos, solicitando a realização de análises técnicas a respeito da poluição noticiada no documento encaminhado anexo; b) Expeça-se ofício ao IBAMA, com cópia da fl. 03 dos autos, solicitando a realização de análises técnicas a respeito da poluição noticiada no documento encaminhado anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 04ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. (Desnecessário a comunicação – Ofício Circular nº 5003/2012-4ª CCR)

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 25, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

Instaura inquérito civil para apurar suposta inserção indevida do nome do engenheiro Gidalberto Silva em bancos de dados do Ministério da Saúde, na qualidade de fiscal da construção da Academia da Saúde do Distrito de Porto Feliz, em Piritiba/BA. Peças de Informação n. 1.14.004.000047/2014-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que chegou nesta Procuradoria da República notícia de fato, afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, informando suposta inserção indevida do nome do engenheiro Gidalberto Silva em bancos de dados do Ministério da Saúde, na qualidade de fiscal da construção da Academia da Saúde do Distrito de Porto Feliz, em Piritiba/BA;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pendem, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

instaurar Inquérito Civil, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. comunique-se à 5ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;

2. Notifique-se o Município de Piritiba para que se manifeste sobre os fatos narrados na representação e informe qual a empresa responsável pela construção da Academia da Saúde do Distrito de Porto Feliz, indicando, ainda, se existe fiscal da obra e, em caso positivo, o nome e qualificação deste;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 31, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPF e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos indisponíveis;

CONSIDERANDO o Procedimento Investigatório Criminal – PIC nº 1.14.007.00198/2013-43 que tramita conjuntamente com este Procedimento Preparatório, os quais visam apurar notícia de que a gestão da prefeita Ivani Andrade Fernandes Santos (2009-2012), no município de Encruzilhada/BA, não teria repassado à atual gestão municipal os documentos necessários para as prestações de contas de recursos federais transferidos ao supramencionado município;

CONSIDERANDO o descumprimento da recomendação nº 17/2012 do Ministério Público Federal que originou a instauração do Inquérito Civil Público nº 1.14.007.000207/2012-15;

CONSIDERANDO que o art. 129, VII, primeira parte da Constituição Federal enumera, como função institucional do Ministério Público, a requisição de diligências investigatórias, o art. 7º, I, primeira parte, e o art. 8º da Lei Complementar 75/93 estabelecem entre as atribuições do Ministério Público Federal, nos procedimentos de sua atribuição, realizar diligências de cunho investigativo;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMPF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De consequente, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.14.007.000278/2013-07.

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é apurar a notícia de que a gestão da prefeita Ivani Andrade Fernandes Santos não teria repassado à atual gestão municipal de Encruzilhada/BA a documentação necessária para realização das prestações de contas de recursos federais transferidos ao respectivo município, descumprindo o teor da recomendação nº 17/2012 do Ministério Público Federal.

Por oportuno, determino que seja reiterado o ofício nº 882/PRM-VC/GAB/MM, inserto à f. 21, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para a resposta e fazendo constar as advertências de praxe.

Fica o servidor Guilherme Del Sousa, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, nomeado para funcionar como Secretário; o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI da CRFB/88, bem como fundamentado nos arts. 6º, VII, alínea “a” e “c”, da LC 75/93, e de acordo com as Resoluções 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO o teor das informações contidas nos documentos de fls. 24/26 dos autos da Notícia de Fato n. 1.14.009.000050/2014-70, bem como a necessidade de se apurar as razões do atraso nas obras de esgotamento sanitária no município de Morpará pela CODEVASF, RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF n. 87/2010, com o seguinte objeto: “apurar irregularidades nas obras de esgotamento sanitário no Município de Morpará pela CODEVASF”

5. Como diligências iniciais, determino:

Autue-se esta portaria, instruída com cópia da documentação de fls. 24/26 que compõe a Notícia de Fato n. 1.14.009.000050/2014-70;

Oficie-se à CODEVASF, no intuito de que a mesma, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe as razões para a paralisação das obras de esgotamento sanitário no Município de Morpará, bem como a situação atual da questão.

6. Dê-se ciência à 5ª CCR/MPF.

MARCELA RÉGIS FONSECA

PORTARIA Nº 33, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPF e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos indisponíveis;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidades afetas ao Programa Bolsa Família no Município de Encruzilhada, notadamente a concessão indevida de valores a pessoas que não se enquadram nos critérios legais estabelecidos para o deferimento do benefício do bolsa-família;

CONSIDERANDO que até o momento o representante não apresentou as informações e documentos referidos no termo de declarações de ff. 43/44, notadamente a qualificação do secretário municipal Ascário e do funcionário do banco Itaú, os quais, em tese, poderiam fornecer maiores informações sobre o aventado desvio de recursos públicos;

CONSIDERANDO que o art. 129, VII, primeira parte da Constituição Federal enumera, como função institucional do Ministério Público, a requisição de diligências investigatórias, o art. 7º, I, primeira parte, e o art. 8º da Lei Complementar 75/93 estabelecem entre as atribuições do Ministério Público Federal, nos procedimentos de sua atribuição, realizar diligências de cunho investigativo;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMPF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De conseguinte, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000215/2013-42;

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é apurar as irregularidades noticiadas quanto ao programa bolsa-família no Município de Encruzilhada/BA, durante a gestão de Ivani Andrade.

Diante da recente expedição do ofício nº 34/2014/PRM-VC/GAB/MM (f. 45), deixo de adotar, por ora, outras providências necessárias ao impulso do presente procedimento.

Fica o servidor Guilherme Del Sousa, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, nomeado para funcionar como Secretário; o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 35, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPPF e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos indisponíveis;

CONSIDERANDO o inteiro teor da representação de ff. 05/06 apresentada pelo atual Prefeito do Município de Guajeru/BA, na qual noticia a omissão de prestação de contas dos recursos do PNAE, PDDE, PDDE/PDE Escola nos exercícios de 2011 a 2012 e do programa PDDE/Educação Integral no exercício de 2012, bem como a ausência de repasse de informações e documentos para a transmissão de governo;

CONSIDERANDO que o atual gestor do Município de Guajeru informou a dificuldade de prestar contas anuais conforme determinado na Lei de Finanças Públicas, notadamente diante da ausência de uma regular transmissão de governo;

CONSIDERANDO que o art. 129, VII, primeira parte da Constituição Federal enumera, como função institucional do Ministério Público, a requisição de diligências investigatórias, o art. 7º, I, primeira parte, e o art. 8º da Lei Complementar 75/93 estabelecem entre as atribuições do Ministério Público Federal, nos procedimentos de sua atribuição, realizar diligências de cunho investigativo;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMPPF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6.4.2010);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De conseguinte, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.14.007.000298/2013-70;

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é apurar a notícia de que o ex-Prefeito de Guajeru/BA, Jorge Ubiraja Marques de Souza, deixou de prestar contas anuais dos recursos federais recebidos através do PNAE, PDDE, PDDE/PDE Escola nos exercícios de 2011 a 2012 e do programa PDDE/Educação Integral no exercício de 2012, conforme exigido pela Lei de Finanças Públicas, bem como a ausência de repasse de informações e documentos para a transmissão de governo;

c) Em virtude da devolução dos ofícios de ff. 16 e 24, expeça-se novo ofício ao representado, utilizando o seguinte endereço: Rua Idalin, 69, Casa, Bairro Centro, CEP nº 46.205-000, Guajeru/BA, conforme apontado pelo Relatório de Pesquisa nº 2.875/2013 às ff. 22/23;

d) Reitere-se o ofício de f. 20, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para a resposta;

e) Proceda-se à extração de cópia integral dos autos para a instauração de notícia de fato, vinculada à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cujo objeto de apuração é a ocorrência de omissão na prestação de contas dos recursos federais recebidos pelo Município de Guajeru através do PNAE, PDDE, PDDE/PDE Escola nos exercícios de 2011 a 2012 e do programa PDDE/Educação Integral, no exercício de 2012. A notícia de fato deve ter processamento conjunto com o presente inquérito civil;

Fica o servidor Guilherme Del Sousa, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, nomeado para funcionar como Secretário; o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS  
Procurador da República

DESPACHO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

Procedimento de Investigação Criminal nº 1.14.007.000198/2013-43

1. Reitere-se o ofício nº 882/2013/PRM-VC/GAB/MM à f.19.

2. À vista da imprescindibilidade da realização da diligência acima referida, determino a prorrogação do procedimento de investigação criminal em epígrafe, por mais 90 (noventa) dias, devendo-se cientificar à e. 2ª CCR do Ministério Público Federal, consoante art. 12 da Resolução nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MÁRIO ALVES MEDEIROS  
Procurador da República

DESPACHO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

NF: 1.14.007.000385/2013-27.

1. Reitere-se o ofício de f. 32.

Diante do transcurso do prazo do presente procedimento investigatório criminal e a necessidade de aguardar as informações solicitadas por meio do ofício nº 700/2013/PRM-VC/GAB/MM, determino a prorrogação por mais 90 (noventa) dias, consoante o §1º do art.4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

MÁRIO ALVES MEDEIROS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou a Peça de Informação (PI) Nº 1.15.003.000259/2013-75 objetivando apurar irregularidades na prestação de contas dos Convênios 727312/2009 e 728713/2009 celebrados entre o Ministério do Turismo e o Município de Trairi-CE.

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento da citada Peça de Informação já expirou; CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção;

DETERMINA:

1. Converter a presente Peça de Informação em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a Secretaria anote a vinculação do presente IC ao PI anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Como providência, determino a notificação dos representados para prestar informações acerca da representação. Prazo: 15 dias.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 62, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.16.000.001428/2013-87 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Objeto: SENADO FEDERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. GARÇONS. Possível irregularidade no pagamento de remuneração de até R\$ 15.000,00 para sete garçons do Senado Federal, em tese, nomeados por atos secretos.

Envolvido: SF - SENADO FEDERAL

Interessado: REGINA PATRICIA DE SOUSA.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

IGOR NERY FIGUEIREDO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 6º, art. 4º e art. 6º, § 9º todos da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos da Notícia de Fato nº 1.16.000.000448/2014-11, que tem como objeto (resumo): “TETO CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIOS DE MINAS E ENERGIA – MME. Requer que seja questionada a constitucionalidade do Decreto que permite servidores que recebem por orçamento do Tesouro percebam salários acima do teto constitucional. Em tese, vários funcionários cedidos ao MME das empresas do grupo Eletrobrás, além de receberem salários acima do teto, recebem participação nos lucros das empresas de origem, o que pode comprometer a imparcialidade de suas decisões no Ministério.”;

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas.

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários outros atos instrutórios, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito, de caráter preliminar, já expirou;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA

PORTARIA Nº 64, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converter o procedimento administrativo nº 1.22.000.003271/2013-27 em inquérito civil público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: MINISTÉRIO DA DEFESA. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. TRANSPORTE.** Declínio de Atribuição PR/MG. Suposta irregularidade no transporte de médicos cubanos do Programa Mais Médicos do Governo Federal. Em tese, o transporte teria sido realizado em aviões da Força Aérea Brasileira por determinação do Ministro de Estado da Defesa, Celso Amorim, sendo que o frete de voos seria menos dispendioso à União.

**INVESTIGADOS: MINISTÉRIO DA DEFESA**

**INTERESSADO: ANÔNIMO**

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 47, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Instaura Inquérito Civil Público a fim de investigar o cometimento de ato de improbidade administrativa por Augusto Lavander Villaizan, professor do Instituto Federal do Espírito Santo, consistente na percepção indevida de adicional de dedicação exclusiva, em ofensa aos dispositivos da Lei nº 5.539/68.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, h, inciso III, inciso V, b e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

**CONSIDERANDO** que foi formulada representação anônima relatando que Augusto Arnaldo Lavander Villaizan, professor do Instituto Federal do Espírito Santo, muito embora submetido ao regime de dedicação exclusiva, compõe o quadro de docentes da Faculdade MULTIVIX;

**CONSIDERANDO** que os professores em regime de dedicação exclusiva são obrigados a prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e são impedidos de exercer qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, nos termos do artigo 18, caput, da Lei nº 5.539/68 c/c os artigos 14, I, e 15, I, do Decreto nº 94.664/87;

**CONSIDERANDO** que o docente de ensino superior em dedicação exclusiva faz jus a um acréscimo de 50% do salário básico correspondente ao regime de quarenta horas semanais de trabalho (artigo 31, § 5º, do Decreto 94664/87), o que somente se justifica por investir integralmente sua força laboral na atividade de magistério em uma única instituição de ensino;

**CONSIDERANDO** que o Instituto Federal do Espírito Santo, instado a se manifestar por meio do Ofício nº 3047/2013/PR-ES/GAB/CVSC, informou que o servidor Augusto Lavander Villaizan é professor da instituição, submetido ao regime de dedicação exclusiva desde 06 de outubro de 1995;

**CONSIDERANDO** que a faculdade MULTIVIX, em resposta ao Ofício nº 3045/2013/PR-ES/GAB/CVSC, confirmou que Augusto Lavander foi admitido em 1º de março de 2012, ministrando aulas de Desenho Industrial para os Cursos de Engenharia Civil, Engenharia Mecânica e Engenharia de Produção;

**CONSIDERANDO** que o docente compareceu a esta Procuradoria a fim de prestar esclarecimentos, ocasião em que confessou haver atuado como professor na MULTIVIX, no período compreendido entre o segundo semestre de 2012 e o primeiro semestre de 2013, ressaltando que pediu demissão em 1º de agosto de 2013, antes mesmo de ser notificado pelo Ministério Público Federal, informação esta confirmada pela faculdade particular (f. 30);

**CONSIDERANDO** que o Cadastro Nacional de Informações Sociais aponta que Augusto Lavander também prestou serviços ao Instituto Capixaba de Educação e Tecnologia, nos períodos de 10/1999 a 12/1999, 07/2003, 01/2004, 07/2004 e 12/2004 (f. 11 a 14);

**CONSIDERANDO**, ademais, que, segundo a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, foi estabelecido vínculo de trabalho entre Augusto e o hospital de 07/12/2004 a 16/06/2006, o que coincide com os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (f. 11 a 14);

CONSIDERANDO, portanto, que o docente infringiu as limitações do regime ao qual se submeteu por opção pessoal, percebendo dolosa e indevidamente a gratificação por dedicação exclusiva, em claro prejuízo à União, conduta que se amolda ao artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, impõe-se a devolução integral aos cofres públicos dos valores recebidos ilicitamente, por força do artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92, objetivo que pode ser alcançado, inclusive, mediante celebração de termo de ajustamento de conduta, cuja viabilidade no presente caso ainda demanda análise mais detida;

CONSIDERANDO que, parafins de ressarcimento integral do dano, é indispensável que se oficie ao Instituto Federal do Espírito Santo, solicitando que informe as remunerações discriminadas de Augusto Lavander nos períodos em que exerceu outras atividades, em paralelo à docência no IFES;

CONSIDERANDO, finalmente, que o prazo para finalização do presente procedimento preparatório se avizinha, Resolve converter o PP nº 1.17.000.001164/2013-24 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais e extrajudiciais.

1. Expeça-se ofício ao Instituto Federal do Espírito Santo, a fim de que informe a remuneração discriminada de Augusto Arnaldo Lavander Villaizan nos períodos de 10/1999 a 12/1999, 07/2003, 01/2004, 07/2004, 12/2004 a 06/2006 e 03/2012 a 08/2013, destacando o valor recebido a título de adicional de dedicação exclusiva.

2. Designe-se como Secretária deste IC (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Carla Gadelha Xavier;

3. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA

PORTARIA Nº 49, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

#### Inquérito Civil Público (ICP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.17.000.000263/2013-99 a partir de cópia do Acórdão nº 386/2011-TCU – Plenário proferido nos autos da TC nº 012.768/2010-3, instaurada a partir de representação formulada por Magaly Nunes do Nascimento noticiando suposta ocorrência de fraude em processo seletivo no âmbito do SEBRAE-ES (Edital nº 03/2007) destinado ao preenchimento de vaga para a função de consultor (Código – AUD);

CONSIDERANDO que após diligências perpetradas pelo TCU, foram verificadas, de fato, algumas irregularidades na realização do citado processo seletivo, a saber:

identificação da candidata denunciada na realização da prova discursiva, irregularidade agravada em vista da prévia existência de vínculo com o Sebrae/ES – a candidata denunciada exercia cargo comissionado na entidade antes da sua aprovação no processo seletivo 03/2007; existência de registros manuais em fotocópia da prova aplicada no certame 03/2007, em posse da candidata denunciada, com remissão a manuais e dispositivos normativos, além da existência de três blocos de repostas de igual teor com a mesma grafia, indicando repetido treinamento; não acesso, pela candidata eliminada, dos motivos que ensejaram sua eliminação por parte da empresa contratada para realizar o certame, na etapa subjetiva da avaliação, máxime porque, pouco tempo depois, fora considerada apta nessa mesma fase em outro certame (Edital 03/2008) realizado pouco tempo depois;

CONSIDERANDO que os presentes autos vieram distribuídos a este 6º Ofício Cível após decisão de declínio, atribuição confirmada em decisão proferida pelo Procurador Geral da República, às fls. 290/292, reafirmando entendimento firmado no sentido de que entidades pertencentes ao 'Sistema S' serão investigadas no âmbito da Justiça Federal;

CONSIDERANDO que a análise mais detida das irregularidades faz-se mister o prosseguimento da persecução nos presentes autos;

RESOLVE converter o PP/PR/ES nº 1.17.000.000263/2013-99 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

Autue-se, com a seguinte ementa: “Apurar supostas irregularidades na realização de processo seletivo no âmbito do SEBRAE-ES (Edital nº 03/2007) destinado ao preenchimento de vaga para a função de consultor (Código – AUD) e outras irregularidades constatadas a partir de representação formulada por Magaly Nunes do Nascimento do TCU, tendo por suposta beneficiária Deusa Regina Teles Lopes. Acórdão nº 386/2011-TCU – Plenário.TC nº 012.768/2010-3.”

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

Designo como Secretária deste ICP a servidora Márcia Vitor de M e Guerra lotada neste gabinete;

Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º).

Após, notifique-se a denunciada Deusa Regina Teles Lopes para comparecer na sede desta PRES, Gabinete 02, a fim de prestar informações neste autos.

FABRÍCIO CASER  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 50, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

Instaura Inquérito Civil Público para investigar irregularidades na cessão de funcionários do quadro do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM/ES à Prefeitura Universitária da UFES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º inciso I, h, e 6º, inciso VII, d, da Lei complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que foi formulado Termo de Declarações (fls. 7-9) noticiando irregularidades na cessão de funcionários do DNPM à Prefeitura Universitária da UFES;

CONSIDERANDO que o noticiante narrou a suspeita de que os funcionários do DNPM lotados na UFES prestam serviços abarcados pelos objetos dos contratos firmados pela Universidade com empreiteiras;

CONSIDERANDO que o noticiante declarou também haver funcionários reintegrados do quadro do DNPM trabalhando em desvio de função na PU/UFES;

CONSIDERANDO que a PU/UFES enviou relação dos servidores cedidos pelo DNPM (fls. 43-44), incluindo nome dos funcionários, matrícula SIAPE, portarias de lotação, atividades exercidas, unidade de lotação e datas de lotação;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos a fim de auxiliar a apuração das supostas irregularidades; Resolvo converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.001703/2013-25 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

1.Designo como Secretária deste ICP (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Carla Gadelha Xavier, lotada neste gabinete;

2.Designe-se data para oitiva do denunciante FRANCISCO DARIO CAVATTI nesta Procuradoria da República, a fim de que preste esclarecimentos adicionais quanto a suas alegações.

3.Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

## PORTARIA Nº 13, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.18.003.000011/2014-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, determino sua conversão em Inquérito Civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é “Apurar a utilização de verbas do FUNDEB de São Simão/GO para contratação de cursos motivacionais e aquisição de livros de autoajuda no exercício de 2013”.

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Frederico Diego de Paula.

OTÁVIO BALESTRA NETO

## PORTARIA Nº 14, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.18.003.000010/2014-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, determino sua conversão em Inquérito Civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é “Apurar a contratação de cursos especializados para escolas municipais do ensino básico de São Simão/GO, com verbas do FUNDEB, exercício de 2013”.

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Frederico Diego de Paula.

OTÁVIO BALESTRA NETO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 15, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR DA REPÚBLICA abaixo identificado, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea “e” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93,

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

3. CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.001.000120/2013-30 tem por objeto a apuração da ocupação irregular de faixa de domínio da União, na margem da via lateral existente no km 91 da Rodovia BR-060, em virtude da construção de muro que adentra área pública confrontante com a rodovia federal, sem autorização do órgão competente;

4. CONSIDERANDO que o DNIT promoveu a notificação administrativa do infrator para a remoção do muro, mas não houve a comprovação do cumprimento dessa determinação extrajudicial;

5. CONSIDERANDO a impossibilidade de converter o presente feito em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, conforme atesta certidão de fl. 27;

6. CONSIDERANDO a necessidade de comprovar nos autos a efetiva remoção do referido muro construído em imóvel da União;

7. RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

8. Determino:

a) publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como por meio do sistema Único;

b) determino a remessa dos autos ao Setor Jurídico para aguardar a juntada da resposta do ofício de fl. 26.

9. Após, façam-me conclusos.

RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA

## PORTARIA Nº 15, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

## Procedimento Preparatório nº 1.18.003.001749/2013-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando que os autos em epígrafe tramitam nesta Procuradoria há mais de 180 (cento e oitenta) dias, determino sua conversão em Inquérito Civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é “Apurar possível venda de lotes, retirada ilegal de madeira e inserção de gado na reserva e nascentes do Projeto de Assentamento Dom Carmelo Escampa em Caiapônia/GO”

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Frederico Diego de Paula.

OTÁVIO BALESTRA NETO

## PORTARIA Nº 16, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

## Procedimento Preparatório nº 1.18.003.000049/2013-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando que os autos em epígrafe tramitam nesta Procuradoria há mais de 180 (cento e oitenta) dias, determino sua conversão em Inquérito Civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é “Apurar suposta ocupação irregular de diversos lotes no PA Terra Paraíso pelo Sr. Rainey”.

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Frederico Diego de Paula.

OTÁVIO BALESTRA NETO

## PORTARIA Nº 17, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

## Procedimento Preparatório nº 1.18.003.000563/2013-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando que os autos em epígrafe tramitam nesta Procuradoria há mais de 180 (cento e oitenta) dias, determino sua conversão em Inquérito Civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

- a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é “Apurar supostas irregularidades na prestação de contas de recursos do FNDE, quanto ao PNAE, exercícios 2001 e 2009; PEJA, exercício 2006; PNATE, exercício 2005”
- b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010.
- c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Frederico Diego de Paula.

OTÁVIO BALESTRA NETO

PORTARIA Nº 42, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o status constitucional do direito social fundamental à saúde (artigo 6º, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a efetivação do direito fundamental à saúde é fator indutor da cidadania e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, incisos II e III, da CF);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197 da CF);

CONSIDERANDO a prioridade das ações preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, como diretriz constitucional (artigo 198, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO a organização e o funcionamento dos serviços de saúde preconizados pelo Sistema Único de Saúde (Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) é integrado por todos os entes federativos do Brasil, ocorrendo transferências intergovernamentais de recursos financeiros para sua boa gestão;

CONSIDERANDO a instituição do Programa Mais Médicos pela Lei federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO que uma das finalidades do Programa é o fortalecimento da rede de atenção básica e a ampliação dos recursos humanos no SUS, prevendo mais investimentos em infraestrutura dos hospitais e unidades de saúde, e objetivando levar médicos para regiões onde há escassez e ausência de profissionais;

CONSIDERANDO os enunciados consubstanciados no OFÍCIO-CIRCULAR nº 41/2013/PFDC/MF;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério da Saúde e da Educação, a coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil;

CONSIDERANDO notícias veiculadas na imprensa de problemas no funcionamento do Programa Mais Médicos, por exemplo, abandono de profissionais; Municípios dispensando médicos integrantes da sua própria estrutura de saúde, para justificar solicitação de profissionais do Programa; médicos originários de Cuba estariam sendo constrangidos no exercício do seu direito de locomoção no território nacional etc.;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de acompanhamento e avaliação periódica das ações e serviços de saúde, o que possibilita organizar de forma mais adequada a gestão da saúde, a partir das necessidades da população e dos fluxos dos usuários no interior do sistema de saúde; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do Ministério Público Federal,

RESOLVE instaurar inquérito civil, visando apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da União e dos Municípios goianos, na execução do Programa Mais Médicos, no Estado de Goiás.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se ao Ministério da Saúde, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos acerca do Programa Mais Médicos, notadamente:

b.1) cópia do termo de cooperação firmado com a Organização Panamericana de Saúde – OPAS;

b.2) relação dos Municípios goianos contemplados pelo Programa;

b.3) relação dos casos de abandono ou desistência de médicos do Programa, nos Municípios goianos, nominando os profissionais; e

b.4) relação nominal e qualificação (nº de inscrição, país de origem, endereço no Brasil) dos médicos do Programa em atividade nos

Municípios goianos;

c) oficie-se ao Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do inquérito civil instaurado pelo procurador do trabalho Sebastião Caixeta referente aos Programa Mais Médicos;

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ª CCR e à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados;

e) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF) para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se não ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania ([www.prgo.mpf.gov.br](http://www.prgo.mpf.gov.br)) deste órgão ministerial; e

f) com as respostas requisitadas, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

## PORTARIA Nº 7, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) a competência do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar n.º 75/93;
- c) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, mesma Lei Complementar;
- d) que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- e) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- f) o Procedimento Preparatório nº 1.19.000.000878/2013-41, instaurado a partir de representação formulada pelo atual prefeito de Palmeirândia/MA, em face do ex-prefeito, ANTÔNIO ELIBERTO BARROS MENDES, tendo em vista a falta de prestação de contas de recursos recebidos dos seguintes programas : 1) PNAE (2009, 2010, 2011 e 2012), 2) PDDE (2011/2012), 3) PDDE/PDE-ESCOLA (2012), 4) PDDE/EDUCAÇÃO INTEGRAL (2012), 5) PNATE/FUNDAMENTAL (2011/2012), 6) REESTRUTURAÇÃO FÍSICA PÚBLICA NO ENSINO FUNDAMENTAL (Convênio 700150/2008 – SIAFI 639572) e 7) CAMINHO DA ESCOLA (Convênio 701173/2010 – SIAFI 661926).

Determino a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para a apuração do(s) fato(s) narrado(s), devendo serem realizadas as seguintes diligências:

- a) Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- b) Registre-se na capa dos autos o nome do(a) Representante, se houver, e do(s) Representado(s) e o resumo do fato apurado.
- c) Comunique-se, ainda, a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- d) Por fim, realize-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.  
Cumpra-se.

THAYNÁ FREIRE DE OLIVEIRA

## PORTARIA Nº 8, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) a competência do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar n.º 75/93;
- c) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, mesma Lei Complementar;
- d) que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- e) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- f) o Procedimento Preparatório nº 1.19.000.001021/2013-48, instaurado a partir de representação formulada pelo atual prefeito de Turiaçu/MA, em face do ex-prefeito RAIMUNDO NONATO COSTA NETO, tendo em vista a falta de prestação de contas de recursos recebidos do PNATE, exercício de 2011.

Determino a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para a apuração do(s) fato(s) narrado(s), devendo serem realizadas as seguintes diligências:

- a) Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- b) Registre-se na capa dos autos o nome do(a) Representante, se houver, e do(s) Representado(s) e o resumo do fato apurado.
- c) Comunique-se, ainda, a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- d) oficie-se ao FNDE para que preste informações sobre a prestação de contas de referido programa e instauração de Tomada de Contas;
- e) Por fim, realize-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.  
Cumpra-se.

THAYNÁ FREIRE DE OLIVEIRA

## PORTARIA Nº 9, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, “d”, III, “e”, e V, “a”; art. 6º, VII, “a” e “d”, e XIV, “c”; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor do expediente em anexo, noticiando que a concessionária de telefonia Oi não atingiu, no Estado do Maranhão, as metas estabelecidas no âmbito do Plano Pró-Melhoria da Telefonia de Uso Público, plano de ação elaborado em 2011 por determinação da ANATEL diante do cenário de precariedade no funcionamento e conservação da planta de telefones de uso público;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXII, estabelece que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Considerando que ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, II, da Lei nº 7.347/1985, compete a proteção dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais os relacionados ao consumidor;

Considerando que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o escopo de apurar o caso.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e a documentação anexa como INQUÉRITO CIVIL vinculado a este 1º Ofício Cível e afeto à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

ii. oficie-se à ANATEL, requisitando informações atualizadas a respeito da disponibilidade da planta de telefonia de uso público no Estado do Maranhão, dentro dos critérios abordados no Informe nº 108/2013-UNACE/UNAC/PBQIQ/PBQI, de 22 de fevereiro de 2013, devendo informar sobre a conclusão da instalação dos novos telefones de uso público, bem como outras ações empreendidas pela concessionária Oi no Estado, com vistas ao atingimento das metas definidas pela Agência, tudo no prazo de 10 (dez) dias;

iii. cientifique-se a 3ª CCR, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União, conforme a previsão dos arts. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 11, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, “d”, III, “e”, e V, “a”; art. 6º, VII, “a” e “d”, e XIV, “c”; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor da Representação em anexo, onde cidadão noticia a precariedade na prestação de serviços de saúde no Município de Formosa da Serra Negra/MA, sobretudo no que tange a falta de médicos, falta de medicamentos e postos de saúde funcionando em condições inadequadas;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do disposto pelo artigo 127 da Constituição Federal, possui por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais o direito fundamental à saúde, consagrado nos artigos 6º e 196 da Carta Magna;

Considerando que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública com vistas à proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar o caso em apreço.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e a documentação anexa como INQUÉRITO CIVIL vinculado a este 1º Ofício Cível, afeto à área de atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

ii. oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Formosa da Serra Negra/MA, requisitando manifestação circunstanciada acerca dos fatos narrados nas Manifestações 27225 e 27426, cujas cópias devem seguir anexa, no prazo de 10 (dez) dias;

iii. envie cópia das manifestações suso referidas ao Ministério Público Estadual na Comarca de Grajaú/MA, eis que existe no bojo das denúncias matéria atinente às atribuições do Ministério Público Estadual;

iv. cientifique-se a PFDC, por e-mail, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU, conforme previsão dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 12, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, “d”, III, “e”, e V, “a”; art. 6º, VII, “a” e “d”, e XIV, “c”; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007);

Considerando o teor do Ofício nº 012/2014-ASS/GPGJ, por meio do qual a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão encaminhou cópia de processo administrativo instaurado para apurar a morte de três adolescentes fugitivos de unidade de internação da FUNAC, em decorrência de intervenção policial, para que esta PRDC adote as medidas cabíveis no que tange ao inciso XXI, do artigo 2º, da Resolução CDDPH nº 08/2012.

Considerando que o Ministério Público, conforme o art. 127 da Constituição Federal de 1988, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que o Ministério Público possui como função institucional a promoção do inquérito civil público e da ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o fito de apurar se o Estado do Maranhão vem cumprindo metas públicas que visam a redução de: 1) mortes decorrentes de intervenção policial em situações de alegado confronto; 2) homicídios com suspeitas de ação de grupo de extermínio com a participação de agentes públicos; e 3) desaparecimentos forçados registrados com suspeita de participação de agentes públicos.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos a ela anexos como INQUÉRITO CIVIL vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. oficie-se ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, solicitando informações, preferencialmente no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da definição de metas públicas que visem a redução de: 1) mortes decorrentes de intervenção policial em situações de alegado confronto; 2) homicídios com suspeitas de ação de grupo de extermínio com a participação de agentes públicos; 3) desaparecimentos forçados registrados com suspeita de participação de agentes públicos. Outrossim solicite-se informações sobre eventuais verbas públicas federais repassadas ao Estado do Maranhão, as quais podem ter seu repasse suspenso em decorrência do não cumprimento de tais metas;

iii. oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, requisitando o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, de dados estatísticos dos últimos cinco anos relativos a: 1) mortes decorrentes de intervenção policial em situações de alegado confronto; 2) homicídios com suspeitas de ação de grupo de extermínio com a participação de agentes públicos; e 3) desaparecimentos forçados registrados com suspeita de participação de agentes públicos; e

iv. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA  
Procuradora Da República

PORTARIA Nº 13, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMMPF...

Converte a Notícia de Fato nº 1.19.001.000254/2013-13 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Apuração de possível irregularidade na negativa de licença ambiental, por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, à COOPERATINS com o fim de favorecer a empresa GEOACTIVA.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Morais, matrícula 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: cumprimento do despacho lavarado à fl. 67-v.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Doutra 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "Inquérito Civil".

PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 8, DE 21 DE JANEIRO DE 2014.

Instauração de Inquérito Civil. 1.20.006.000003/2014-59

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil; bem como nos artigos 5º, inciso III, alínea "d", e 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "g", e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, “caput” e parágrafo único, c/c art. 2º, I, II e parágrafo segundo, e, ainda, art. 4º, II, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF, e, ainda, de acordo com o contido no art. 1º, “caput”, art. 2º, II e parágrafo terceiro, e, por fim, art. 4º da Resolução 23/2007 do CNMP, converter a Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, averiguar possível desmatamento ilegal de floresta às margens do Rio Branco, na Fazenda Rio Branco, no Município de Rondolândia/MT.

Proceda-se ao registro e atuação do ICP, devendo constar em sua capa e no sistema único a seguinte ementa (resumo):

Averiguar possível desmatamento ilegal de floresta às margens do Rio Branco, na Fazenda Rio Branco, no Município de Rondolândia/MT,

Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, como diligências iniciais, determino seja oficiado ao IBAMA/Superintendência Regional em Mato Grosso e a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso - SRTE/MT, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com o ofício cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

TALITA DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil 1.20.006.000062/2013-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República de 1988;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos da alínea “c” do inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos a políticas fundiárias e a reforma agrária;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 4.504/64, compete ao Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária promover e coordenar a execução da Política Nacional de Reforma Agrária;

Considerando, nesta linha, que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, nos termos da alínea h do inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a regularização fundiária no Estado de Mato Grosso se revela extremamente problemática, sobretudo em virtude dos conflitos decorrentes do arrostamento de interesses, gerando insegurança permanente;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca da implementação da reforma agrária no Projeto de Assentamento Vale do Seringal, localizado no Município de Castanheira/MT;

Considerando a complexidade para o deslinde do presente apurador, a necessidade de informações acerca da atual situação do mencionado assentamento e tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, c/c art. 4º, II, ambos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF e, ainda, de acordo com o contido no art. 2º, II da Resolução 23/2007 do CNMP;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, do art. 4º, todos da Resolução CNMP nº 23/2007, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para fiscalizar a devida implementação da Reforma Agrária no Projeto de Assentamento Vale do Seringal, localizado no Município de Castanheira/MT, no âmbito da PFDC.

Proceda-se ao registro e atuação do ICP, devendo constar em sua capa e no sistema único a seguinte ementa (resumo):

Fiscalizar a devida implementação da Reforma Agrária no Projeto de Assentamento Vale do Seringal, localizado no Município de Castanheira/MT.

Comunique-se à Egrégia PFDC, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º, “caput” da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, determino seja oficiado ao INCRA/ Superintendência Regional em Mato Grosso, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com o ofício cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TALITA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 16, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal, e pela Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO o teor o relatório de identificação de focos de calor em terras indígenas, elaborado no âmbito do projeto “Diário de Queimadas”, do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, consistente de registros diários dos incêndios florestais no Estado de Mato Grosso, no período proibitivo de 15 de julho a 15 de setembro de 2013;

CONSIDERANDO que, de acordo tal relatório, houve a identificação de expressivos pontos de calor durante o período proibitivo de queimadas (15/07/2013 a 15/09/2013) em diversas Terras Indígenas no Estado de Mato Grosso, dentre as quais a T.I. Nambikwara, no Município de Comodoro-MT, integrante da atribuição territorial desta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e ação civil pública para a proteção do meio ambiente, bem como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II e V, da CF);

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.20.001.000002/2014-54 em INQUÉRITO CIVIL, com o fim de “investigar a realização de queimadas no interior da Terra Indígena Nambikwara, no Município de Comodoro-MT, durante o período proibitivo de queimadas”.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPPF n. 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 4ª CCR.

THALES FERNANDO LIMA

PORTARIA Nº 28, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Por derradeiro, considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o procedimento administrativo nº 1.20.000.000402/2013-99 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades no trabalho desempenhado pela empresa contratada pelo Programa Terra Legal, do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA.

Determino, como diligência inicial, que seja certificado se houve resposta ao ofício de fls. 23, fazendo-se os autos conclusos em seguida.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES

PORTARIA Nº 29, DE 21 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição da República;

Considerando, ademais, que a Constituição da República e a Lei Complementar de nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 7º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000837/2013-33 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar o acúmulo ilícito de cargos por parte do empregado público LEONARDO MARTINS BARBOSA, em exercício como assistente administrativo – serviços administrativos no CREA-MT e como professor de educação básica – área ciências, física e biológicas na Secretaria de Estado de Educação – MT.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BIANCA BRITTO DE ARAUJO

PORTARIA Nº 31, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea “b” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando que, igualmente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 atribuem, ao Ministério Público, a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando, ademais, a complexidade dos fatos para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

1. R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.001014/2013-25 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a possível prática de Nepotismo na contratação de servidores, bem como a ocorrência de irregularidades na aquisição de água mineral e na contratação de professores da UFMT, nos regimes de plantão, no Hospital Júlio Müller, em Cuiabá-MT; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VALÉRIA ETGETON DE SIQUEIRA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 46, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA, Procurador da República, lotado e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, considerados, dentre outros fundamentos e princípios, “a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União” (artigo 5º., inciso I, alínea “h” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO que o expediente em anexo relata possíveis irregularidades ocorridas no Assentamento Eldorado II referentes a venda de lotes e aquisição de materiais de baixa qualidade;

CONSIDERANDO a necessidade, a bem do patrimônio público e social, de verificar a procedência da denúncia, bem como, acaso confirmada a situação irregular, de adotar as medidas corretivas cabíveis à espécie;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil Público, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de “apurar supostas irregularidades ocorridas no Assentamento Eldorado II, Sidrolândia/MS, referentes a venda de lotes e aquisição de materiais de baixa qualidade”.

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva – Ofício do Patrimônio Público e Social – registre, autue e efetive o seguinte:

Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Sidrolândia/MS

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Tema CNMP: Improbidade Administrativa

Expeça-se ofício ao INCRA/MS requisitando a relação de beneficiários, constando o nome, CPF, o número do lote do Assentamento Eldorado II, localizado em Sidrolândia/MS. Requisite-se, ainda, informações de como é feita a aquisição de materiais para a construção de casas (origem do recurso, eventual prestação de contas, responsável pela entrega dos materiais e etc.).

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 47, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA, Procurador da República, lotado e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, considerados, dentre outros fundamentos e princípios, “a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União” (artigo 5º., inciso I, alínea “h” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO que o expediente em anexo indicam supostas irregularidades ocorridas no Assentamento Monjolinho, em Anastácio/MS, referentes a venda de lotes da Reforma Agrária;

CONSIDERANDO a informação de que os fatos narrados sugerem uma suposta convivência da administração do INCRA/MS com práticas notórias de venda de lotes da Reforma Agrária no MS;

CONSIDERANDO a necessidade, a bem do patrimônio público e social, de verificar a procedência da questão, bem como, acaso confirmada a situação irregular, de adotar as medidas corretivas cabíveis à espécie;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil Público, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de “apurar supostas irregularidades ocorridas no Assentamento Monjolinho, em Anastácio/MS, referentes a venda de lotes da Reforma Agrária.”

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva – Ofício do Patrimônio Público e Social – registre, autue e efetive o seguinte:

Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Anastácio/MS

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Tema CNMP: Improbidade Administrativa

Após, retornem os autos conclusos para análise.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA

DESPACHO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000034/2007-01

Não tendo havido tempo suficiente - devido ao grande volume de trabalho que imperou neste 5º Ofício da PR/MS no período - para proceder a uma análise final mais aprofundada das informações obtidas em sede do presente inquérito civil público, assim como, da documentação que o instrui, e, com isso, verificar o melhor encaminhamento a ser dado à questão nele versada, prorrogo por 01 (um) ano o prazo de tramitação do procedimento, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determino, outrossim, que sejam os autos conclusos a este Procurador da República para a análise referida tão logo realizados os registros e encaminhamentos pertinentes.

EMERSON KALIF SIQUEIRA  
Procurador Da República

DESPACHO DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Inquérito Civil. Autos nº 1.21.002.000093/2012-19

A Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

No presente Inquérito Civil, os elementos coligidos até o momento não permitem a tomada de quaisquer providências, sejam estas judiciais, extrajudiciais.

Desse modo, uma vez que se verifica atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPF 87/2006, fica PRORROGADO por 1 (UM) ANO o Inquérito Civil nº 1.21.002.000018/2013-39.

Comunique-se a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA  
Procuradora da República

DESPACHO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000434/2011-95

Não tendo havido tempo suficiente - devido ao grande volume de trabalho que imperou neste 5º Ofício da PR/MS no período - para proceder a uma análise final mais aprofundada das informações obtidas em sede do presente inquérito civil público, assim como, da documentação que o instrui, e, com isso, verificar o melhor encaminhamento a ser dado à questão nele versada, prorrogo por 01 (um) ano o prazo de tramitação do procedimento, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determino, outrossim, que sejam os autos conclusos a este Procurador da República para a análise referida tão logo realizados os registros e encaminhamentos pertinentes.

EMERSON KALIF SIQUEIRA  
Procurador Da República

DESPACHO DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000450/2010-05

O presente inquérito civil ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2010, sendo imprescindíveis novas diligências - como requisição de informações e/ou documentos - para a formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão.

Com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, portanto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

De outro lado, tendo em vista que o ofício de fls. 90/91 ainda não foi respondido, oficie-se à Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, reiterando o que foi ali requisitado.

EMERSON KALIF SIQUEIRA  
Procurador Da República

DESPACHO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000534/2009-05

Não tendo havido tempo suficiente - devido ao grande volume de trabalho que imperou neste 5º Ofício da PR/MS no período - para proceder a uma análise final mais aprofundada das informações obtidas em sede do presente inquérito civil público, assim como, da documentação que o instrui, e, com isso, verificar o melhor encaminhamento a ser dado à questão nele versada, prorrogo por 01 (um) ano o prazo de tramitação do procedimento - com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 -, o que deve ser comunicado à Câmara de Coordenação e Revisão.

Determino, outrossim, que sejam os autos conclusos a este Procurador da República para a análise referida tão logo realizados os registros e encaminhamentos pertinentes.

EMERSON KALIF SIQUEIRA  
Procurador Da República

DESPACHO DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000583/2009-30

O presente inquérito civil ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2010, sendo imprescindíveis novas diligências - como requisição de informações e/ou documentos - para a formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão.

Com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, portanto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

Outrossim, considerando as informações constantes do expediente de fls. 172/172-Vº, por meio do qual o Distrito Sanitário Especial Indígena de Mato Grosso do Sul – DSEI/MS, a par de noticiar que os reservatórios e o sistema de tratamento de água da Aldeia Alves de Barro estavam fora de operação, uma vez que tinham sido desconectados do sistema de abastecimento de água, em razão de conflitos internos da comunidade indígena ali residente, informou que, em outubro de 2012, havia realizado um processo licitatório visando a ampliação e a melhoria do sistema de abastecimento de água em questão, mas que, no entanto, não apareceram empresas interessadas em participar da licitação, razão pela qual estava sendo programada a realização de um novo certame licitatório com o mesmo fim, determino que seja novamente oficiado àquele distrito sanitário, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) envie informações sobre o conflito que resultou na desconexão dos reservatórios e da estação de tratamento de água da Aldeia Alves de Barro, mencionando, em especial, se os mesmos já foram reativados e estão em efetivo funcionamento;

b) informe se foi realizado novo processo licitatório destinado a ampliar e melhorar o sistema de abastecimento de água da aldeia supracitada, mencionando, em caso positivo, qual foi o seu desfecho, ou, em caso negativo, se há previsão para a realização do mesmo.

EMERSON KALIF SIQUEIRA  
Procurador Da República

DESPACHO DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000843/2009-72

O presente inquérito civil ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2010, sendo imprescindíveis novas diligências - como requisição de informações e/ou documentos - para a formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão.

Com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, portanto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

De outro lado, determino a juntada dos extratos em anexo (divulgações publicitárias da empresa Cadiveu Profissional), nos termos do item “c)” da portaria de fls. 08/10-Vº, bem como o cumprimento dos itens “b)” e “d)” da portaria em questão (ainda não cumpridos).

EMERSON KALIF SIQUEIRA  
Procurador Da República

DESPACHO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000873/2007-11

O presente inquérito civil ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2010, sendo imprescindíveis novas diligências - como requisição de informações e/ou documentos - para a formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão.

Com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, portanto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

De outro lado, tendo em vista as informações constantes do expediente de fls. 482/484, oficie-se novamente à Fundação Nacional de Saúde, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se foram/vem sendo realizadas obras destinadas a concretizar alguma das soluções ali indicadas para remediar o problema da falta de água potável para as famílias atikum.

EMERSON KALIF SIQUEIRA  
Procurador Da República

DESPACHO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.001036/2007-18

Não tendo havido tempo suficiente - devido ao grande volume de trabalho que imperou neste 5º Ofício da PR/MS no período - para proceder a uma análise final mais aprofundada das informações obtidas em sede do presente inquérito civil público, assim como, da documentação que o instrui, e, com isso, verificar o melhor encaminhamento a ser dado à questão nele versada, prorrogo por 01 (um) ano o prazo de tramitação do procedimento - com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determino, outrossim, que sejam os autos conclusos a este Procurador da República para a análise referida tão logo realizados os registros e encaminhamentos pertinentes.

EMERSON KALIF SIQUEIRA  
Procurador Da República

DESPACHO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.001056/2005-19

Não tendo havido tempo suficiente - devido ao grande volume de trabalho que imperou neste 5º Ofício da PR/MS no período - para proceder a uma análise final mais aprofundada das informações obtidas em sede do presente inquérito civil público, assim como, da documentação que o instrui, e, com isso, verificar o melhor encaminhamento a ser dado à questão nele versada, prorrogo por 01 (um) ano o prazo de tramitação do procedimento, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determino, outrossim, que sejam os autos conclusos a este Procurador da República para a análise referida tão logo realizados os registros e encaminhamentos pertinentes.

EMERSON KALIF SIQUEIRA  
Procurador Da República

DESPACHO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.001934/2008-49

O presente inquérito civil ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2010, sendo imprescindíveis novas diligências - como requisição de informações e/ou documentos - para a formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão.

Com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, portanto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

De outro lado, tendo em vista o contido no expediente de fls. 175/176, determino que seja oficiado à Agência de Habitação deste Estado (AGEHAB), para, a par de encaminhar cópia do dito expediente, requisitar que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se as informações ali contidas atendem à solicitação constante do ofício de fl. 100, bem como se há atualmente algum programa habitacional que vem sendo executado/a ser implementado em favor das comunidades indígenas do Estado.

EMERSON KALIF SIQUEIRA  
Procurador Da República

DESPACHO DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

Inquérito Civil Público n.º 1.00.000.006971/2002-88

O presente inquérito civil ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2010, sendo imprescindíveis novas diligências - como requisição de informações e/ou documentos - para a formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão.

Com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, portanto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

Outrossim, considerando as informações constantes do expediente de fl. 171, oficie-se à Coordenação Regional da FUNAI em Campo Grande/MS, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie informações sobre o atual andamento dos trabalhos de desintrusão da Terra Indígena Limão Verde, especialmente no que tange às indenizações pendentes de pagamento.

EMERSON KALIF SIQUEIRA  
Procurador Da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto nas Resoluções 13 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 02 de Outubro de 2006, e nº 23, de 17 de setembro de 2007, nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14 de Setembro de 2004;
- e) considerando a necessidade de reparação dos danos ambientais provocados pelo Município de Aiuruoca/MG em localidade rural inserida no interior da APA Serra da Mantiqueira;

f) considerando que referido município manifestou interesse em firmar um Termo de Ajustamento de Conduta para solucionar o impasse.

Resolve:

Converter o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.22.007.000003/2010-41 em Inquérito Civil visando a acompanhar a efetiva reparação dos danos ambientais decorrentes da exploração irregular de cascalho promovida pelo Município de Aiuruoca/MG.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com cópia da presente, para os fins previstos nos arts. 7º e 17 da Resolução n.º 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e arts. 5º e 12º da Resolução n.º 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em virtude da complexidade do caso, o presente Inquérito Civil Público terá, inicialmente, duração de 1 (um) ano.

Conforme manifestação municipal, elabore-se o TAC solicitado.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando as possíveis irregularidades na execução de programas de governo, referentes ao Ministério da Educação; Ministério da Saúde e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em Campanha/MG.

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.007.000047/2013-13 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração de possíveis irregularidades na execução de programas de governo, referentes ao Ministério da Educação; Ministério da Saúde e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em Campanha/MG.

Aguarde-se o decurso do prazo do ofício PRM/VGA/GAB nº 67/2014. Após, caso não sobrevenha resposta, reitere-se-o nos mesmos termos.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

Considerando a detecção de possível irregularidade no funcionamento do Sistema Único de Saúde em Curvelo;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000071/2013-93, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação em veículo oficial, à 1ª CCR/MPF.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Márcia Regina da Fonseca, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

MIRIAN DO ROZARIO MOREIRA LIMA

## PORTARIA Nº 6, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000176/2013-11 em Inquérito Civil, para apurar possíveis irregularidades na gestão do Programa Farmácia Popular do Brasil pela FARMÁCIA CANAAN LTDA, conforme consta no Relatório de Auditoria n. 8084 do DENASUS.

Para tanto, DETERMINA-SE, seja atuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, da Resolução n. 87/2006 do CSMFP e comunicada a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao DENASUS, com cópia das f. 15-16, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se houve prejuízo ao erário em razão das constatações verificadas no Relatório de Auditoria n. 8084, notadamente em relação às constatações n. 26138, 26141 e 26139. Em caso afirmativo, informar os valores apurados, bem como, se já foram devidamente ressarcidos.

Cumpra-se.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

## PORTARIA Nº 9, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

EMENTA: APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REVITALIZAÇÃO DO LARGO DA PRAÇA, NO MUNICÍPIO DE MAR DE ESPANHA/MG

NOTÍCIA DE FATO

AUTOS Nº: 1.22.001.000036/2014-74

REPRESENTANTE: ARNÓBIO JOAQUIM DE SOUZA E OUTROS

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE MAR DE ESPANHA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando o teor da representação de fls. 04/06, na qual vereadores da cidade de Mar de Espanha/MG apontam diversas irregularidades na contratação e execução de diversos contratos firmados entre aquele município e a União (Ministério dos Esportes e Ministério do Turismo);

Considerando a determinação contida nos autos do Inquérito Civil nº 1.22.001.000308/2012-74, desmembrando aqueles autos em diversos outros, com o fito de se apurar isoladamente cada contrato celebrado entre a União e o município de Mar de Espanha/MG apontados na representação;

Considerando que em virtude de tal desmembramento, foram instaurados os presentes autos, com o fito de apurar exclusivamente possíveis irregularidades na contratação e execução do contrato celebrado entre o município de Mar de Espanha/MG e o Ministério do Turismo (Contrato de Repasse nº 0229609-88/2007), para revitalização da Rua Barão de Ayruoca e Iluminação da Praça da Matriz, naquele município (documentos constantes no Anexo I);

Considerando a necessidade de melhor se aprofundar nas investigações acerca dos fatos acima narrados;

DETERMINO:

1) a instauração de Inquérito Civil, para apurar possíveis irregularidades na contratação e execução do contrato celebrado entre o município de Mar de Espanha/MG e o Ministério do Turismo (Contrato de Repasse nº 0229609-88/2007), para revitalização da Rua Barão de Ayruoca e Iluminação da Praça da Matriz, naquele município;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª CCR do MPF, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, por meio do sistema Único, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) oficie-se à Prefeitura de Mar de Espanha/MG, para que encaminhe cópia dos processos de liquidação contábil e pagamento, referente ao contrato administrativo nº 115/2008 (Processo de Licitação nº 099/2008, Tomada de Preço nº 01/08, que objetivou atender o Convênio celebrado junto ao Ministério do Turismo – Contrato de Repasse nº 0229609-88/2007), celebrado entre aquele município e a empresa Beltane Elétrica Ltda., devendo ser encaminhado, caso não constem em tais processos, todas as notas de empenho emitidas, bem como, todos os relatórios de medição confeccionados durante a execução dos referidos contratos;

4) oficie-se à JUCEMG, para que forneça cópia dos atos constitutivos, e posteriores alterações, das seguintes empresas: ITCE Projetos Ltda. e Atma Força e Luz Ltda.

Isto posto, cumpra-se de imediato.

FREDERICO PELLUCCI  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 10, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que a prefeitura de Cachoeira de Pajeú propos ação de improbidade em face de seu ex-gestor, Fábio Ferraz Franco, no sentido de que este desviou recursos para ampliação e reforma de unidades básicas de saúde para manutenção e assistência técnica na rede de computadores da prefeitura;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determina a instauração do presente Inquérito Civil, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil no sistema informatizado desta PRM-Teófilo Otoni/MG, determina as seguintes providências:

1) Oficie-se à prefeitura municipal, para que identifique todos os responsáveis pelo desvio de recursos mencionados na ação de improbidade proposta, inclusive secretários municipais e funcionários subalternos e para que encaminhe-nos cópias legíveis das ordens de pagamento e notas de empenho respectivas;

2) Oficie-se a Fábio Ferraz Franco, para ciência e defesa;

3) Encaminhe-se cópia integral da documentação extraída da ação ao Fundo Nacional de Saúde, solicitando informação sobre o atual estágio de prestação de contas desses recursos.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 10, DE 20 DE FEVEREIRO 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “b”, ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que no procedimento preparatório nº 1.22.012.000155/2013-17 apuram-se possíveis danos ambientais e ao patrimônio arqueológico no local denominado Sítio Arqueológico Semilunar, na zona rural do Município de Formiga/MG, pela ação da empresa Cal Floresta Indústria e Comércio Ltda.;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 dias, decorrente do § 6º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, está encerrado em relação ao citado procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que são necessárias mais diligências para um adequado desfecho do caso;

DECIDE:

1. converter o citado procedimento preparatório em inquérito civil, com o seguinte objeto: MEIO AMBIENTE - PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO – SÍTIO ARQUEOLÓGICO SEMILUNAR - MUNICÍPIO DE FORMIGA - POSSÍVEIS DANOS – CAL FLORESTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria afixe uma cópia da presente portaria no local de costume e, por meio eletrônico, remeta uma via à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. determinar o retorno dos autos ao gabinete, para ulteriores deliberações.

LUCIANA FURTADO DE MORAES

## PORTARIA Nº 10, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

EMENTA: APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE PORTAIS NAS ESTRADAS DE ACESSO À CIDADE DE MAR DE ESPANHA E NOS DISTRITOS E, TAMBÉM, PARA CONSTRUÇÃO DO MIRANTE DO SANTA EFIGÊNIA

NOTÍCIA DE FATO

AUTOS Nº: 1.22.001.000035/2014-20

REPRESENTANTE: LUIZ GONZAGA DA COSTA E OUTROS

## REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE MAR DE ESPANHA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando o teor da representação de fls. 04/06, na qual vereadores da cidade de Mar de Espanha/MG apontam diversas irregularidades na contratação e execução de diversos contratos firmados entre aquele município e a União (Ministério dos Esportes e Ministério do Turismo);

Considerando a determinação contida nos autos do Inquérito Civil nº 1.22.001.000308/2012-74, desmembrando aqueles autos em diversos outros, com o fito de se apurar isoladamente cada contrato celebrado entre a União e o município de Mar de Espanha/MG apontados na representação;

Considerando que em virtude de tal desmembramento, foram instaurados os presentes autos, com o fito de apurar exclusivamente possíveis irregularidades na contratação e execução do contrato celebrado entre o município de Mar de Espanha/MG e o Ministério do Turismo (Contrato de Repasse nº 25980229611-29/2007), para construção de três portais e de um mirante, naquele município (documentos constantes no Anexo I);

Considerando a necessidade de melhor se aprofundar nas investigações acerca dos fatos acima narrados;

**DETERMINO:**

1) a instauração de Inquérito Civil, para apurar possíveis irregularidades na contratação e execução do contrato celebrado entre o município de Mar de Espanha/MG e o Ministério do Turismo (Contrato de Repasse nº 25980229611-29/2007), para construção de três portais e de um mirante, naquele município;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª CCR do MPF, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, por meio do sistema Único, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) oficie-se à Prefeitura de Mar de Espanha/MG, para que encaminhe cópia dos processos de liquidação contábil e pagamento, referente ao contrato administrativo nº 118/2008 (Processo de Licitação nº 100/2008, Convite nº 28/08, que objetivou atender o Convênio celebrado junto ao Ministério do Turismo – Contrato de Repasse nº 25980229611-29/2007), celebrado entre aquele município e a empresa Beltane Elétrica Ltda., devendo ser encaminhado, caso não constem em tal processo, todas as notas de empenho emitidas, bem como, todos os relatórios de medição confeccionados durante a execução do referido contrato;

4) oficie-se à JUCEMG, para que forneça cópia dos atos constitutivos, e posteriores alterações, das seguintes empresas: Bicas Engenharia Ltda., 3C Engenharia Ltda., CT & G Projetos e Construções Ltda., Engewal Construtora Ltda., Ubaminas Artefatos de Cimento Ltda., Souza e Batista Construções Ltda., Construtora Planejar e Engenharia Ltda.

Isto posto, cumpra-se de imediato.

FREDERICO PELLUCCI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o TCU verificou que a unidade do DNIT em Teófilo Otoni tem recursos humanos insuficientes para prover os trabalhos de sua atribuição;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determina a conversão deste Procedimento Administrativo em Inquérito Civil, conforme o disposto no art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil no sistema informatizado desta PRM-Teófilo Otoni/MG, determina as seguintes providências:

1) Junte-se a estes autos cópia de documentos pertinentes ao assunto dos autos Inquérito Civil n.º 1.22.009.000359/2011-45;

2) Oficie-se à Superintendência do DNIT para que informe que medidas adotou para sanar a insuficiência de recursos humanos e materiais da unidade local do DNIT, referidas no processo TC n.º 007.095/2010-4 do Tribunal de Contas da União).

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 11, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

EMENTA: APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE MAR DE ESPANHA/MG

NOTÍCIA DE FATO

AUTOS Nº: 1.22.001.000037/2014-19

REPRESENTANTE: GERALDO PEREIRA MAGALHÃES E OUTROS  
REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE MAR DE ESPANHA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando o teor da representação de fls. 04/06, na qual vereadores da cidade de Mar de Espanha/MG apontam diversas irregularidades na contratação e execução de diversos contratos firmados entre aquele município e a União (Ministério dos Esportes e Ministério do Turismo);

Considerando a determinação contida nos autos do Inquérito Civil nº 1.22.001.000308/2012-74, desmembrando aqueles autos em diversos outros, com o fito de se apurar isoladamente cada contrato celebrado entre a União e o município de Mar de Espanha/MG apontados na representação;

Considerando que em virtude de tal desmembramento, foram instaurados os presentes autos, com o fito de apurar exclusivamente possíveis irregularidades na contratação e execução do contrato celebrado entre o município de Mar de Espanha/MG e o Ministério do Turismo (Contrato de Repasse nº 0229610-15/2007), para recuperação de estradas vicinais, aquisição e instalação de placas de sinalização turística, naquele município (documentos constantes no Anexo I);

Considerando a necessidade de melhor se aprofundar nas investigações acerca dos fatos acima narrados;

DETERMINO:

1) a instauração de Inquérito Civil, para apurar possíveis irregularidades na contratação e execução do contrato celebrado entre o município de Mar de Espanha/MG e o Ministério do Turismo (Contrato de Repasse nº 0229610-15/2007), para recuperação de estradas vicinais, aquisição e instalação de placas de sinalização turística, naquele município;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª CCR do MPF, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, por meio do sistema Único, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) oficie-se à Prefeitura de Mar de Espanha/MG, para que encaminhe cópia dos processos de liquidação contábil e pagamento, referente ao contrato administrativo nº 116/2008 (Processo de Licitação nº 098/2008, Convite nº 27/08, que objetivou atender o Convênio celebrado junto ao Ministério do Turismo – Contrato de Repasse nº 0229610-15/2007), celebrado entre aquele município e a empresa Assis Artefatos de Cimento Ltda., e ainda, referente ao contrato administrativo nº 117/2008 (Processo de Licitação nº 098/2008, Convite nº 27/08, que objetivou atender o Convênio celebrado junto ao Ministério do Turismo – Contrato de Repasse nº 0229610-15/2007), celebrado entre aquele município e o Sr. Samuel Dias Ribeiro, devendo ser encaminhado, caso não constem em tais processos, todas as notas de empenho emitidas, bem como, todos os relatórios de medição confeccionados durante a execução dos referidos contratos;

4) oficie-se à JUCEMG, para que forneça cópia dos atos constitutivos, e posteriores alterações, das seguintes empresas: José Carlos Materiais de Construção Ltda., Conmater Materiais de Construção Ltda., Irmãos Leal Materiais de Construção Ltda., Assis Artefatos de Cimento Ltda., Materiais de Construção Tassi Ltda., Prefag Pré-moldados Ltda., Predapi Indústria e Comércio Ltda., Concremolde Indústria e Comércio Ltda.

Isto posto, cumpra-se de imediato.

FREDERICO PELLUCCI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUTOS Nº: 1.22.001.000216/2013-75.  
REPRESENTANTE: 1º JEF JUIZ DE FORA. EMENTA: ENCAMINHA  
CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS 797-34.2012.4.01.3801, EM QUE SE  
NARRAM PÓSSIVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando o teor da representação de fls. 03, oriunda da 1ª Vara Federal – JEF da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, que encaminha cópia integral do processo nº 2010.3801.702179-2, que trata de ação movida contra a União por empregado/trabalhador que, ao solicitar Seguro Desemprego, teve seu pedido indeferido por erro administrativo que já ocorrera mais de uma vez;

Considerando que a MM Juíza, ao sentenciar, condenou à União ao pagamento de danos morais à autora da ação, tendo apontado que “Não é demais destacar que este Juízo por várias vezes tem se deparado com absurdas condutas emanadas da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Juiz de Fora, que alijam o trabalhador de seus direitos sem diligenciar o mínimo para apurar a verdade dos fatos. O caso em tela é emblemático, pois já é a segunda vez que a autora se vê impedida de receber seguro desemprego. (...) Tendo em vista que esta é a segunda ação proposta pela parte autora para liberação de seu seguro-desemprego, negada em razão de equivocada interpretação da tela dos sistemas do INSS, o que vem ocorrendo sem que haja notícia de qualquer modificação no comportamento da ré”;

Considerando o teor do ofício nº 2452/2013, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, que informou ter sido aberto o Processo Disciplinar 47909.000516/2013-17;

Considerando o teor do despacho de fls. 128, datado de 18.12.2013, determinando o acautelamento dos presentes autos, por 90 (noventa) dias, com o fito de se aguardar o resultado no citado processo administrativo;

Considerando, por outro lado, o esgotamento do prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010, sem que fosse possível a conclusão da presente investigação;

Considerando que nessa hipótese, deve-se aplicar o previsto no § 4º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010, convertendo-se o

presente procedimento preparatório em Inquérito Civil;

DETERMINO:

1) a instauração de Inquérito Civil, para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa por parte de servidores públicos federais lotados na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Juiz de Fora/MG, haja vista a existência de reiterados casos de mau atendimento ao público, que ao comparecerem em tal órgão para requer seguro desemprego, veem seu pedido ser indeferido, de forma indevida, em razão de equivocada interpretação da tela dos sistemas do INSS;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª CCR do MPF, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, por meio do sistema Único, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) acautelem-se os presentes autos, por 90 (noventa) dias, no aguardo do resultado do Procedimento Disciplinar instaurado naquele órgão. Findo tal prazo, providencie a secretaria, independente de despacho, a confecção de ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Juiz de Fora/MG, com vistas a se obter informações acerca do citado procedimento.

Isto posto, cumpra-se de imediato.

FREDERICO PELLUCCI  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 10, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

Classificação Temática: PFDC – Educação Superior – Criação e/ou Autorização para funcionamento de Curso Superior. Representante: Anônimo. Interessado: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel. Assunto: Acompanhar o cumprimento das condições impostas no Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2014-PRM-TUU, firmado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL DA AMAZÔNIA – EPP – CECAM, entidade mantenedora da Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel – FATEFIG, em 10 de fevereiro de 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e artigos 6º, incisos VII, “b”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, dentre outros), e, ainda:

CONSIDERANDO que a educação é um direito fundamental, conforme a Constituição Federal de 1988, art. 6º e que a Lei nº 9.394/1996 – Lei instituidora das diretrizes e bases da educação nacional – em seu art. 16, II, prevê que o sistema federal de ensino compreende, entre outras, as instituições de ensino superior mantidas pela iniciativa privada, de modo que as instituições de ensino superior privadas são delegatárias da União, por intermédio do Ministério da Educação, de serviço público de educação;

CONSIDERANDO os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº. 1.23.007.000060/2013-35, que tem por objeto apurar a irregularidade na oferta do curso de graduação em Enfermagem pela Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel – FATEFIG;

CONSIDERANDO o Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2014-PRM-TUU, firmado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL DA AMAZÔNIA – EPP – CECAM, entidade mantenedora da FACULDADE DE TEOLOGIA, FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS GAMALIEL – FATEFIG, em 10 de fevereiro de 2014, visando à composição extrajudicial dos danos materiais sofridos pelos alunos da FATEFIG, sem prejuízo da existência de demandas individuais contra a referida entidade;

e CONSIDERANDO que incumbe ao MPF zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, nos termos do que dispõem os artigos 129, inciso II, da Constituição da República, e artigo 5º, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar nº 75/93,

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº. 1.23.007.000060/2013-35 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos (PFDC), com o objetivo de acompanhar o cumprimento das condições impostas no Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2014-PRM-TUU, firmado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL DA AMAZÔNIA – EPP – CECAM, entidade mantenedora da Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel – FATEFIG, em 10 de fevereiro de 2014, determinando as seguintes providências:

1 - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil Público, juntamente com o presente procedimento preparatório;

2 - Dê-se conhecimento da conversão deste à PFDC PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (art. 6º da Resolução nº 87/2010, do CSMPPF), inclusive com a publicação no e-DMPF, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87/2010, do CSMPPF.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 5, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso II da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 75 de 1993, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos patrimônios nacional, público e social, cultural brasileiro e do meio ambiente (art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75 de 1993);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme preceitua o art. 129, II da CR/88;

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a possível prática de má prestação de serviço público por parte da Prefeita Constitucional de Livramento/PB, a Sra. Carmelita Estevão Ventura, a gestora do Fundo Municipal de Saúde, Elizabeth Cavalcanti de Araújo Vilar, a Secretária de Administração e Finanças, Rosa Martha Ventura Nunes e a Secretária de Educação e Cultura, Neumann Cristina Soares de Araújo, no que concerne a paralisação de obras essenciais ao referido Município;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto a reunião de maiores elementos que identifiquem a materialidade e extensão dos danos causados, bem como das pessoas físicas envolvidas.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à SJUR para registro no âmbito da PRM/PT;

II - comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhado-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

III - fica designado o Servidor Tiago Jerônimo Lopes, Mat. Nº 24804, para secretariar os trabalhos;

IV - proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

V - oficie-se a Prefeitura Municipal de Livramento/PB, encaminhando cópias da presente portaria, bem como do despacho contendo de forma mais detalhada as informações supracitadas, a fim de que informe quais as providências foram ou serão tomadas para atender o critério estabelecido pelo Ministério das Cidades para liberação dos recursos referentes às obras objeto do Contrato de Repasse nº 255.742-56/2008.

Cumpra-se.

Após, retornem os autos conclusos.

JOÃO BERNARDO DA SILVA

PORTARIA Nº 6, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

O Dr. Renan Paes Felix, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO que o inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766/79 estabelece um recuo compulsório de 15 (quinze) metros entre os imóveis marginais às rodovias federais e o respectivo limite da faixa de domínio, proibindo qualquer construção;

CONSIDERANDO ser fato público e notório que, em vários trechos, as faixas de domínio da União nas margens das rodovias federais que cortam o Estado da Paraíba estão sendo irregularmente invadidas e ocupadas mediante a edificação de construções irregulares;

CONSIDERANDO que o DNIT tem a incumbência de fiscalizar e atuar, preventiva e repressivamente, para evitar tais irregularidades;

CONSIDERANDO que a Ordem de Serviço DG nº 01/2009, do Diretor-Geral do DNIT determinou que os senhores Engenheiros Chefes das Unidades Locais redobrem vigilância e diligência no concernente à manutenção das faixas de domínio das rodovias sob sua atribuição, desimpedidas e livres de quaisquer utilizações por parte de particulares não regularmente autorizados;

RESOLVE

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil Público, cujo objeto consiste na "apuração de suposta omissão do DNIT quanto à fiscalização da faixa de domínio da União nas margens das rodovias BR-230, BR-405 e BR-427 nos trechos em que as rodovias atravessam os municípios sob atribuição da PRM Sousa/PB".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III. Publique-se esta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, nos termos do que prevê em os arts. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 16, § 1º, inciso IV, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

IV. Oficie-se ao DNIT requisitando que informe:

a) quais são as medidas adotadas pelo órgão com o intuito de fiscalizar a ocupação de faixa de domínio da União nas rodovias federais BR-230 (de Pombal a Cajazeiras), BR-405 (de Marizópolis a Uiraúna) e BR-427 (de Pombal a Uiraúna), nos trechos que cortam os municípios sob atribuição da PRM/Sousa/PB, bem como se vem cumprindo regularmente os termos da Instrução de Serviço nº 3, de 6 de abril de 2006;

b) no caso de identificação de irregularidades, quais são as medidas adotadas pelo órgão para sanar a irregularidade;

c) quantas ações judiciais foram ajuizadas visando à reintegração de posse e/ou demolição dos imóveis irregulares, nos termos da Instrução de Serviço PFE/Nº 00003, de 02 de março de 2009, que orienta a AGU a ajuizar ação demolitória quando não houver meios adequados para o DNIT fazer valer o seu poder de polícia sobre a faixa de domínio;

d) se existe alguma fiscalização de rotina para coibir construções ilegais na faixa de domínio da União;

V. Expeça-se recomendação às Prefeituras de Pombal, Aparecida, Sousa, Marizópolis, São João do Rio do Peixe, Cajazeiras, Cachoeira dos Índios, São João do Rio do Peixe, Uiraúna e Paulista orientando as edilidades a não expedir alvarás de construção em áreas localizadas em faixa de domínio da União, nas margens das rodovias federais, quando não houver expressa autorização do DNIT para a referida construção;

VI. Expeça-se recomendação à Energisa orientando a concessionária de energia elétrica a não efetuar ligações de energia em construções ilegais, erigidas em faixas de domínio da União, sem expressa autorização do DNIT;

VII. Expeça-se recomendação aos cartórios de registros de imóveis localizados nos Municípios de Pombal, Aparecida, Sousa, Marizópolis, São João do Rio do Peixe, Cajazeiras, Cachoeira dos Índios, São João do Rio do Peixe, Uiraúna e Paulista orientando os órgãos notariais a

não lavrar escrituras públicas relativas a imóveis irregularmente construídos em faixa de domínio da União, sem que haja expressa autorização do DNIT.

Cumpra-se.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Ivan Pereira de Melo Júnior.

RENAN PAES FELIX

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 101, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 424/95, de 21 de agosto de 1995, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como a Portaria PRC/PR nº 668/2012, de 19 de setembro de 2012, e em razão da declaração de impedimento da Procuradora da República Indira Bolsoni Pinheiro, lotada na PRM/Francisco Beltrão, resolve:

Designar o Procurador da República Eduardo Alves Fonte para, como órgão do Ministério Público Federal, officiar nos autos 5000499-55.2012.404.7007, em trâmite na Justiça Federal de Francisco Beltrão.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO  
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 102, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 424/95, de 21 de agosto de 1995, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como a Portaria PRC/PR nº 668/2012, de 19 de setembro de 2012, e em razão da declaração de impedimento da Procuradora da República Indira Bolsoni Pinheiro, lotada na PRM/Francisco Beltrão, resolve:

Designar o Procurador da República Marcelo Godoy para, como órgão do Ministério Público Federal, officiar nos autos 5000271-80.2012.404.7007, em trâmite na Justiça Federal de Francisco Beltrão.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO  
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 103, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 498/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 118/2014, de 24 de janeiro de 2014, do Relator Oswaldo José Barbosa Silva, acolhido por unanimidade na Sessão nº 591 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República Raphael Otávio Bueno Santos para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 1.25.002.001491/2013-94, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Campo Mourão.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO  
Procurador-chefe

PORTARIA Nº 104, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 117/2014, de 24 de janeiro de 2014, do Relator Oswaldo José Barbosa Silva, acolhido por unanimidade na Sessão nº 591 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República Raphael Otávio Bueno Santos para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 1.25.002.001154/2013-05, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Campo Mourão.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO  
Procurador-chefe

PORTARIA Nº 105, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 434/2014, de 03 de fevereiro de 2014, do Relator Carlos Augusto da Silva Cazarre, acolhido por unanimidade na Sessão nº 591 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República Luis Felipe Schneider Kircher para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5003596-06.2011.404.7005, em trâmite na 2ª Vara Federal de Cascavel.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO  
Procurador-chefe

PORTARIA Nº 5, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 129, incisos I e II, dispõe ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando as informações contidas no procedimento preparatório nº 1.25.009.000179/2013-13, instaurado tendo em vista a notícia da ocorrência, em tese, de fraude contra o PROUNI – Programa instituído pelo Governo Federal com finalidade de realizar a concessão de bolsas de estudo integrais e parciais em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior, a estudantes egressos do ensino médio da rede pública ou da rede particular na condição de bolsistas integrais, com renda per capita familiar de até 1,5 salários mínimos, bem como na condição parcial (50%) para estudantes que possuam renda bruta familiar, por pessoa, de até três salários mínimos, sendo regulamentado pela Lei nº. 11.906/2005;

Considerando a existência de diligências pendentes e a necessidade de se obter informações sobre os fatos apontados, uma vez que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências para melhor análise dos fatos;

Considerando o esgotamento do prazo para permanência do procedimento preparatório, consoante artigo 4º, § 1º da Resolução nº 87/2006, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do CSM PF

Considerando que há possibilidade de dilapidação do patrimônio público da União, ao existir fraude no sistema do PROUNI, ou seja, que é utilizado eventualmente por pessoas que não fazem jus às benesses ora delineadas;

Considerando, ainda, que a Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 3º, III, 'b', atribui como função institucional do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social;

RESOLVE, em face do disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSM PF nº 87/2006 e no artigo 2º, §7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o referido procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, razão pela qual deverá:

a) registrar e atuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste e registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: Apurar eventual irregularidade na concessão de bolsa do PROUNI.

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social –, no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º. da Resolução nº 87/2006, do CSM PF), para ciência, bem como para solicitar as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSM PF);

ROBSON MARTINS  
Procurador Da República

PORTARIA Nº 21, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar eventuais irregularidades na contratação de professores pelo Instituto Federal do Paraná sem concurso público, que não são submetidos nem ao regime celetista nem ao estatutário e recebem bolsa custeada pelo Governo Federal;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002084/2013-14 em Inquérito Civil;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – após, voltem-me conclusos.

RENITACUNHAKRAVETZ

PORTARIA Nº 22, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar eventuais irregularidades praticadas pelo Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, ao condicionar a emissão anual de veículos ao pagamento de débitos sem a devida notificação;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001183/2012-06 em Inquérito Civil;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – após, voltem-me conclusos.

RENITACUNHAKRAVETZ

PORTARIA Nº 23, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar eventuais irregularidades na contratação de serviço terceirizado para especialidade médica de anestesista (cerca de 70 % do quadro), embora existam profissionais concursados aguardando serem chamados, pelo Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001205/2013-19 em Inquérito Civil;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a autuação sem caráter sigiloso, visto tratar-se de representação apócrifa, não existindo nenhum dado, documento ou registro que deva ser preservado;

III – a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

IV – a expedição de ofício ao Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná, com base no art. 8º, II, da Lei Complementar 75/93, para que se manifeste sobre os fatos narrados.

V – após, voltem-me conclusos.

RENITA CUNHA KRAVETZ

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 44, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

Ref.: Autos MPF/PRPE n. 1.26.000.002105/2013-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar n. 75/93); e II - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSM PF n. 87/2006);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSM PF n. 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSM PF n. 87/2006;

Considerando a necessidade de prosseguir apurando notícia de possível responsabilidade civil das Diretorias da Companhia Energética de Pernambuco – ANEEL, pela morte de 32 pessoas por choque elétrico na rede pública, no Estado de Pernambuco.

RESOLVE DETERMINAR:

I. A conversão do Procedimento Preparatório MPF/PRPE n. 1.26.000.002679/2013-32 em Inquérito Civil (área temática “Serviços”) tendo por objeto possível responsabilidade civil das Diretorias da Companhia Energética de Pernambuco – ANEEL, pela morte de 32 pessoas por choque elétrico na rede pública, no Estado de Pernambuco.

II. A autuação da presente portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de cópia deste ato para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSM PF n. 87/2006;

III. A comunicação do presente ato a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSM PF n. 87/2006;

MABEL SEIXAS MENGE

## RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, II, alínea “d”, III, V, e artigo 6º, incisos VII, XIV, alínea “d”, XIX e XX, todos da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 4º, inciso IV e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie.

## DOS CONSIDERANDOS:

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, no art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República brasileira;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seu art. 6º, o direito à saúde como direito social fundamental dos cidadãos brasileiros;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil determina, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seu art. 198, caput e inciso II, que as ações e serviços públicos de saúde integram o Sistema Único de Saúde, o qual é organizado de acordo com a diretriz de atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

Considerando a Portaria SAS/MS n.º 05, de 24 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a rotina do Tratamento Fora do Domicílio no Sistema Único de Saúde- SUS, com inclusão dos procedimentos específicos na tabela de procedimento do Sistema de Informações Ambulatoriais do SIA/SUS e dá outras providências.

Considerando os termos do Manual de Normatização do Tratamento Fora de Domicílio -TFD do Estado de Pernambuco, elaborado em abril de 2011, o qual disciplina a prestação deste serviço à população pernambucana;

Considerando a situação fática abaixo descrita:

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado na data de 06/02/2013 a partir de representação do presidente da Associação dos Amigos e Pacientes Renais do Cariri- AAPREC, Sr. Edmar Francisco da Silva, o qual noticiou que a Prefeitura do Município de Ipubi/PE, comandada por João Marcos Siqueira Torres, não vem prestando o adequado serviço de transporte aos pacientes renais residentes na zona rural daquele município, que precisam se deslocar até o município do Crato/CE, para realizar o tratamento de hemodiálise semanalmente às terças, quintas e sábados, na unidade de saúde UNI-RIM- Unidade de diálise e Transplante Renal Dr. Raimundo Bezerra.

O Sr. Edmar Francisco da Silva informa que a irregularidade no serviço de transporte fornecido pelo município deve-se à exigência, do gestor municipal, de que os pacientes, residentes em zona rural, se desloquem, por conta própria, até a sede do município de Ipubi, para que só neste local tenham acesso ao veículo que os transportará para a clínica em que fazem o tratamento no município do Crato/CE.

Alega, também, que referida exigência acaba por inviabilizar o tratamento referido, porque submete os pacientes fragilizados às condições de transporte precárias, comuns às zonas rurais dos municípios pobres do sertão nordestino, para chegar à prefeitura de Ipubi, além de impor aos pacientes pobres arcar com os gastos de transporte até esta localidade.

Por fim, requer sejam tomadas providências, para que seja regularizada a situação do transporte dos pacientes renais, que, no seu entender, em conformidade com que estabelece a Portaria n.º 55 de 1999 da SAS/MS, deve ser fornecido da residência de cada paciente até o local de tratamento.

Instado a se manifestar sobre os fatos, o Prefeito João Marcos Siqueira Torres forneceu resposta esclarecendo que o percurso do veículo que transportava os pacientes renais foi alterado pela gestão anterior, no segundo semestre do ano de 2012, em decorrência de revisão do contrato de locação do automóvel.

Apesar disso, o prefeito informou que o serviço de transporte dos pacientes renais seria normalizado até outubro de 2013, de forma que todos estes seriam recolhidos em suas próprias casas, não sendo mais necessário se deslocarem até a sede do município de Ipubi.

Acontece que no dia 09 de dezembro de 2013, dois meses após aquele em que o prefeito se comprometeu a normalizar o serviço de transporte, compareceu à sede do Ministério Público Federal em Salgueiro-PE o Sr. Edmar Francisco da Silva, para noticiar que até aquela data o serviço de transporte não estava sendo fornecido conforme definido pelo prefeito.

Para comprovar suas alegações, Edmar Francisco da Silva trouxe três pacientes renais, os quais prestaram declarações afirmando que estão se deslocando por conta própria de suas casas até o local de tratamento no Crato/CE, por meio de ônibus da rede pública de transporte.

Na oportunidade, foram apresentadas passagens de ônibus dos três pacientes que compareceram ao MPF, as senhoras Antonia Pereira da Silva e Maria Ednalva da Silva e o Sr. Antônio Mendes dos Reis, que atestam o deslocamento dos pacientes em ônibus da Viação Pernambucana, custeados integralmente pelos pacientes.

Considerando a seguinte análise de mérito:

A situação retratada, como visto, é do conhecimento do gestor municipal João Marcos Siqueira Torres, por meio da atuação do Ministério Público Federal, desde 25 de setembro de 2013, momento no qual apresentou resposta à requisição deste ministério, sem prejuízo de eventual conhecimento por meio de reivindicação anterior dos próprios pacientes renais.

A resposta apresentada ao parquet não legitima a omissão da prefeitura municipal de Ipubi a fornecer o transporte na forma reivindicada pela associação dos amigos e pacientes renais, uma vez que se limitou a descrever que a suspensão no transporte dos pacientes, a partir do domicílio de cada um deles, foi praticada na gestão anterior. Ressalte-se que não foi apresentada justificativa de ordem financeira que impeça o atendimento à solicitação.

Além disso, o próprio gestor municipal assumiu a responsabilidade em atender a demanda pleiteada, quando disse que o serviço seria normalizado no mês de outubro de 2013. Diante disso, restou ao Ministério Público Federal aguardar referido cumprimento.

Apesar das afirmações e promessas do prefeito, contudo, as declarações prestadas pelo presidente da associação, Sr. Edmar Francisco da Silva, no dia 09 de dezembro de 2013 (portanto, dois meses após o prazo dado pelo chefe do executivo municipal para regularização), na sede do MPF em Salgueiro-PE, evidenciam o não atendimento pelo gestor João Marcos Siqueira Torres de providência emanada por ele próprio.

Para atestar a veracidade de sua declaração, o presidente da associação fez-se acompanhar de três pacientes renais, os quais ratificaram o descaso da prefeitura de Ipubi em regularizar o transporte destinado ao tratamento de que são beneficiários.

Os pacientes informaram as condições precárias e adversas em que se deslocavam até a sede da prefeitura para apanhar o transporte fornecido por ela. O trajeto era feito por meio de moto e muitas vezes estavam submetidos à ação do sol e chuva fortes, sem falar no cansaço que enfrentavam no percurso de regresso à residência após o tratamento.

Esses foram os motivos suficientes para eles próprios assumirem as despesas de deslocamento de suas casas até a clínica onde realizam a hemodiálise no município do Crato/CE. A título de comprovação, apresentaram várias passagens de ônibus da empresa de viação “Pernambucana” as quais foram oportunamente anexadas ao Inquérito Civil Público em referência.

Como se verifica, a situação dos pacientes renais de Ipubi permanece a mesma há 4 (quatro) meses, considerando a data em que o prefeito prometeu solucionar a questão.

Em que pese a prefeitura fornecer o transporte, a sua utilidade é mínima em relação aos pacientes que residem na zona rural do município, pois a exigência de que o veículo tenha de partir da sede da prefeitura para o Crato/CE é por demais onerosa a estes, já que não dispõem de recursos financeiros para providenciar o adequado deslocamento até a sede do município.

A necessidade de se dirigir ao Crato/CE, por três vezes na semana, nas condições fornecidas pelo município de Ipubi, aliada aos males da doença, acaba por fragilizar mais ainda à saúde dos pacientes, em nítido desrespeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A análise jurídica do caso, por sua vez, evidencia as ilegalidades cometidas pela Prefeitura de Ipubi.

Inicialmente vale destacar que a saúde é direito fundamental do cidadão brasileiro, previsto no art. 6º da Constituição da República. Para efetivar esse direito, este instrumento normativo atribui competência administrativa comum a todos os entes da federação para empreender ações e serviços de saúde, conforme estabelece o art. 23, II.

Em reforço ao dispositivo acima referenciado, o art. 196 da Constituição da República estabelece que incumbe à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever fundamental de prestar as ações e serviços de saúde, além de prever que estes são de acesso igualitário a todos que deles necessitarem.

No âmbito infraconstitucional, a Lei 8.080/90 prevê semelhantes regras jurídicas. No art. 2º, caput, por exemplo, determina que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Outrossim, o art. 7º da mencionada lei preconiza como princípios que orientam o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, dentre outros, os da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência (inciso I), integralidade da assistência à saúde (inciso II), preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral (inciso III) e igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie (inciso IV).

Da análise da legislação referenciada resta incontestado o dever fundamental do município de fornecer ações e serviços de saúde a aqueles que fazem parte da sua população.

No caso dos autos, como o município de Ipubi não dispõe de tratamento de hemodiálise nos hospitais e clínicas da sua rede pública de saúde, não resta outra alternativa a não ser fornecer o transporte dos pacientes que necessitam desse serviço à localidade capaz de fornecê-lo.

O próprio Ministério da Saúde, por meio de sua Secretaria de Assistência à Saúde, já levou em consideração o fato de que alguns entes da federação não dispõem de recursos financeiros e humanos capazes de fornecer determinados tratamentos que são abrangidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Esse é o caso do município em referência e do tratamento de que necessitam os pacientes nele residentes.

Diante disso, e tendo em vista a responsabilidade repartida entre os entes públicos pela manutenção do SUS, ao elaborar a portaria n.º 55, de 24 de fevereiro de 1.999, o Ministério da Saúde passou a prever o Tratamento Fora de Domicílio - TFD como meio apto a fazer valer o acesso universal à assistência à saúde integral dos pacientes quem moram em municípios ou estados que não fornecem o tratamento de que necessitam.

O TFD é um serviço do SUS que possibilita as pessoas de uma região acesso às ações e serviços de saúde públicos que não são fornecidos pela rede pública de saúde do local de sua residência, consistindo, em síntese, num auxílio financeiro para custeio das despesas com transporte, alimentação e pernoite dos pacientes, necessárias a sua locomoção para outra unidade da federação que preste o serviço de saúde de que necessitam.

É por meio desse serviço que o Município de Ipubi disponibiliza o transporte dos pacientes renais. Não o faz ressarcindo os pacientes com os custos de transporte, mas possui a peculiaridade de fornecer o serviço diretamente, isto é, disponibilizando veículo próprio responsável pelo deslocamento dos pacientes até a cidade de tratamento.

Em princípio não há problema na opção de deixar de ressarcir as despesas do deslocamento se houver a realização direta do transporte por parte da Prefeitura, contudo, essa prestação direta necessita garantir o mínimo de dignidade aos beneficiários, não sendo possível que submeta estes, mormente os que se submetem ao exaustivo tratamento de hemodiálise, a chuva e sol para chegarem até o local no qual o serviço de transporte é disponibilizado.

Com efeito, a exigência de que o transporte tenha que sair da sede da prefeitura destoa da realidade desses pacientes, uma vez que pelo menos seis deles moram na zona rural do município (Serrolândia, Sítio Bom Jardim, Sítio Gameleira, Sítio Lagoa da Loira e Sítio Rocha), conforme aduz a representação da Associação dos Amigos e Pacientes Renais do Cariri ao MPF.

Além disso, essa imposição da Prefeitura viola o princípio da igualdade, já que não presta atendimento adequado às condições dos pacientes com estado de saúde debilitado que precisam se locomover, permanentemente, pelo menos três vezes na semana, para atendimento no Crato/PE.

Desse modo, é preciso, no caso dos pacientes renais, que seja providenciado o transporte digno desde suas casas até o local de tratamento.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDA AO PREFEITO DE IPUBI, SR. JOÃO MARCOS SIQUEIRA TORRES, E AO SECRETÁRIO DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO QUE:**

**FORNCEÇA**, imediatamente, o serviço de transporte para os pacientes renais da zona rural do município de Ipubi, em especial à senhora Antonia Pereira da Silva, CPF n. 040.972.434-38, RG. 98029083568, residente em Serra da Boa Vista, Distrito de Serrolândia/PE, ao sr. Antônio Mendes dos Reis, CPF n.º 845.630.364-04, RG n. 4404426 SSP/PE, residente no Sítio Lagoa da Loira, Ipubi/PE e a sra. Maria Edinalva da Silva, CPF n. 054.411.054-45, RG n. 2002032027289 SSP/CE, residente em Vila Manaíba, Ipubi/PE, de modo que os pacientes sejam levados de suas casas diretamente ao local de tratamento na ida e no retorno à cidade do CRATO/CE.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para que se informe sobre o atendimento da presente recomendação. Requisita-se, desde logo, que, dentro desse lapso temporal, seja enviado a este órgão do Ministério Público Federal informações sobre as providências tomadas, inclusive por fax e/ou meio digital.

Informa-se ao Sr. Prefeito de Ipubi que no prazo de 30 (trinta) dias será oficiada a Associação dos Amigos e Pacientes Renais do Cariri, para informar se está sendo cumprida a presente recomendação.

O Ministério Público Federal adverte, ainda, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes e que poderão, ainda, vir a ser responsabilizados por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela Administração Pública.

Cientifique-se à Câmara Municipal de Ipubi/PE da presente recomendação.

Cientifique-se à Associação dos Amigos e Pacientes Renais do Cariri dos termos desta recomendação.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à PFDC do Ministério Público Federal.

Publique-se a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPE, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMFP.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 142, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Procurador da República LAURO COELHO JUNIOR estará usufruindo licença paternidade no período de 19 a 23/02/2014, conforme o disposto no art. 223, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93,

RESOLVE: excluir o Procurador da República LAURO COELHO JUNIOR da distribuição de todos os feitos e audiências a ele vinculados, no período de 19 a 23/02/2014.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

Procurador da República Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 143, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL encontrar-se-á de licença, no dia 20/02/2014 (01 dia), para acompanhar pessoa da família,

RESOLVE: excluir o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no dia 20/02/2014.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

Procurador da República Procurador-Chefe PR/RJ

PORTARIA Nº 144, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes das Varas, conforme portarias em vigor;

Considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências das 1ª, 4ª, 7ª e 10ª Varas Federais Criminais,

RESOLVE:

Art. 1º. Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 1ª, 4ª, 7ª e 10ª Varas Federais Criminais:

DATA	PROCURADORES
4ª VFCD – 19/02/2014	ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES
1ª VFCD – 20/02/2014	LEONARDO CARDOSO DE FREITAS
10ª VFCD – 20/02/2014	RODRIGO RAMOS POERSON
7ª VFCD – 21/02/2014	CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta nas datas acima estabelecidas compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º. Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO  
Procurador da República Procurador-Chefe PR/RJ

PORTARIA Nº 145, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Procurador da República LAURO COELHO JUNIOR estará usufruindo licença-prêmio no período de 24/02 a 02/03/2014,

RESOLVE: excluir o Procurador da República LAURO COELHO JUNIOR, no período de 24/02 a 02/03/2014, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO  
Procurador da República Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 150, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a designação de inspeção anual na 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro,

RESOLVE: designar o Procurador da República GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE para acompanhar a inspeção anual na 3ª Vara Federal no período de 10 a 14 de março de 2014 e em eventual prorrogação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO  
Procurador da República Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 151, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a delegação de competência exarada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República através da Portaria nº 458, de 2.7.1998,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO, lotado na PRM/São Pedro da Aldeia, para officiar no Processo nº 1.30.009.000100/2012-11, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. Dê-se ciência ao Exmo. Sr. DOUGLAS SANTOS ARAÚJO, Procurador da República e oficiante do feito.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO  
Procurador da República Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público a partir da Notícia de fato nº 1.30.009.000034/2014-33 visando a regular e legal coleta de elementos para posterior tomada de providência judicial ou arquivamento, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução nº 77 do CSM PF, com o seguinte objetivo de:

“APURAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO ALPHAVILLE CABO FRIO, POSSIVELMENTE SEM A OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL PERTINENTE, O QUE PODERÁ ACARRETAR DANO AO MEIO AMBIENTE”.

Registre-se e autue-se.

PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO

PORTARIA Nº 4, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os parágrafos 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000101/2013-89, visando apurar eventual descumprimento por parte da Viação Progresso e Turismo S/A à disposição do Estatuto do Idoso no que diz respeito à concessão de passagens gratuitas;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, conforme teor das Promoções acostadas nas fls. 52/53 e 62 - verso, DETERMINA:

1. Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000101/2013-89 em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "APURAR TEOR DA NOTA Nº 577/2011/NATAD/SUPAS/ANTT, ELABORADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA ANTT, NOTICIANDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO AO ESTATUTO DO IDOSO POR PARTE DA VIAÇÃO PROGRESSO E TURISMO S/A, EMPRESA QUE ESTÁ AUTORIZADA A PRESTAR SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSEGEIROS NO TRECHO SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ - PIRAPETINGA/MG".

2. Comunique-se à PFDC.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

CLÁUDIO CHEQUER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os parágrafos 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000110/2013-70, visando apurar irregularidades na condução de processo licitatório, Concorrência Pública nº 001/2012, pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Itabapoana, podendo restar caracterizada a prática de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público fiscal constitucional por excelência, que torna possível o controle pelo Estado-Juiz das condutas administrativas susceptíveis de lesionar o erário ou que atentem contra os princípios constitucionais da Administração;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, conforme teor da Promoção acostada nas fls. 3173, DETERMINA:

1. Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000110/2013-70 em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2012, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA, TENDO COMO OBJETO CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR OBRAS DE SANEAMENTO DO BAIRRO LIA MÁRCIA, EM CONVÊNIO COM A FUNASA".

2. Comunique-se à 5ª CCR.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

CLÁUDIO CHEQUER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos Arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000484/2013-46 em Inquérito Civil com o seguinte objeto: "IMPROBIDADE. PATRIMÔNIO PÚBLICO. Inquéritos policiais encontrados em armário trancado - Inquéritos policiais sem movimentação durante anos - IPL 325/2004 - IPL 218/2003 - IPL 545/2003 - IPL 215/2005 - 2002.51.10.003494-4 - IPL 179/2001 - 2001.51.10.001956-2 - IPL 536/1999 - 960067286-5 - 2001.51.10.005791-5 - 2005.51.10.003982-7 - 2002.51.10.003087-2 - IPL 84/2002 - 2006.51.10.007189-2 - IPL 603/2006 - 2002.51.10.000239-6 -

IPL 1067/2001 - 2004.51.10.008439-7 - IPL 443/2004 - 2004.51.10.008438-5 - IPL 445/2004 - 96.002158-4 - IPL 359/1995 - SIAPRO 08457.003063/2005-84 - IPL 473/2001 - 2001.51.10.003325-0.”

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, nos termos do Art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil. Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 31, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal em nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração de possível inadequação da estrutura dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) BOM PASTOR E XAVANTE, situados no município de Belford Roxo, RESOLVE:

Instaurar inquérito civil com a seguinte ementa: “PATRIMÔNIO PÚBLICO – apurar a possível inadequação da estrutura dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) BOM PASTOR E XAVANTE, situados no município de Belford Roxo”.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

seja realizado efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

a solicitação de publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 97, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2014

Procedimento Administrativo nº 1.30.001.002698/2013-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “b”; III, “b”, V, “b”; 6o, VII, “a”, “b””, e XIV, “f”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a Carta Aberta da lavra do Comitê Estadual Intersetorial de Políticas de Atenção aos Refugiados, da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades e promover o acesso à direitos essenciais por parte de cidadãos na condição de refugiados, assegurados pela Lei nº 9.474/97, no que tange à seguridade social, determinando as seguintes diligências:

1) Considerando o recebimento do ofício GAB/SNAS/MDS/Nº 1152, da lavra da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, de 22/11/13, adunado às fls. 23-25, oficie-se em resposta requisitando informações atualizadas acerca do atual status da iniciativa de alteração de Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

2) Remeta-se cópia desta Portaria à PFDC;

3) À Divisão de Tutela Coletiva da PRRJ para os registros necessários.

4) Adote-se a seguinte ementa:

PRDC – IRREGULARIDADES – ACESSO À DIREITOS FUNDAMENTAIS –REFUGIADOS – INSS – SEGURIDADE SOCIAL – BOLSA FAMÍLIA

5) À DITC, pelo prazo de 20 dias ou até a vinda da resposta requisitada.

JAIME MITROPOULOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução-CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento preparatório autuado sob o n.º 1.28.000.000944/2013-73, instaurado para apurar suposto funcionamento irregular de curso de pós-graduação à distância ofertado pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá - FIJ.

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 6, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório 1.28.000.000557/2013-37, instaurado a partir de Relatório Especial 001/2012-NMP/15ªSRPRF-RN, com informações relacionadas à fiscalização de excesso de peso em veículos transportadores de carga realizada entre os anos de 2009 e 2011, no âmbito da Superintendência de Polícia Rodoviária Federal.

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000557/2013-37 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 7, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório 1.28.000.000689/2013-69, instaurado a partir de Relatório Especial 001/2012-NMP/15ªSRPRF-RN, com informações relacionadas à fiscalização de excesso de peso em veículos transportadores de carga realizada entre os anos de 2009 e 2011, no âmbito da Superintendência de Polícia Rodoviária Federal.

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000689/2013-69 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 8, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório 1.28.000.000685/2013-81, instaurado a partir de Relatório Especial 001/2012-NMP/15ºSRPRF-RN, com informações relacionadas à fiscalização de excesso de peso em veículos transportadores de carga realizada entre os anos de 2009 e 2011, no âmbito da Superintendência de Polícia Rodoviária Federal.

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000685/2013-81 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 6, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5º, incisos I e III, alínea “e”, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo atuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000278/2013-86, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “a certificação da A.C. Santa Casa do Rio Grande como Hospital de Ensino, bem como seus potenciais efeitos sobre o Hospital Universitário ‘Dr. Miguel Riet Corrêa Jr.’”

Determina, pois, a atuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000278/2013-86, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

JOSÉ OSMAR PUMES

PORTARIA Nº 20, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Preparatório 1.29.008.000276/2013-77;

CONSIDERANDO denúncia recebida relatando possíveis irregularidades na UTI Neonatal do Hospital Universitário de Santa Maria;

CONSIDERANDO que buscou-se entrar em contato com a representante a fim de agendar reunião, até o momento sem resposta;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: apurar notícia de superlotação e de condições precárias vivenciadas na Unidade de Tratamento Intensivo do Hospital Universitário de Santa Maria/RS.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (Tema: Saúde - Hospitais – Códigos 10064 e 900113);

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha-se a distribuição do feito a este escritório;

d. após, officie-se novamente ao HUSM, requisitando, no prazo de 10 dias úteis, cópias das escalas e folhas ponto de todos os médicos que atuaram na UTI Neonatal no mês de novembro de 2013.

IVAN CLÁUDIO MARX

PORTARIA Nº 21, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, “f” da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO as peças de informação constantes no Procedimento Preparatório nº 1.29.008.000347/2013-31, bem como no expediente apenso (IC nº 1.29.008.000581/2012-88).

RESOLVE, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil, tendo como objeto “Verificação quanto à cessão e uso de espaço público administrados pelo Exército, fora das hipóteses legais e em favor de entidades particulares, como Círculo Militar e Grêmios de Subtenentes e Sargentos, uso de militares da ativa em cerimônias particulares destas entidades e destinação de verbas públicas para fins particulares”;

DETERMINA:

a) autue-se na categoria de Inquérito Civil, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes;

b) proceda-se à devida classificação do procedimento, em meio físico e eletrônico, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Tema: Improbidade Administrativa;

c) cumpra-se o despacho anterior.

LARA MARINA ZANELLA MARTINEZ CARO

PORTARIA Nº 22, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.001776/2013-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor da Representação que deu origem ao presente expediente, na qual é relatada pela Representante a suspensão do pagamento do seguro desemprego a que tem direito;

CONSIDERANDO que, após interposição de recurso pela Representante no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE/Brasília) a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/RS (SRTE/RS) passou a ser responsável pelo julgamento dos recursos interpostos no Estado;

CONSIDERANDO a verificação de que a suspensão no pagamento do seguro-desemprego em questão se deu por uma falha no registro do PIS da Representante e que, orientada por esta PR/RS, a partir de contato com a SRTE/RS, a interpôs novo Recurso aqui no Estado, que teria um encaminhamento mais célere, esta informou ter dificuldades para tal, uma vez que voltou a trabalhar;

CONSIDERANDO que até o presente momento não se tem notícia de que o recurso interposto no MTE/Brasília tenha sido julgado, estando pendente de resposta o ofício expedido ao Órgão para saber os motivos da demora e a previsão para julgamento;

CONSIDERANDO o longo tempo decorrido desde a interposição do recurso, em 16 de fevereiro de 2012, e a necessidade de se obter mais detalhes sobre as causas da demora, a fim de que se possa inclusive aferir a possível ocorrência da mesma dificuldade em outras interposições de recursos junto ao MTE.

Converte o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: excessiva demora para o julgamento de recurso interposto junto ao MTE/Brasília.

Autue-se.

Reitere-se ao MTE os termos do ofício pendente de resposta, solicitando-se também, que esclareça se estão sendo julgados pelo MTE/Brasília os recursos encaminhados antes da transferência da atribuição à SRTE/RS para julgar os recursos interpostos no Estado.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 24, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Cível desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (art. 6º, VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando o teor do Termo de Representação lavrado em 19/11/2013, por meio do qual o Sr. Luis Rogério Machado Camilo, representante do Quilombo Família Machado/Sete de Setembro, localizado na Zona Norte de Porto Alegre, vem noticiar a existência desta comunidade quilombola, que conta com aproximadamente 60 (sessenta) anos, e requerer o acompanhamento no procedimento administrativo de reconhecimento como território quilombola pelo INCRA e a assistência quanto às ações judiciais da Justiça Estadual, em que são pretendidos despejos das famílias lá residentes (processos 001/1.130245638-1 e 001/1.130100058-3);

Considerando o encaminhamento de pedido de reconhecimento e respectiva expedição de certidão à Fundação Cultural Palmares de comunidade remanescente de quilombo (fls. 14/18), assim como cópia do procedimento administrativo nº 54220.003126/2013-01 (fls. 22/28), de regularização fundiária de território quilombola perante o INCRA;

Considerando a necessidade de se converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.002807/2013-36 em Inquérito Civil Público, tendo em vista os ditames do art. 4º, II, da Resolução do CSMFP nº 87, de 03/08/2006.

**RESOLVE:**

Nos termos da referida Resolução instaurar Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: “Acompanhar o procedimento administrativo de regularização fundiária do Quilombo Família Machado/Sete de Setembro”.

**DETERMINA:**

I. Reautue-se e registrem-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.002807/2013-136 na categoria de Inquérito Civil;

II. Juntem-se os documentos anexos;

III. Após, expeça-se ofício ao INCRA, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações atualizadas sobre o procedimento administrativo de regularização fundiária nº 54220.003126/2013-01 e o efetivo interesse processual desse instituto fundiário nas ações judiciais (processos 001/1.130245638-1 e 001/1.130100058-3), que são pedidos de reintegração de posse que tramitam perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional do Sarandi, Comarca de Porto Alegre, e o conseqüente pedido de deslocamento de competência para a Justiça Federal;

IV. Com a resposta, ou após o decurso do prazo para tanto, voltem conclusos.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 25, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.001741/2013-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o direito constitucional à previdência social (art. 6º, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO o teor da denúncia encaminhada por Mário César da Silva Taquatí, na qual relata que desde dezembro de 2012 aguarda o julgamento de recurso interposto na 18ª Junta de Recursos da Previdência Social;

CONSIDERANDO que, em consulta ao sistema informatizado das Juntas de Recursos da Previdência Social, verifica-se que desde abril de 2013 o recurso interposto pelo Representante (n. 44232.023753/2013-68) aguarda o cumprimento de diligência preliminar pela APS Porto Alegre – Norte;

CONSIDERANDO que é de trinta dias o prazo para cumprimento da diligência preliminar determinada pelo Relator do recurso na Junta de Recursos, conforme art. 53, § 2º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social;

CONSIDERANDO que até a presente data o sistema informatizado das Juntas de Recursos ainda registra como pendente a diligência determinada à APS Porto Alegre – Norte, e que o cumprimento de diligência preliminar é condição para inclusão do processo na pauta de julgamento (art. 53, § 4º, do Regimento Interno do CRPS);

CONSIDERANDO que a demora de mais de seis meses para cumprimento da diligência preliminar imposta à APS Porto Alegre – Norte viola a previsão constante do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social e consubstancia prejuízo ao segurado recorrente, uma vez que obsta o julgamento de seu pleito;

CONSIDERANDO a ausência de manifestação pela Chefia da APS Porto Alegre – Norte frente à RECOMENDAÇÃO expedida pelo Ministério Público Federal para medidas visando ao imediato cumprimento da diligência determinada pela 18ª Junta de Recursos, referente ao recurso n. 44232.023753/2013-68;

CONSIDERANDO que a demora relatada provavelmente vem se repetindo em outros casos, demandando atuação do Ministério Público Federal em prol de todos os usuários da APS;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001741/2013-67 em INQUÉRITO CIVIL para apurar as causas da demora excessiva para cumprimento de diligência pela Agência da Previdência Social Norte – Porto Alegre e adotar as medidas cabíveis para garantir o direito dos usuários do INSS ao recebimento de resposta do órgão em tempo adequado.

Solicite-se informações à Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre, inclusive sobre as medidas adotadas para garantir o direito dos usuários do INSS ao recebimento de resposta do órgão em tempo adequado.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 2, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Interessados: Povos Indígenas de Rondônia

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, Representante Estadual da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Estado de Rondônia, que defende os direitos e interesses das populações indígenas e comunidades tradicionais, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5o, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8o, §1o, da Lei no 7.347/85, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, “e” da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a educação é um dos direitos sociais garantido a todos os cidadãos brasileiros, conforme disposto no artigo 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, e que este dever do Estado será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para acesso e permanência na escola, pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (art. 206, I, III e IV da CF);

CONSIDERANDO o disposto no item 2 do artigo 7º da Convenção nº 169 da OIT, o qual estabelece que a melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos indígenas deverá, com sua participação e cooperação, ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões que habitam, bem como que os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões deverão também ser elaborados de forma a promover essa melhoria;

CONSIDERANDO ainda o disposto no artigo 26 da mesma Convenção nº. 169 da OIT, que dispõe que medidas deverão ser adotadas para garantir aos membros dos povos indígenas e tribais a possibilidade de adquirir educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.711/2012, que dispõe sobre o ingresso pelo sistema de cotas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, a qual prevê a que as vagas serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 7824 de 11 de outubro de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.711/2012;

CONSIDERANDO que atualmente a UNIR – UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA, não vem promovendo a reserva de vagas no sistema de cotas para indígenas em Rondônia, nos termos preconizados pela Lei e pelo Decreto regulamentar;

CONSIDERANDO o teor do registrado em atas de reuniões deste signatário, com representantes da mencionada Universidade Federal, nos dias 5 e 6 de fevereiro corrente;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil objetivando assegurar que a UNIR – Universidade Federal de Rondônia reserve em seus concursos de ingresso de discentes (vestibular, processo seletivo) acesso a indígenas pelo sistema de cotas, conforme preconizado na Lei 12.711/2012;

NOMEAR os servidores lotados junto a este ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente;

2. Expeça-se Ofício URGENTE à reitoria da UNIR – Universidade Federal de Rondônia, solicitando informações, com fulcro no artigo 8º, II da LC 75/93, sobre a relação quantitativa de indígenas ingressos, no último processo seletivo da UNIR, no sistema de cotas, por curso e turno, em todos os Campi da instituição. Fixe-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento, para resposta quanto ao solicitado (§ 5º, art. 8º, LC 75/93);

Após a vinda das informações, venha o procedimento concluso para deliberação.

Cientifique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

FILIPE ALBERNAZ PIRES

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

IC: 1.31.000.000270/2014-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos procuradores da República signatários, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e V, da Constituição da República; 5º, incisos III, alíneas “c” e “d”, e V, alínea “a”, 6º, incisos VII, alíneas “a” e “c”, e X e XX, da Lei Complementar 75/1993; 4º, inciso IV, e 23 da Resolução 87/2006 do CSMPPF, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas e minorias étnicas;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, consoante o disposto no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação e que deverão ser adotadas as medidas especiais que se fizerem necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados, nos termos do disposto no art. 3º, 1, e art. 4º, 1, da Convenção 169 da OIT, internalizada no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, e que este dever do Estado será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para acesso e permanência na escola, pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (art. 206, I, III e IV da CF);

CONSIDERANDO o disposto no item 2 do artigo 7º da Convenção nº 169 da OIT, o qual estabelece que a melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos indígenas deverá, com sua participação e cooperação, ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões que habitam, bem como que os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões deverão também ser elaborados de forma a promover essa melhoria;

CONSIDERANDO ainda o disposto no artigo 26 da mesma Convenção nº. 169 da OIT, que dispõe que medidas deverão ser adotadas para garantir aos membros dos povos indígenas e tribais a possibilidade de adquirir educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional;

CONSIDERANDO o substanciado no Inquérito Civil 1.31.000.000270/2014-01, instaurado objetivando a implementação efetiva de ações afirmativas de inclusão de indígenas em universidades e institutos de ensino públicos federais;

CONSIDERANDO que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 186/DF em 25 e 26 de abril de 2012, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, considerou, por unanimidade de votos, constitucional a política de ação afirmativa consistente na reserva de vagas para negros e indígenas em cursos de graduação promovida pela Universidade de Brasília – UnB;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, determinou que “As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas”;

CONSIDERANDO que “No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita” (Lei 12.711/2012, art. 1º, parágrafo único);

CONSIDERANDO que “Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

CONSIDERANDO que “No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas” (Lei 12.711/2012, art. 3º, parágrafo único);

CONSIDERANDO que o Regulamento da Lei 12.711/2012, Decreto 7.824, de 11 de outubro de 2012, igualmente estabeleceu em seu art. 2º que “As instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica, observadas as seguintes condições: I - no mínimo cinquenta por cento das vagas de que trata o caput serão reservadas a estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um inteiro e cinco décimos salário-mínimo per capita; e II - proporção de vagas no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que será reservada, por curso e turno, aos auto declarados pretos, pardos e indígenas”;

CONSIDERANDO que Portaria Normativa 18 MEC, de 11 de outubro de 2012, que dispõe sobre a implementação das reservas de vagas e instituições federais de ensino de que tratam a Lei 12.711/2012 e Decreto 7.824/2012, padece de clara ilegalidade ao ter instituído critérios na implementação de reserva de vagas não previstos nos mencionados diplomas legais e incompatível com seu escopo inclusivo, conforme a seguir explicitado;

CONSIDERANDO que o inciso II do art. 3º da indigitada portaria ministerial – incorporado pelo item 4.1.2 do Edital nº 05, de 30 de dezembro de 2013, que regula o ingresso aos cursos de graduação presencial da UNIR –, ao determinar que será reservada, por curso e turno, aos auto declarados pretos, pardos e indígenas proporção de vagas no mínimo igual à da soma de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico do IBGE, além de ter violado a literalidade do disposto no art. 3º, caput, da Lei 12.711/2012 e no art. 2º, inciso II, do Decreto 7.824/2012, reduziu drasticamente, no plano concreto, a probabilidade de ingresso de negros e indígenas, visto que, em lugar de concorrerem entre si, isto é, negros com negros e indígenas com indígenas, passaram a concorrer com pardos, mais numerosos e com menor nível de exclusão social, de sorte que, na prática, pouquíssimos negros e quase nenhum indígena lograram êxito em ingressar nos últimos dois vestibulares da UNIR, especialmente nos cursos mais concorridos, como medicina, direito e engenharias, conforme dados estatísticos da própria universidade;

CONSIDERANDO que o inciso V do art. 10, também da mencionada portaria ministerial – incorporado ao referido edital de vestibular em seu item 4.1.1, “b” –, ao dispor “reservam-se as vagas destinadas aos estudantes auto declarados pretos, pardos e indígenas com renda familiar bruta superior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita”, também violou o parágrafo único do art. 1º da Lei 12.711/2012 o inciso I do art. 2º do Decreto 7.824/2012, na medida em que, ao fim e ao cabo, instituiu verdadeira cota para classes de média e alta renda egressos de escolas públicas em virtude de ter restringido os concorrentes deste grupo aos egressos de escola pública com renda superior a 1,5 salário-mínimo per capita; na verdade, a lei e o regulamento ao terem determinado a reserva de, no mínimo, 50% das vagas de cotas para estudantes de baixa renda não estabeleceu, por óbvio, a reserva dos outros 50% para estudantes de média e alta renda, até mesmo porque, se assim fosse, não haveria a expressão “no mínimo” ante a impossibilidade de se ultrapassar o percentual de 50%; sendo assim, reservadas, no mínimo 50% das vagas das cotas para alunos de baixa renda, as vagas remanescentes se destinam à concorrência independentemente de renda, ou seja, concorrem igualmente candidatos egressos de escolas pública de baixa, média e alta renda;

CONSIDERANDO que o item 4.1.3 do aludido edital ao dispor que “Ao candidato que optar por concorrer às vagas de que trata o item 4 e que não for selecionado esta modalidade será assegurado o direito de concorrer às demais vagas, obedecendo à ordem de classificação” estabelece critério de ocupação das vagas reservadas incompatível com a própria finalidade da ação afirmativa, qual seja, incluir aqueles que se encontram em situação de desigualdade de concorrência pelos mais diversos fatores; com efeito, todo e qualquer inscrito pelo sistema de cotas deve concorrer primeiramente às vagas destinadas à concorrência ampla; somente se não lograr êxito em alcançar nota suficiente para ingressar sem as cotas, o aluno poderá se socorrer das vagas reservadas, de acordo com os critérios econômicos e/ou étnico-sociais, sob pena de as vagas reservadas serem preenchidas por candidatos que tinham plenas condições de ingressarem pela concorrência ampla; portanto, deve prevalecer, de imediato, o previsto no parágrafo único do art. 14 da Portaria 18/20121;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência, consoante dispõe o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao MPF expedir recomendações “visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seus procuradores da República signatários, RECOMENDA  
À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR que:

a) altere o item 4.1.2 do edital, para que os percentuais relativos à representatividade de pardos, pretos e indígenas não sejam somados, mas, sim, considerados individualmente, isto é, deverá ser criada reserva de vagas especificamente para pardos, pretos e indígenas;

b) em atenção ao disposto no item “a”, divida o total de vagas reservadas a alunos egressos de escolas públicas em quatro grupos: (i) geral – concorrem todos os alunos egressos de escolas públicas independentemente de cor/etnia; (ii) pardos – concorrem somente os auto declarados pardos; (iii) pretos – somente concorrem os auto declarados pretos; e (iv) indígenas – somente concorrem os auto declarados indígenas;

c) em observância ao disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei 12.711/2012, altere o item 4.1.1, “b”, do edital, para que em cada um dos grupos acima especificados sejam reservadas 50% das vagas para estudantes de baixa renda (renda familiar inferior 1,5 salário-mínimo per capita), de modo que o restante das vagas (os outros 50%) possam ser ocupados por alunos egressos de escolas públicas independentemente da renda per capita, observada a concorrência restrita nos grupos de “pardos”, “pretos” e “indígenas”, na forma do diagrama anexo (“Observação 1”), ou seja, somente se concorrerá às vagas do subgrupo “baixa renda” relativamente às cotas específicas (“pardos”, “pretos” e “indígenas”) apenas se não houver nota suficiente para classificação no grupo “genérico” (sem limite de renda);

d) modifique o item 4.1.3 do edital, para que, em primeiro lugar, sejam preenchidas as vagas com ampla concorrência, inclusive por estudantes que se inscreveram no sistema de vagas reservadas, para, somente após esgotadas as vagas do sistema geral, passar ao preenchimento das vagas reservadas, na forma do diagrama anexo (“Observação 2”); e

e) passe a observar em todos os seus próximos processos seletivos de ingresso de discentes o teor da presente recomendação, independente de expedição de novas recomendações no mesmo sentido.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento, para prestação das informações sobre o acatamento ou não das medidas recomendadas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às obrigações de fazer e de não fazer solicitadas. A omissão em cumprir o recomendado pode dar ensejo a adoção de medidas administrativas e judiciais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradoria da República em Rondônia, coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários no tocante ao cumprimento do disposto na presente Recomendação, observadas as limitações impostas pelo inciso IX do art. 129 da Constituição Federal.

Dê-se ciência à Egrégia Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL do conteúdo desta Recomendação, que deverá ser encaminhada também por meio eletrônico.

FILIPE ALBERNAZ PIRES  
Procurador da República

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 33, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

Ref: PP Nº 1.32.000.000606/2013-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, preceituando que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em seu artigo 6º, XIV, alínea “f”, preceitua que compete ao Ministério Público a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92, garantem a legitimidade do representante do Ministério Público para a propositura de ação civil pública e do inquérito civil, visando à condenação dos agentes públicos e terceiros pela prática de atos de improbidade;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências;

RESOLVE:

Determinar a conversão deste feito em Inquérito Civil, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, sob a rubrica:

“POSSÍVEL IMPROBIDADE. Ano 2013. Ausência de prestação de informações por parte da Secretária Municipal de Saúde do Cantá/RR, HADÁCIA SILVA ALVES, no que tange à forma como são aplicados os recursos que entram na mencionada Secretaria.”

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente;

Ao Setor Extrajudicial (SEEXTJ) para registro e atuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Caso haja novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

Determino, ainda, as seguintes diligências:

1. Proceda-se às providências descritas no despacho de conversão em inquérito civil.
2. Posteriormente, comunique-se à egrégia 5ª CCR, com certificação nos autos do envio, em consonância com o Ofício-Circular nº 22/2012/PGR/5ªCCR/MPF, de 24 de outubro de 2012, oriundo da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, da seguinte forma:
3. CADASTRE-SE o presente despacho no Sistema Único e insira na aba “Íntegra” este documento para publicação;
4. SOLICITE-SE PUBLICAÇÃO e NOTIFIQUE-SE a e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão via “Sistema ÚNICO”;
5. CERTIFIQUE-SE nos autos a realização do procedimento acima descrito nos itens 2, 3 e 4.
6. Publique-se a presente Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).
7. Providencie-se disponibilização da presente portaria no site <http://www.prrr.mpf.gov.br/atos-do-mpf/icps/icps>, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.
8. Após, retornem os autos conclusos.

STANLEY VALERIANO DA SILVA  
Procurador Da República

PORTARIA Nº 38, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é destinado à proteção do patrimônio público e social, dentre outros;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos de convicção acostados à Notícia de Fato nº 1.32.000.000011/2014-34;

Determina o seguinte:

1. Autue-se o expediente acima mencionado como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que terá por objeto apurar a omissão na prestação de contas do Convênio nº 723109/2009/MI, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de São Luiz/RR, tendo por objeto a execução da 2ª fase da construção de rede elétrica em média e baixa tensão, incluindo subestação trifásica de 75 kVA e 112,5 kVA, além de iluminação pública para atender conjunto habitacional naquela municipalidade.

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o eventual endereço oficial onde ela esteja disponível.

3. REGISTRE-SE, com as anotações de praxe, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. Caberá à Seção de Acompanhamento em Tutela Coletiva desta Procuradoria da República no Estado de Roraima promover a atuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos recebidos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do ICP, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (30 dias, caso outro não seja especificado), deverá a SETC certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

5. Junte-se extrato obtido a partir do Portal dos Convênios, o qual consigna que a data limite para prestação de contas do aludido Convênio se deu no dia 31/12/2013.

6 – Oficie-se ao Ministério da Integração Nacional, a fim de que preste informações sobre as contas (se foram aprovadas ou desaprovadas) do município de São Luiz do Anauá/RR, no que tange à execução do Convênio nº 723.109/2009/MI, encaminhando-se cópia de toda a documentação comprobatória pertinente. Caso desaprovadas, especificar as irregularidades encontradas e se estas redundaram em prejuízo ao erário.

7 – Solicite-se do Tribunal de Contas da União no Estado de Roraima que informe sobre a existência de eventual julgamento tendo por objeto o Convênio 723.109/2009/MI, firmado entre o município de São Luiz do Anauá/RR e o Ministério da Integração Nacional.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 67, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 3º ofício da Procuradoria da República no Município de Blumenau-SC, para atuar nos autos do procedimento nº 1.33.001.000554/2013-23, em trâmite naquela Procuradoria, conforme decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Ricardo Martins Baptista.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 68, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 4º ofício da Procuradoria da República no Município de Blumenau-SC, para atuar nos autos do procedimento nº 1.33.001.000522/2012-47, em trâmite naquela Procuradoria, conforme decisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Ricardo Kling Donini.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 69, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 3º ofício da Procuradoria da República no Município de Itajaí-SC, para atuar nos autos do procedimento nº 1.33.008.000233/2013-69, em trâmite naquela Procuradoria, conforme decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Rafael Brum Miron.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente signatário, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a Lei Complementar n. 75/93 determina que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil público para a defesa do patrimônio público, e os bens e direitos de valor histórico, cultural e turístico, na forma do art. 5º, III, b e art. 6º, VII, b;

Considerando a apuração do Tribunal de Contas da União que identificou algumas irregularidades na execução do programa PROJOVEM no município de Fraiburgo, tendo feito algumas recomendações e requisitado providências;

Considerando que as irregularidades podem configurar lesão ao erário federal, sendo dever do Ministério Público Federal verificar os encaminhamentos dados pelo ente federado;

**RESOLVE**

Instaurar Inquérito Civil Público para proteção do patrimônio público, visando identificar possíveis lesões ao erário federal na execução do programa PROJOVEM em Fraiburgo/SC, bem como responsabilizar agentes públicos que possam ter agido de forma ímproba.

**DETERMINO:**

1) Converta-se o Procedimento Preparatório n.º 1.33..009.000060/2013-79 em Inquérito Civil Público, atentando-se a secretaria para o prazo de um ano para conclusão ou prorrogação. Proceda-se à numeração alfanumérica desta portaria (02A, 02B) de modo a manter a numeração atual das folhas do procedimento

2) Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPPF, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF/;

3) Publique-se esta portaria no mural desta Procuradoria da República, com prazo de 10 dias e comunique-se a PRSC para fins de publicação no site da internet;

4) Solicite-se do município de Fraiburgo, com prazo de 10 dias, informações acerca do cumprimento das medidas determinadas pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 869/2013, nos itens 9.5 e 9.7, encaminhando cópia da documentação comprobatória, preferencialmente em meio digital em mídia;

5) solicite-se do Ministério do Trabalho e do Emprego em Santa Catarina informações acerca das medidas adotadas com relação ao município de Fraiburgo em razão do decidido pelo Tribunal de contas da União no Acórdão nº 869/2013;

Deixo de nomear secretário para o presente inquérito civil posto que os servidores da Unidade de Tutela Coletiva são concursados e responsáveis nos termos da Lei 8.112/90.

Todos os ofícios devem informar que a portaria de instauração está publicada no endereço <http://www2.prsc.mpf.gov.br/sedes/prm-cacador/publicacoes-1/inqueritos-civis-publicos> da rede mundial de computadores.

ANDERSON LODETTI CUNHA DE OLIVEIRA  
Procurador Da República

## PORTARIA Nº 9, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas no art. 129, inc. III e V da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução nº 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado após o recebimento de cópia da ata de uma reunião realizada na Comunidade Indígena Guarani do Araçá em que os indígenas reivindicam a contratação de mais um motorista para o transporte de pacientes, a fim de que haja revesamento com o único motorista existente. No mesmo documento também é solicitado a substituição do veículo Gol para outro carro melhor;

CONSIDERANDO o transcurso do prazo estabelecido pelo art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e tendo em vista que foram expedidos ofícios que não foram respondidos;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para dar continuidade às averiguações, determinando a adoção das seguintes medidas:

- a) Registro da presente Portaria de Conversão no Sistema Único, com a devida comunicação à 6ª CCR;
- b) Reautuação deste expediente como Inquérito Civil;

Como próxima diligência, oficie-se mais uma vez a SESAI para que esclareça sobre a possibilidade de contratação de mais um motorista para atender a comunidade Guarani.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR

## PORTARIA Nº 10, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas no art. 129, inc. III e V da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução nº 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório retornou da Procuradoria de Pato Branco/PR, com relatório de vistoria e ata de reunião realizada pelos indígenas;

CONSIDERANDO que Concluídas as visitas nas Terras Indígenas, foi possível constatar que os indígenas da TI Mangueirinha/PR, que estão provisoriamente na TI Toldo Imbú, após sua expulsão daquela área, mantém a intenção de retornar a comunidade de origem. No entanto, conforme ata de reunião realizada na Aldeia de Mangueirinha/PR, juntada nas fls. 19 e 22, a atual liderança e grande parte da comunidade indígena registraram que não existe nenhuma possibilidade de serem aceitos de volta na aldeia.

CONSIDERANDO que em relação ao relatório de visitas produzido pelos técnicos da Coordenação Regional da FUNAI, observa-se que a maioria dos indígenas reclamam a falta de benefícios, especialmente em relação ao fornecimento de cestas básicas, bolsa escola, regularização dos documentos, concessão do benefício de salário-maternidade, e mais grave ainda é um relato de suspeita de desnutrição, sendo que não há nos autos qualquer informação de que a FUNAI ao identificar esses problemas tenha adotado as providências necessárias para resolver essa situação.

CONSIDERANDO, por fim, o transcurso do prazo estabelecido pelo art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para dar continuidade às averiguações, determinando a adoção das seguintes medidas:

- a) Registro da presente Portaria de Conversão no Sistema Único, com a devida comunicação à 6ª CCR;
- b) Reautuação deste expediente como Inquérito Civil;

Como próxima diligência, encaminhe-se cópia da vistoria realizada à FUNAI para que forneça os esclarecimentos necessários quanto as medidas adotadas para amenizar o sofrimento desses indígenas especialmente em relação aos direitos básicos e fundamentais, que é a garantia à saúde, educação e identidade.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR

PORTARIA Nº 20, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

MEIO AMBIENTE – ZONA COSTEIRA – Visa apurar suposta construção irregular em área de preservação permanente, próximo à orla marítima, no Balneário Miradores, município de Passo de Torres/SC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Criciúma-SC, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput e art. 129, Inc. III da CF/88);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput, CF/88);

Considerando que a legislação vigente (Constituição Federal, art. 225, IV, Lei 6.938/81, art. 10, a Resolução CONAMA 237/97 e a Resolução CONAMA nº 303/02) exige o licenciamento ambiental para obras e atividades potencialmente poluidoras e proíbe a supressão injustificada de áreas de preservação permanente - APPs;

Considerando que a Lei nº 12.651/12, em especial art. 3º, XVI, art. 4º, VI, e art. 8º, §1º, considera como sendo de preservação permanente todas as formas de vegetação natural situadas nas restingas, como fixadoras de dunas, autorizando sua supressão somente em casos de utilidade pública ou interesse social; e a Resolução CONAMA nº 303/2002 estabelece que são áreas de preservação permanente nas restingas, (a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima e (b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

Considerando que constitui crime “destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção” artigo 38 da Lei nº 9.605/1988;

Considerando a necessidade de aprofundar as apurações já realizadas no Inquérito Civil nº 06.2011.00007042-4 realizadas pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Rosa do Sul, a qual declínio atribuição ao Ministério Público Federal, visto a construção estar dentro de terrenos de Marinha;

Considerando a necessidade de continuar as investigações sobre as irregularidades noticiadas;

Considerando o disposto no art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

1. Instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para apurar suposta construção irregular em área de preservação permanente, próximo à orla marítima, no Balneário Miradores, município de Passo de Torres/SC.

DETERMINA:

1. Registre-se as presentes peças de informação como Inquérito Civil Público no sistema Único desta PRM-CRI, com as demais formalidades administrativas de praxe.

2. Publique-se a presente portaria através do sistema Único, em atendimento ao disposto no art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF.

3. Oficie-se:

a) À FATMA para que informe se a construção possui licenciamento ambiental;

b) À Prefeitura de Passo de Torres para verificar se há alvará de construção;

c) À SPU para verificar se há inscrição e pagamento de taxa de ocupação.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI

PORTARIA Nº 21, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

MEIO AMBIENTE - Visa acompanhar a viabilidade ambiental da construção de passarela para e furta e de mirante no Balneário Morro dos Conventos, no Município de Araranguá/SC.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Criciúma-SC, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput e art. 129, Inc. III da CF/88);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput, CF/88);

Considerando que a legislação vigente (Constituição Federal, art. 225, IV, Lei 6.938/81, art. 2 IV e 10, a Resolução CONAMA 237/97 e a Resolução CONAMA nº 303/02) exige o licenciamento ambiental para obras e atividades potencialmente poluidoras e proíbe a supressão injustificada de áreas de preservação permanente – APPs;

Considerando que a Lei Complementar nº 140/2011 atribuiu ao órgão ambiental estadual, no caso a FATMA, a atividade de licenciamento de atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, quando tal atribuição não competir à União e aos Municípios (art. 8, XIV);

Considerando a intenção do Município de Araranguá em construir passarela na fuma e de mirante no Balneário de Morro dos Conventos, conforme representação da OSCIP PRESERVAÇÃO;

Considerando a necessidade de verificar a adequação ambiental do projeto de construção da referida passarela e do mirante;

Considerando o disposto no art. 2º, II, da Resolução nº 87/10, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

1. Instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, para acompanhar a viabilidade ambiental da construção de passarela para e fuma e de mirante no Balneário Morro dos Conventos, no Município de Araranguá/SC..

DETERMINA:

1. Registre-se como Inquérito Civil no sistema Único desta PRM-CRI, com as demais formalidades administrativas de praxe.  
2. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF, e proceda-se a publicação no Diário Oficial, de acordo com o disposto no art. 16, § 1º, I, da referida resolução.

3. Providencie-se a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República em Santa Catarina.

4. Cumpra-se o Despacho nº 909/2014, oficiando-se à FATMA e ao IPHAN.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI

PORTARIA Nº 24, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Considerando a representação, feita em caráter sigiloso, acerca do reiterado descumprimento de horários, falta injustificadas e utilização de veículo pessoal para fins particulares por parte de Gerente Executivo no INSS em Blumenau-SC:

a) Instaura-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.001.000335/2013-044 para promover ampla apuração dos fatos noticiados;

b) oficie-se à Corregedoria do INSS questionando sobre as providências tomadas em face do encaminhamento de cópia da representação que deu origem ao presente IC.

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e no sítio da PRSC e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS GONÇALVES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.33.000.000641/2014-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato nº 1.33.000.000641/2014-71 versando sobre supostas irregularidades na seleção de candidatos a beneficiários pelo Programa Minha Casa Minha Vida (favorecimentos pessoais) no Município de Palhoça, no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "PPMA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. MUNICÍPIO DE PALHOÇA. POSSÍVEL FAVORECIMENTO PESSOAL NA SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA. "";

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) expedição de Ofício à Superintendência da Caixa Econômica Federal solicitando esclarecimentos.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR

DESPACHO DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.002.000180/2012-55

Tendo em vista a imprescindibilidade do prosseguimento das investigações objeto destes autos e por ter expirado o prazo previsto no artigo 15, da Resolução Nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para conclusão deste inquérito.

Cientifique-se, imediatamente, a 6ª CCR e proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento e registro de procedimentos administrativos do Ministério Público Federal.

Outrossim, se eventualmente ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo supracitado, sejam novamente conclusos os autos para análise da adoção das medidas previstas no § 7º, do art. 2º da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE**

PORTARIA Nº 217, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, bem como a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 16 de dezembro de 2013, resolve:

I – Designar a Procuradora da República RYANNA PALA VERAS, lotada na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos n.º 0009002-02.2013.403.6181, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP;

II – Determinar sejam remetidos os presentes autos à Divisão Criminal Judicial, para cientificação, registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

THIAGO LACERDA NOBRE  
Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 247, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR nº 468, de 21 de setembro de 1995, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, e da Portaria nº 936, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para officiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 13ª (Varas Federais de Franca)

Período: 25 a 27 de fevereiro de 2014

Procurador: ANNA FLÁVIA NÓBREGA DOMINGUES UGATTI

2. Subseção: 29ª (Varas Federais de Registro)

Período: 25 a 26 de fevereiro de 2014

Procurador: GILBERTO GUIMARÃES FERRAZ JÚNIOR

3. Subseção: 30ª (Varas Federais de Osasco)

Período: 25 a 27 de fevereiro de 2014

Procurador: THAMÉA DANELON VALIENGO

4. Subseção: 41ª (Varas Federais de São Vicente)

Período: 25 a 26 de fevereiro de 2014

Procurador: FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS

5. Subseção: 42ª (Varas Federais de Lins)

Período: 25 a 27 de fevereiro de 2014

Procurador: LUÍS ROBERTO GOMES

6. Subseção: 18ª (Varas Federais de Guaratinguetá)

Período: 20 a 21 de fevereiro de 2014

Procurador: FERNANDO LACERDA DIAS

7. Subseção: 18ª (Varas Federais de Guaratinguetá)

Período: 25 a 27 de fevereiro de 2014

Procurador: LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO

8. Subseção: 16ª (Varas Federais de Assis)

Período: 26 a 28 de fevereiro de 2014

Procurador: GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e às Subseções Judiciárias interessadas.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

#### GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 214, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Resolução n.º 01, de 12 de novembro de 2010, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 25 de novembro de 2013, resolve:

I – Designar a Procuradora da República ANNA CLÁUDIA LAZZARINI, lotada na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para officiar nos autos n.º 0008770-87.2013.403.6181, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Criminal Judicial, para cientificação, registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 216, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução n.º 01, de 12 de novembro de 2010, bem como a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 25 de novembro de 2013, resolve:

I – Designar o Procurador da República patrick montemor ferreira, lotado na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos n.º 0005740-44.2013.4.03.6181, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP;

II – Determinar sejam remetidos os presentes autos à Divisão de Matéria Criminal, para cientificação, registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 3, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com objetivo de fiscalizar e exigir a regularização patrimonial, ambiental e sanitária das ocupações que têm como finalidade empresarial o comércio de alimentos e bebidas (quiosques e assemelhados) nas praias e terrenos de marinha no Município de Ubatuba. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria e despacho; b) comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI

PORTARIA Nº 1, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Autos nº 1.34.015.000425/2013-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de

180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000425/2013-49 este órgão está apurando irregularidades no contrato de repasse 0312128-26/2009 celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo e o município de José Bonifácio/SP;

CONSIDERANDO que se faz necessária ainda a realização de diligências para melhor apurar os fatos e identificar o real destino dado às verbas em questão;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias mais diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar irregularidades na execução do contrato de repasse nº 0312128-26/2009 do município de José Bonifácio/SP,

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único e feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.34.015.000106/2012-52, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Daniela Martins Sartori, Técnica Administrativa, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP. Publique-se, também, consoante o disposto no artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Procedimento Administrativo n.º 1.34.029.000095/2013-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 2003, bem como diante do estabelecido no artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06, do CSMPF e n.º 23/07, do CNMP:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é competência comum da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios: a) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e b) preservar florestas, a fauna e a flora – artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público a responsabilidade por sua defesa e preservação nos termos do artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos moldes do § 3º, do artigo 255 acima mencionado;

Considerando a notícia de dano ambiental decorrente de atividade minerária levada a efeito na Fazenda Santo Antônio, Município de Lavrinhas, imóvel situado no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, unidade de conservação federal, instituída pela União através do Decreto Federal n. 91.304, de 03 de junho de 1985;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e

c) remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o que estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ficam designados para secretariar o presente inquérito civil os Técnicos Administrativos Juliana Alves, Ricardo Godinho Sanaie e Ricardo Uchoas de Paula.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA

PORTARIA Nº 4, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, e considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta da Procedimento Preparatório Cível nº 1.34.014.000329/2013-19, instaurado a partir de digi-denúncia informando a recusa da Caixa Econômica Federal em regularizar os chamados 'contratos de gaveta', no município de Caçapava/SP, DETERMINA a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL.

Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) o registro da presente portaria; b) a comunicação da instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06; c) a adoção da diligência indicada no despacho de conversão, constante dos autos.

FERNANDO LACERDA DIAS

PORTARIA Nº 4, 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “h”, III, “b”, V, “b”, 6º, VII, “b” e “d”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório nº 26/2013 (Protocolo nº 1.34.009.000352/2013-74), instaurado a partir representação de Beatriz Ciabatari Silvestrini Tiezzi di Sérgio Dias, noticiando o aparecimento de escorpiões em sua residências e imóveis vizinhos, devido ao estado de abandono de um terreno pertencente a União, com uso cedido a Aeronáutica, localizado na Rua Fernando Costa, nº 1021, município de Presidente Prudente, ocasionando risco de acidentes com os moradores, incluindo crianças e idosos;

CONSIDERANDO que, mesmo após diligências e providências preliminares, há necessidade de se verificar se a limpeza do local tem se dado de modo regular pela Infraero, considerando o que restou noticiado a fls. 100;

CONSIDERANDO, por fim, a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I, III, IV, V e VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF,

RESOLVE:

Converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I – INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Beatriz Ciabatari Silvestrini Tiezzi di Sérgio Dias e União Federal.

II – EMENTA: CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. 1ª CCR. Procedimento instaurado a partir de representação, noticiando o aparecimento de escorpiões em residências e imóveis vizinhos, devido ao estado de abandono de um terreno pertencente a União, com uso cedido a Aeronáutica, localizado na Rua Fernando Costa, nº 1021, município de Presidente Prudente, ocasionando risco de acidentes com os moradores, incluindo crianças e idosos.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta ao ofício de fls. 103.

TITO LÍVIO SEABRA

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 2003, bem como diante do estabelecido no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06, do CSMPF e nº 23/07, do CNMP:

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (artigo 129 da Constituição Federal);

Considerando a notícia de irregularidades relacionadas ao Contrato Emergencial nº 02/2012, firmado entre o Município de Piquete/SP e o Instituto Casa Brasil, subsidiado, em parte, com recursos federais destinados à Atenção Básica, ao Programa Saúde da Família, à Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, além da Saúde Bucal, que tem por objeto a gestão e operacionalização de serviços de saúde à população, com ênfase nos programas estratégicos de saúde pública;

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e

c) remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o que estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ficam designados para secretariar o presente inquérito civil os Servidores Juliana Alves, Ricardo Godinho Sanaie e Ricardo Uchoas de Paula.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA

PORTARIA Nº 7, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000133/2013-15, com a seguinte ementa:

“PFDC. CIDADANIA. EDUCAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COBRANÇA DE TAXA. Representação formulada por meio dos canais eletrônicos da Procuradoria da República em São Paulo noticiando possível cobrança indevida de taxa para expedição de diploma de curso de superior por Universidade sediada em município integrante da área de atribuição da Procuradoria da República em Guarulhos.”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.006.000133/2013-15 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Após, tornem conclusos.

VICENTE SOLARI DE MORAES RÊGO MANDETTA

PORTARIA Nº 8, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pela Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil, a Ação Civil Pública e a Ação de Improbidade Administrativa para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos noticiados no procedimento preparatório nº 1.34.010.000369/2013-93 versando sobre irregularidades na realização dos sorteios das loterias promovidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

CONSIDERANDO, por fim, a determinação da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para que seja dada continuidade às investigações,

RESOLVE:

(I) INSTAURAR, nos termos dos artigos 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente INQUÉRITO CIVIL com o escopo de apurar a existência de irregularidades na realização dos sorteios das loterias realizadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

(II) COMUNICAR a instauração deste inquérito à 3ª CAMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF (art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF);

(III) DETERMINAR a publicação da presente portaria na Imprensa Oficial, por meio do Sistema Único;

(IV) DETERMINAR o cumprimento das diligências determinadas no despacho próprio, proferido nesta data.

UENDEL DOMINGUES UGATTI

PORTARIA Nº 48, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento preparatório n.º 1.34.001.005052/2013-51, a fim de relatar eventual dano ao erário pela manutenção de dois professores na mesma sala, pelo mesmo período, mesmo que o número de alunos não o comporte.

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 6º, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento administrativo em epígrafe como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC.

CRISTINA MARELIM VIANNA

PORTARIA Nº 50, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento preparatório n.º 1.34.001.004714/2013-76, a fim de apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Grupo Educacional Anhanguera – Unidade Brigadeiro Luís Antônio, consistentes no desrespeito às normas do Ministério Público da Educação concernentes à avaliação do aluno.

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 6º, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento administrativo em epígrafe como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CRISTINA MARELIM VIANNA

RECOMENDAÇÃO Nº 20, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.34.001.004007/2012-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das suas funções institucionais de que tratam os arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 5º, III, “e”, e 6º, VII, “c”, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover inquérito civil público, ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis;

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços na área de saúde, cabendo ao Ministério Público, em defesa do direito fundamental à saúde, praticar iniciativas necessárias e pertinentes para zelar pela efetiva prestação e qualidade de todas as ações e serviços relacionados à saúde pública;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a prevalência da dignidade da pessoa humana em relação aos interesses econômicos, cuja proteção deve ser mitigada quando em combate com o direito fundamental à vida e à saúde;

CONSIDERANDO que a instauração do Inquérito Civil nº 1.34.001.004007/2012-07 visa acompanhar a implementação da Lei nº 12.732/2012 e dos dispositivos das Portarias números 876/2013 e 3.394/2013 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.732 de 22 de novembro de 2012 dispõe sobre o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece, no seu art. 2º, o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, a contar do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 876 de 13 de maio de 2013 do Ministério da Saúde regulamenta a Lei nº 12.732/2012, define as atribuições das três esferas federativas no que se refere ao tratamento do câncer e cria, em caráter permanente, a Comissão de Monitoramento e Avaliação de cumprimento da referida Lei;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 876/2013, no seu art. 8º, define como competências do Ministério da Saúde:

I - prestar apoio e cooperar tecnicamente com os gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para organização dos serviços de saúde a fim de cumprir o disposto nesta Portaria;

II - garantir o financiamento para o tratamento do câncer, nos moldes das pactuações vigentes, de acordo com as suas responsabilidades;

III - elaborar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas relacionadas ao tratamento de neoplasias malignas;

IV - definir diretrizes para a organização das linhas de cuidado na prevenção e controle do câncer; e

V - monitorar o cumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias de que trata o art. 2º da Lei nº 12.732, de 2012, e tomar as providências cabíveis, quando necessário, de acordo com as suas responsabilidades.

CONSIDERANDO que a Portaria nº 876/2013, atribui em seu parágrafo 4º, do art. 8, como competências da Comissão de Avaliação e Monitoramento:

I - garantir o cumprimento do disposto nos incisos I a V do "caput";

II - acompanhar o processo de implantação do SISCAN em território nacional;

III - acompanhar a elaboração e a execução dos planos regionais dos Estados;

IV - constituir forças-tarefas específicas, quando necessário, para execução de atividades relacionadas ao cumprimento das competências previstas neste parágrafo; e

V - realizar outras medidas necessárias para a implementação do disposto nesta Portaria.

CONSIDERANDO que a Portaria nº 876/2013, no seu inciso II, alínea "d", do seu Anexo, determina como requisito obrigatório para solicitação de exame citopatológico ou histopatológico o número de cartão do SUS do paciente;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 3.394 de dezembro de 2013 do Ministério da Saúde institui o Sistema de Informação de Câncer (SISCAN) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de permitir o monitoramento das ações relacionadas à detecção precoce, à confirmação diagnóstica e ao início do tratamento de neoplasia maligna;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 3.394, no seu art. 3º, estabelece a obrigatoriedade das instituições públicas e privadas de saúde, que, realizam exames ou tratamento oncológico, alimentarem a base de dados do SISCAN;

CONSIDERANDO que Portaria nº 3.394 condiciona o repasse dos recursos financeiros de custeio dos procedimentos listados no parágrafo 3º, do art. 3º, ao preenchimento dos campos do SISCAN;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal em São Paulo, dando cumprimento ao Ofício Circular nº 21/2013/1ªCCR/MPF, realizou reunião em 10/02/2014, com a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, com o Instituto do Câncer de São Paulo – ICESP e com a Fundação Oncocentro de São Paulo – FOSP e, em 17/02/2013, com o Comitê de implementação da rede Hebe Camargo de tratamento de Câncer no Estado de São Paulo, com vistas a identificar as dificuldades das instituições especializadas em dar cumprimento a Portaria nº 3.394/2013;

CONSIDERANDO que nas duas reuniões verificou-se que todas as instituições apresentam as mesmas dificuldades para se adequarem ao SISCAN, ou seja:

I - Problemas identificados em relação ao Cartão SUS

1) Como a base de dados dos cartões do SUS não é totalmente confiável, ou seja, nem sempre é possível a caracterização precisa do usuário em virtude da multiplicidade de cartões, este fato torna inexecutável a tarefa de alimentação do SISCAN dentro das regras estabelecidas pelo Ministério da Saúde – MS;

2) Cartões emitidos em alguns municípios não integram a base federal, a exemplo do município de São Paulo, estimando-se existirem cerca de 19 (dezenove) milhões de cartões nessa situação;

3) O MS permitiu que municípios grandes emitissem cartão SUS para seus usuários enviando aos municípios uma rotina para composição numérica, de forma que não houvesse risco de numeração repetida, mas não se criou uma rotina para a exportação dos dados desses usuários para a base federal;

4) Alguns municípios não têm acesso livre à internet – o MS criou a emissão de cartão multiplataforma, disponibilizando números de cartão SUS que são utilizados pelos municípios e cujos dados são enviados ao MS ao final do lote. Os dados vão para a base federal, mas, há um tempo entre a emissão do cartão e o envio da base; e

5) Para o usuário com vários cartões SUS, o MS tem promovido a "higienização" da base de dados, na medida em que o sistema apenas os cartões do mesmo usuário e gera um cartão denominado "máster" (nº 7) fazendo com que, ao digitar quaisquer dos números apensados, o sistema entenda que é do mesmo usuário. Porém, a unificação dos cartões só é possível quando o sistema consegue decidir pela unificação a partir das informações principais do usuário;

II – Problemas identificados em relação à plataforma de WebService

1) não é possível uma interligação dos sistemas de informática das unidades de serviços oncológicos com o SISCAN, em virtude da falta de webservice que possa compatibilizar as informações entre os sistemas. O MS não forneceu tempo hábil para que essas medidas fossem tomadas, apenas exigiu que as instituições alimentassem o SISCAN;

2) O MS está desenvolvendo uma ferramenta que permite enviar dados do sistema próprio do prestador, quando se tratar de cito e histo de colo ou mama e mamografia, mas ainda não foi finalizado;

3) Não está previsto WebService para o módulo tempo diagnóstico/tratamento que se refere à avaliação do cumprimento da lei dos 60 dias;

4) As exigências com relação ao CNES das Unidades solicitantes, via de regra, não estão contempladas nos sistemas próprios, sendo impossível serem agregadas (tipo CNS do profissional);

5) Ao digitar o CNS o SISCAN carrega todas as informações do usuário. Se algum dado estiver desatualizado ou errado, a correção deverá ser feita na Unidade solicitante, não sendo de responsabilidade do prestador alterá-las, uma vez que a unidade solicitante é responsável pelo usuário. Em muitas situações, o prestador recebe o material de um laboratório e não tem contato com o usuário, e, por esse motivo, não pode proceder às correções apenas pelo que está informado na requisição;

6) Está sendo testado pela FOSP um sistema para citologia, mas a instituição tem reclamado da morosidade por parte do MS em apresentar soluções técnicas ágeis e a contento para os problemas identificados.

7) O SISCAN exige o CPF (com possibilidade de flexibilizar para CNS, COREN ou CRM) do profissional que colheu o exame. No entanto, isso torna impossível a realização da tarefa, já que a unidade não é obrigada a enviar essas informações e não envia. Além disso, repassar ao prestador a função de pesquisar a informação no CNES da unidade para cada um dos exames torna a atividade custosa e burocratizada. Como possível solução para esse problema, a requisição do exame poderia ser feita no SISCAN na unidade solicitante e acessada pelo prestador posteriormente, que ficaria responsável pelas informações apenas do resultado;

8) Existe uma grande dificuldade de se cadastrar as informações no SISCAN, pois sua lentidão atrapalha o andamento das rotinas das instituições, uma vez que se chega a demorar cerca de 15 (quinze) minutos para preencher os dados de um paciente, isto quando o sistema está em pleno funcionamento; e

9) O MS não disponibilizou uma ferramenta para treinamento em massa dos diversos usuários do SISCAN

CONSIDERANDO que os problemas listados afetam todas as instituições consultadas e não englobam todas as dificuldades para o cumprimento da Lei nº 12.732/2012, mas que certamente inviabiliza o cumprimento do prazo de março de 2014, estabelecido pelo Ministério da Saúde para a total implementação do sistema;

CONSIDERANDO que as dificuldades técnicas acima relacionada são de responsabilidade e devem ser solucionadas pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que não houve planejamento adequado por parte do Ministério da Saúde para exigir pronto cumprimento da Portaria nº 3.394/2013 a partir de março de 2014, pois não disponibilizou os subsídios técnicos, financeiros e humanos necessários para a real implementação do SISCAN;

CONSIDERANDO que a ingerência do Ministério da Saúde poderá gerar graves prejuízos às instituições que realizam procedimentos oncológicos por meio do Sistema Único, uma vez que a falta de alimentação do sistema com as informações dos pacientes gerará o não repasse de recursos para custear o tratamento e, por fim, as chances de êxito no tratamento dos pacientes com neoplasia maligna;

CONSIDERANDO que o propósito da Lei nº 12.732/2012 foi dar amplo e efetivo acesso aos equipamentos de saúde para os pacientes diagnosticados com neoplasia maligna e o SISCAN visa fiscalizar e publicizar a implementação dessa política pública e não burocratizar e/ou reduzir os ganhos de eficiência já alcançados por diversas instituições especializadas no tratamento oncológico;

Assim, visando assegurar que a Lei nº 12.732/2012 atinja sua real finalidade no mundo fático e, com isso, garantindo o respeito a dignidade humana dos pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL recomenda ao Ministério da Saúde, na figura do Excelentíssimo Sr. Ministro de Estado Arthur Chioro, e à Comissão de Monitoramento de Avaliação do cumprimento da Lei nº 12.732/2012, que:

a) suspenda imediatamente o prazo estabelecido para março de 2014 para que as instituições alimentem o SISCAN, sob pena de não receber os repasses financeiros para o custeio do tratamento oncológico;

b) apresente um plano, com previsões calcadas na realidade, para sanar as irregularidades pertinentes a “higienização” dos cartões do SUS na base de dados do DATASUS;

c) apresente um plano, com previsões calcadas na realidade, para sanar as irregularidades pertinentes a real implementação do SISCAN, levando em consideração as dificuldades apresentadas pelas instituições acima e que, somente seja exigido um novo prazo de alimentação do SISCAN com possibilidade de aplicação das sanções cabíveis, após a resolução dos problemas técnicos, no sentido que o usuário do sistema tenha, de fato, condições de acessar o sistema com a qualidade aquedada; e

d) desenvolva, no prazo de 30 dias, vídeo aula institucional com os técnicos do Ministério da Saúde a fim de capacitar os usuários do SISCAN. Que esse material seja amplamente divulgado aos usuários e que possar ser facilmente acessado no site do Ministério da Saúde e na rede mundial de computadores por meio de sites que hospedam vídeos de forma gratuita.

Por fim, científico ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde e aos Membros da Monitoramento de Avaliação do cumprimento da Lei nº 12.732/2012, que eventual omissão ou não acatamento podem resultar em punições nos termos das Leis que regem a Administração Pública. Este órgão ministerial requer resposta ao acatamento do quanto recomendado no prazo máximo de 15 dias a contar do recebimento desta recomendação.

ADRIANA SCORDAMAGLIA

RECOMENDAÇÃO Nº 23, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.34.001.000722/2012-62

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que ao final subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente legitimada pelo disposto nos arts. 5º, incisos I e III, e art. 6º, inciso XX, todos da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo que o art. 6º, XX, da referida Lei Complementar autoriza a expedição de recomendações visando ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que o artigo 129, II, da Constituição Federal prescreve ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público para tutelar o direito à educação foi reconhecida pela Súmula 643 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, o direito à educação é direito fundamental podendo ser prestado de forma gratuita, por meio do ensino público, e por instituições particulares, sob as diretrizes e normas emanadas pelo poder público;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 209, I, da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais de educação nacional;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 211, §1º, da Constituição Federal, a União organizará o sistema federal de ensino;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 16, II, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), o sistema federal de ensino compreende as instituições de educação superior, ainda que criadas e mantidas pela iniciativa privada;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 9º, VII e IX, da Lei 9.394/1996, é incumbência da União baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação, bem como autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º e 4º das Resoluções nº 01/83 e 03/89 do Conselho Nacional de Educação, o pagamento de mensalidade escolar constitui contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, como a 1ª via de documentos para fins de transferência, de certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos, de identidade estudantil, assim como de boletins de notas, de cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas;

CONSIDERANDO que apesar de controversa a revogação das Resoluções 1/89 e 3/89 do extinto Conselho Nacional de Educação, entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região não ser possível a cobrança de taxas para emissão de documentos cuja expedição seja decorrência lógica da prestação de serviços educacionais, conforme se infere do acórdão proferido na Apelação Cível 518141, Rel.Des.Fed.Francisco Cavalcanti, DJE 09/03/212: “é certo que no âmbito do Conselho Nacional da Educação, em sede do Parecer CNE/CES nº 91/2008, houve manifestação no sentido de que as ResoluçõesCFE nºs 01/83 e 03/89 não estavam mais em vigor. Entretanto, deve-se ver quais os motivos e as consequências que se podem extrair desse posicionamento. O entendimento no sentido da perda de vigência se deu ante a compreensão de que os atos administrativos normativos em questão não eram autônomos, tendo sido expedidos com base no Decreto-Lei nº 532/69, posteriormente revogado pela Lei 8.170/91, essa, por seu lado, revogada pela Lei 9.870/99, na qual se passou a ter novos agentes com competência normativa acerca da matéria (a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, diante de cláusulas contratuais de encargos educacionais decorrentes de negociação entre estabelecimento de ensino e discentes). Evidencia-se, pois, que não houve pronunciamento quanto ao conteúdo mesmo das referidas resoluções, sobre se ele (o teor mesmo) seria compatível (ou não) com os ditames constitucionais e legais pertinentes ao assunto, nem, muito menos, se deu total liberdade às instituições de ensino para definirem questões de natureza econômico-financeira ou imporem contratos de adesão com tais preceitos aos alunos, negando-se qualquer tipo de ação ao MEC no contexto da prestação do serviço de ensino superior. Assim é que um dos Conselheiros votantes no MEC alertou em seu pronunciamento no Parecer CNE/CES nº 91/2008: 'Por outro lado, embora a questão seja tratada na forma desta lei [Lei 9.870/99], o caráter regular da cobrança de taxas para expedição de diploma envolve múltiplos aspectos que demandam uma análise mais substancial e abrangente. Por essa razão, este Pedido de Vista não entrará no mérito desta questão, considerando relevante a elaboração de Parecer Doutrinário, específico pra tratar do tema. De toda forma, a Portaria Normativa nº 40/2007 já estabelece diretriz sobre a questão'. Entende-se, assim, que a par da compreensão do Ministério da Educação, de que as resoluções teladas teriam perdido a eficácia, o conteúdo delas se coaduna com os princípios e as regras constitucionais e legais que informam a matéria, inclusive os do direito do consumidor (que veda cláusulas abusivas), tanto que continuam servindo como referencial importante na decisão administrativa e jurisdicional de lides sobre o assunto. Tanto é a assim que, posteriormente, no Parecer CNE/CES nº 233/2009, o próprio MEC manifestou-se, mais uma vez, no sentido de que 'a expedição do diploma com o devido registro considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese decorativa, em papel especial, por opção do aluno'. Sublinhe-se que, a despeito de a discussão nesse parecer, ter sido pertinente apenas à expedição de diplomas, o raciocínio nele desenvolvido reafirma as bases conteudísticas explicitadas nas resoluções antes referenciadas: o que for decorrência lógica da prestação do serviço de ensino superior não pode ser objeto de cobrança apartada, devendo o custo ser absorvido pela instituição prestadora.”

CONSIDERANDO ser também entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme se infere do acórdão proferido nos autos do Processo nº 200983000119742, AC518141/PE, que “A Lei nº 9.870/99, aoregulamentar o tema da remuneração pela prestação do serviço de ensino superior, por instituições particulares, define-a na forma de anuidades e semestralidades, de sua estrutura e conteúdo normativo se concluindo, portanto, não estar autorizada a cobrança de valores outros no pertinente a ações embutidas necessariamente na dinâmica própria da prestação do referido serviço, de sorte que a cobrança de taxas/tarifas pode ser considerada autorizada apenas ao que foge à essência ou à decorrência lógica do serviço em debate, pelo caráter extraordinário do evento. Dessa forma, há de ser descartada a possibilidade de se incluir o serviço de expedição de primeira via de diploma ou certificado de conclusão de curso, de histórico escolar, de grade curricular, atestados, conteúdo programático, no rol das taxas escolares, uma vez que não há nenhuma extraordinariedade nestes expedientes, diversamente do que ocorre, por exemplo, com a realização de provas de segunda chamada e exames finais prestados pelos alunos que não obtêm as médias necessárias à aprovação nas avaliações regulares”.(grifo nosso).

CONSIDERANDO que é decorrência lógica da prestação de serviço de ensino a expedição de atestados, certidões e declarações;

CONSIDERANDO que não existe uma atuação extraordinária dos funcionários administrativos da Instituição de Ensino Superior e excepcional utilização do maquinário e insumos para a elaboração e confecção dos documentos mencionados no antecedente parágrafo a justificar a cobrança de taxas;

CONSIDERANDO que as instituições de ensino superior são consideradas fornecedores nos termos do art. 3º, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a cláusula 3.8 do contrato de prestação de serviços educacionais da IES Estácio pode ser considerada abusiva no tocante à cobrança de taxa para expedição de declarações, nos termos do art. 51, IV e X, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 51, §1º, II, do Código de Defesa do Consumidor presume-se exagerada a cláusula que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

CONSIDERANDO que nas hipóteses em que as taxas podem ser cobradas (atuação extraordinária dos funcionários da Instituição de Ensino Superior e excepcional utilização do maquinários e insumos para elaboração de documentos) devem as mesmas serem previamente informadas aos alunos em atendimento ao disposto no artigo 6º, III da Lei 8078/90;

CONSIDERANDO que a Universidade Estácio - Uniradial, por ser delegatária de serviço público, deve observar o estatuído no art. 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 9.870/99 dispõe que os valores das anuidades e semestralidades deverão incluir custos a título pessoal e de custeio;

CONSIDERANDO que não se pode respaldar a atitude da IES no princípio da autonomia universitária para cobrança de taxas a título de declaração de aprovação no vestibular, declaração de autorização/reconhecimento de curso, declaração de comparecimento à prova, declaração

de comparecimento ao vestibular, declaração de conclusão em data oportuna, declaração de conclusão de curso, declaração de conclusão do período acadêmico, declaração de conduta escolar, declaração de critério de aprovação; declaração de data prevista para conclusão de curso, declaração de que o aluno esteve matriculado, declaração de disciplina oferecida na modalidade a distância, declaração de matrícula c/disciplinas e notas – iterativa, declaração de matrícula com disciplinas, declaração de disciplinas com quadro de horários, declaração de matrícula, declaração de situação acadêmica, declaração de situação financeira, declaração de conclusão curso -pós, declaração de horário e plano de ensino (programa de disciplinas) por ser considerada vantagem manifestamente excessiva, nos termos do disposto no artigo 39, V, da Lei 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor;

RESOLVE, com o intuito de resguardar os interesses e direitos que lhe cabe defender, mais especificamente ao interesse público relacionado ao direito à educação;

RECOMENDAR à UNIVERSIDADE ESTÁCIO- UNIRADIAL: a) que altere a cláusula 3.8 do contrato de prestação de serviços educacionais, de modo a excluir a previsão de cobrança de taxa para a expedição de declarações; b) que se abstenha de cobrar taxas relativas à declaração de aprovação no vestibular, declaração de autorização/reconhecimento de curso, declaração de comparecimento à prova, declaração de comparecimento ao vestibular, declaração de conclusão em data oportuna, declaração de conclusão de curso, declaração de conclusão do período acadêmico, declaração de conduta escolar, declaração de critério de aprovação; declaração de data prevista para conclusão de curso, declaração de que o aluno esteve matriculado, declaração de disciplina oferecida na modalidade a distância, declaração de matrícula c/disciplinas e notas – iterativa, declaração de matrícula com disciplinas, declaração de disciplinas com quadro de horários, declaração de matrícula, declaração de situação acadêmica, declaração de situação financeira, declaração de conclusão curso -pós, declaração de horário e plano de ensino (programa de disciplinas) ou de outros documentos inerentes à situação do aluno por constituírem decorrência lógica da prestação educacional. Sendo que, para a cobrança das demais taxas, deverá atender ao disposto no artigo 6º, III, da Lei 8078/90, divulgando antecipadamente aos alunos os valores das taxas por ventura cobradas e afixando-as na forma do disposto no artigo 32, §1º da Portaria 40/2007;

REQUISITA-SE, por fim, seja encaminhada resposta por escrito e fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, a teor do disposto no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, acerca do cumprimento espontâneo da presente Recomendação.

RESSALTA-SE que a não observância integral do contido na presente Recomendação, nas condições acima assinaladas, implicará a adoção das providências judiciais cabíveis, pelo Ministério Público Federal.

ENCAMINHE-SE cópia desta Recomendação ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão-NAOP/PFDC, para ciência.

CRISTINA MARELIM VIANNA  
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 11, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O 1º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto, a partir de 18/02/2014, o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001042/2013-10 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar supostas irregularidades consistentes na entrega de casas do Programa Minha Casa, Minha Vida.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Carlos Alberto Biriba Cruz

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Maria Josefa de Jesus Barbosa e outras

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Danilo Dantas Teles.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 37, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.35.000.001306/2012-54

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, contado a partir desta data, nos termos do que prevê o art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23.03.2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMFP nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106, de 06.04.2010, em razão da necessidade de analisar toda a documentação colacionada aos autos.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente prorrogação.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador da República

DESPACHO Nº 38, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001589/2013-15

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º §1º da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no art. 2º § 6º da Resolução CNMP n.º 23/2007, prorrogo, por mais 90 dias, o vencimento do prazo para conclusão do procedimento, em razão da necessidade de reiterar o ofício nº 500/2013-HAS/PRSE/MPF à JUCESE, uma vez que os documentos apresentados não foram aqueles requisitados no referido ofício.

Consigne-se, ainda, no ofício, a advertência de que constitui crime a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Registre-se no Único.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

### INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora da República signatária, e CONSIDERANDO:

- o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;
- o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;
- as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.36.001.000250/2014-54, de onde se extrai a existência de conflitos agrários em imóvel rural de propriedade da União, na região da Fazenda Mato Verde, município de Darcinópolis, o qual está sendo objeto de regularização fundiária pelo Programa Terra Legal;
- o fim do prazo de tramitação da notícia de fato;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal- CSMFP instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, determinando as seguintes providências iniciais:

I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA;

II) Expeça-se ofício ao Ouvidor Agrário Regional, reiterando o teor do ofício de fls. 13, e cientificando-o do teor do Ofício/MDA/CERFAL/SRFA-09/Nº 02 (fls. 37), para que forneça informações mais detalhadas acerca do imóvel em questão;

III) Após, voltem-me conclusos.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora da República signatária, e CONSIDERANDO:

- o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;
- o disposto na Resolução nº 87/2006 do CSMFP, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);
- as informações contidas no Procedimento Preparatório 1.36.001.000100/2013-41, instaurado a partir de ofício PRM/AGA/TO nº 4754/2013, na qual se noticia fraude a procedimentos licitatórios e/ou contratos administrativos, eventualmente realizados no ano de 2013, destinados à aquisição de gêneros alimentícios com recursos do PNAE- Programa Nacional de Alimentação Escolar;

e) que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, conforme o art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal- CSMPF, instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar as irregularidades ocorridas nos procedimentos licitatórios e/ou contratos administrativos, eventualmente realizados no ano de 2013, destinados à aquisição de gêneros alimentícios com recursos do PNAE- Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Assim, determino as seguintes providências iniciais:

I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA;

II) Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhado-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

II) Fica designado o servidor Erotides Martins Reis Neto, para secretariar os trabalhos;

IV – proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

V – cumpra-se o despacho de conversão;

Cumprida as demais formalidades, os autos devem voltar ao Gabinete do Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Araguaína.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

#### INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora da República signatária, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 87/2006 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

d) o Ofício nº 057/2013 da Associação União das Aldeias Apinajé – PEMPXÁ, que apresenta problemas enfrentados pelos indígenas quanto a conservação e recuperação das estradas vicinais do interior da Terra Indígena Apinajé, em Tocantinópolis e Maurilândia;

e) que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

f) que não há elementos suficientes para permitir o imediato ajuizamento das ações civis públicas;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal- CSMPF, instaurar INQUÉRITO CIVIL para acompanhar a situação dos indígenas da etnia Apinajé, especificadamente no que diz respeito à conservação e recuperação de estradas vicinais no interior da Terra Indígena Apinajé, em Tocantinópolis e Maurilândia, adotando-se inicialmente as seguintes providências:

I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA;

II) Junte-se o Ofício nº 057/2013 da Associação União das Aldeias Apinajé – PEMPXÁ;

III) Fica designado o servidor Erotides Martins Reis Neto, para secretariar os trabalhos;

Considerando que já existe reunião apazada para a data de 24/02/2014, com a presença de representantes da SEINFRA, FUNAI, Prefeitos de Maurilândia e Tocantinópolis-TO, na sede da PRTO, para tratar do tema objeto do presente Inquérito Civil, deixo para tomar outras providências após o citado ato.

Cumpridas as formalidades, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

#### INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora da República signatária, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;

c) a Notícia de Fato 1.36.001.000236/2013-51, autuada a partir do termo de declarações de Valdivino Roque da Silva, o qual afirma ter sido vítima de tortura e sequestro durante o regime militar, especificadamente no ano de 1972;

d) que é dever da União reconstruir a verdade, punir os opressores e indenizar todos os que sofreram diretamente ou reflexamente as violações aos direitos humanos;

e) que as informações trazidas pelo declarante podem elucidar os fatos e levar à descoberta de mais vítimas dos atos opressores do regime militar;

c) o disposto na Resolução nº 87/2006 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

d) que é função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal- CSMPF, instaurar INQUÉRITO CIVIL para elucidar os fatos ocorridos durante a guerrilha do Araguaia, em especial, os fatos praticados contra Valdivino Roque da Silva, bem como a partir do depoimento deste auxiliar nas buscas das vítimas até então desaparecidas Providências iniciais:

- I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA;
  - II) Autue-se a presente com a Notícia de Fato 1.36.001.000236/2013-51;
  - III) Fica designado o servidor Erotides Martins Reis Neto, para secretariar os trabalhos;
  - IV) cumpram-se as diligências determinadas no despacho que deferiu a instauração deste inquérito civil;
  - V) Com as respostas, venham-me os autos conclusos.
- Publique-se. Cumpra-se.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

#### INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora da República signatária, e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 87/2006 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);
- d) a Notícia de Fato 1.36.001.000251/2013-07, que traz informações acerca do empreendimento que a empresa Suzano Papel e Celulose S.A pretende realizar em Imperatriz/MA, especificadamente acerca dos impactos socioambientais que atingirá vários municípios do Estado do Tocantins, em especial as comunidades indígenas e étnicas tradicionais;
- e) que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas, ao meio ambiente, às minorias étnicas e ao consumidor (art. 6º, VII, “c”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal- CSMPF, instaurar INQUÉRITO CIVIL com o fim de acompanhar o licenciamento ambiental do empreendimento florestal pretendido pela Suzano Papel e Celulose S.A. no Estado do Tocantins, bem como ajuizar as ações que forem necessárias. Determino as seguintes providências iniciais:

- I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA;
  - II) Autue-se esta com a Notícia de Fato 1.36.001.000251/2013-07;
  - III) Fica designado o servidor Erotides Martins Reis Neto, para secretariar os trabalhos;
  - IV) Certifique-se nos autos se existem procedimentos extrajudiciais instaurados, bem como ações civis ajuizadas, pela Procuradoria da República no Estado do Tocantins (PRTO), fazendo juntada das iniciais da ações no presente procedimento;
  - V) cumpridas as formalidades, venham-me os autos conclusos.
- Publique-se. Cumpra-se.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

#### INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora da República signatária, e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 87/2006 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);
- d) a Notícia de Fato 1.36.001.000255/2013-87, que trouxe informações relativas aos processos administrativos de desapropriação para fins de reforma agrária da Fazenda Levinha, no Município de Araguaína/TO, suspensos em razão de inserção de dados falsos no sistema da Autarquia, que levou a desinibição do CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural), com a consequente emissão deste, e posterior averbação de reserva legal da dita propriedade perante o Cartório de Registro de Imóveis competente ;
- e) que compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal- CSMPF, instaurar INQUÉRITO CIVIL para acompanhar o processo de desapropriação para fins de reforma agrária da Fazenda Levinha, neste Município de Araguaína/TO, bem como averiguar a nulidade do ato que deu ensejo a desinibição do CCIR, consequente averbação da reserva legal, o que gerou a suspensão do processo.

Providências:

- I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA;
- II) Fica designado o servidor Erotides Martins Reis Neto, para secretariar os trabalhos;

- III) Autue-se esta com a Notícia de Fato 1.36.001.000255/2013-87;  
IV) Oficie-se o INCRA para que a Superintendência Regional informe se já foram adotadas as medidas administrativas e judiciais para declarar nulas as averbações do referido imóvel e se foi instaurado procedimento para reativar a inibição do CCIR;  
V) Com a resposta, venham-me os autos conclusos.  
Publique-se. Cumpra-se.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

#### INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora da República signatária, e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;  
b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;  
c) o disposto na Resolução nº 87/2006 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);  
d) as informações contidas no Procedimento Preparatório 1.36.001.000029/2013-04, instaurado a partir de representação, na qual se aponta possíveis irregularidades na construção de obras de Melhorias Sanitárias Domiciliares na sede do Município de Santa Fé do Araguaia/TO, objeto do convênio 1342/2003, firmado com o Ministério da Saúde por intermédio da FUNASA;  
e) que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, conforme o art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal- CSMPF, instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar as irregularidades ocorridas quando da execução de obras de Melhorias Sanitárias Domiciliares no Município de Santa Fé do Araguaia/TO, objeto do convênio 1342/2003, firmado com o Ministério da Saúde por intermédio da FUNASA.

Assim, determino as seguintes providências iniciais:

- I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA;  
II) Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhado-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;  
III) Fica designado o servidor Erotides Martins Reis Neto, para secretariar os trabalhos;  
IV) Proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;  
V) Expeça-se ofício à Superintendência Regional da FUNASA, a fim de que informe o resultado da análise da documentação referente à Prestação de Contas Final do Convênio nº 1342/2003.  
Cumpridas as formalidades, os autos devem voltar ao Gabinete do Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Araguaína.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

#### INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora da República signatária, e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;  
b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;  
c) o Ofício Circular nº 1/2013 – 4ª CCR, de 21 de fevereiro de 2013, que encaminhou cópia do Parecer Técnico nº 201/2011-4ª CCR, de onde se vislumbra a necessidade de se verificar a regularidade de sítio paisagísticos, paleontológicos, espeleológicos e científicos que coincidem com Unidades de Conservação da União;  
d) a existência de sítio paleontológico nas áreas dos Municípios de Filadélfia/TO e Barra do Ouro/TO, vale dizer, a Floresta Petrificada do Tocantins Setentrional;  
e) o disposto na Resolução nº 87/2006 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);  
d) que é função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput);  
e) que a Constituição da República assegura especial proteção ao patrimônio cultural brasileiro, este constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (artigo 216, caput, CR/88);  
f) que os sítios arqueológicos, de acordo com o artigo 20, inciso X, da Constituição constituem bem da União;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal- CSMPF, instaurar INQUÉRITO CIVIL para verificar a situação (regularidade) do sítio paleontológico localizado nas áreas dos Municípios de Filadélfia/TO e Barra do Ouro/TO: a Floresta Petrificada do Tocantins Setentrional, adotando-se inicialmente as seguintes providências:

- I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA;
  - II) Junte-se o Ofício Circular nº 1/2013 – 4ª CCR, de 21 de fevereiro de 2013 aos autos;
  - III) Fica designado o servidor Erotides Martins Reis Neto, para secretariar os trabalhos;
  - IV) cumpridas as formalidades, venham-me os autos conclusos.
- Cumpra-se.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

#### INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora da República signatária, e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;
- d) as informações contidas na Denúncia on line nº 156/2013 (PRTO-0008208/2013) e na Manifestação 19903 (PRM-AGA-TO-3113/2013) que dão conta da existência de construções irregulares à margem do Rio Araguaia em Araguaianã/TO, inclusive loteamento em ilhas,

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal- CSMPF instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a ocorrência de danos ambientais decorrentes de construções irregulares à margem do Rio Araguaia, na cidade de Araguaianã/TO, adotando-se inicialmente as seguintes providências:

- I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA;
- II) Oficie-se ao IBAMA, requisitando vistoria nas construções à margem do Rio Araguaia, na cidade de Araguaianã/TO, apontando as irregularidades existentes, se estão localizadas em área de proteção permanente ou não, bem como identificando o proprietário, devendo informar se existem ilhas sendo loteadas;
- III) Com a resposta, voltem-me conclusos.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE  
Procuradora da República

DESPACHO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

NF n. 1.36.000.001231/2013-55

1. Trata-se de notícia de fato que se originou a partir da Manifestação n. 21652, prestada por ROSANGELA MARIA DE BRITO ao Ministério Público Federal no Estado do Tocantins/TO (MPF/TO) em 16 de dezembro de 2013, em que relata a ocorrência de irregularidades na execução do Programa Saúde da Família – PSF, no Município de Lizarda/TO.

2. As supostas irregularidades apontadas pela declarante foram basicamente as seguintes: (i) apesar de ser servidora concursada do Município de Lizarda/TO (cargo de odontóloga) e de trabalhar no Programa de Saúde da Família (PSF) desde a sua posse, a declarante foi substituída em maio de 2013 por Munira Lourraine Ferreira Mendes, a qual foi contratada sem concurso público; (ii) odontóloga Kellyany Pereira de Souza também foi contratada para atuar no PSF sem concurso público, tendo atuado em tal Programa até novembro de 2013; (iii) no mês de junho de 2013 a declarante foi novamente cadastrada no PSF sem que fosse comunicada de tal fato; (iv) a Prefeitura de Lizarda/TO tem pago à odontóloga Kellyany Pereira de Souza uma remuneração por uma suposta atividade junto ao PSF, apesar de Kellyany não estar mais cadastrada nesse Programa e não mais trabalhar para o Município de Lizarda; (v) Maria Guiomar Soares Miranda, apesar de constar como cadastrada junto ao PSF, trabalha, de fato, na Unidade de saúde, como técnica de enfermagem; (vi) Raurenilde Messias Torres trabalha na farmácia da Unidade de saúde, mas seu cargo é de agente de saúde; (vii) o médico José Cirino de Freitas, embora cadastrado junto ao PSF para uma carga horária de 40 horas semanais, atende no Hospital Oswaldo Cruz em Palmas/TO, e somente vai ao Município de Lizarda duas vezes por mês, chegando às quartas-feiras de tarde e retornando a Palmas aos domingos; (viii) Mário Luís Araújo Alencar é servidor do Ministério da Saúde, mas atua como Secretário Municipal de Saúde em Lizarda/TO, e recebe salário tanto daquele órgão federal quanto do referido ente municipal; (ix) a Prefeitura do Município de Lizarda/TO não vem pagando o incentivo do Governo Federal aos agentes comunitários de saúde.

3. Diante da necessidade de serem colhidos elementos probatórios acerca dos fatos narrados na Manifestação apresentada ao MPF/TO, CONVERTA-SE o presente feito em Procedimento Preparatório, nos termos previstos no art. 2º, §§4º e 5º da Resolução CNMP n. 23, de 17 de setembro de 2007, vinculado à 5ª CCR e com o seguinte objeto: apurar a ocorrência de irregularidades na execução do Programa Saúde da Família – PSF, no Município de Lizarda/TO.

3. Em seguida:

(i) com cópia deste despacho, oficie-se à Prefeitura do Município de Lizarda para que preste, de modo documentado, no prazo de 20 dias, esclarecimento acerca de cada uma das irregularidades elencadas no parágrafo 2º do despacho em anexo.

LUANA VARGAS MACEDO  
Procuradora da República

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 36/2014**  
**Divulgação: quinta-feira, 20 de fevereiro de 2014 - Publicação: sexta-feira, 21 de fevereiro de 2014**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**  
**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**  
**E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsáveis:**  
**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral**  
**Coordenador de Gestão Documental**  
**Silvio Meireles Soares**  
**Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**